RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007462-48.2022.8.24.0020.
DEVEDORAS: AVF CONSTRUÇÕES LTDA. (15.435.620/0001-20), CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI (08.979.438/0001-75) e FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (11.448.004/0001-53).
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 11/04/2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
01	CLASSE I	ALDO RIZZATTI	-	Parcialmente Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 238.942,33	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA	9 a 15
01.1	CLASSE I	CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 44.661,12	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA	9 a 15
01.2	CLASSE I	ROBERTO RYOITI NAGAI	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.100,00	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA	9 a 15
02	CLASSE I	AMARILDO DE SOUZA DA SILVA	R$ 59.992,93	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 66.137,79	AVF Construções Ltda.	16 a 21
02.1	CLASSE I	ADILIO PIZZOLO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 400,91	AVF Construções Ltda.	16 a 21

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
02.2	CLASSE I	ODIR COAN	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 751,70	AVF Construções Ltda.	16 a 21
02.3	CLASSE III	FRIDA CRISTINA PEREIRA BECKER	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	-	16 a 21
03	CLASSE I	ANDRE CLAUDINO	R$ 5.000,00	-	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Construtora Folchini Eireli	22 a 25
04	CLASSE III	AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 196.248,01	Construtora Folchini Eireli	26 a 32
04.1	CLASSE III	AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 13.579,28	Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli	26 a 32
05	CLASSE III	BANCO BRADESCO S/A	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 37.325,77	Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli	33 a 35
06	CLASSE IV	BASE FIRME FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTOS LTDA	R$ 6.292,38	Acolhida	Majorar a importância de crédito, alterar a razão social e a classificação do crédito	R$ 10.647,26	AVF Construções Ltda	36 a 39
07	CLASSE I	BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 65.308,13	Construtora Folchini Eireli	40 a 57
08	CLASSE I	CHEILA SCHMOELLER	R$ 32.748,27	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 33.082,47	Construtora Folchini Eireli	58 a 62
08.1	CLASSE I	SILVIO NAZÁRIO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 902,04	Construtora Folchini Eireli	58 a 62
09	CLASSE I	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 21.177,85	AVF Construções Ltda.	63 a 68

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS
10	CLASSE III	CONDOMINIO EDIFICIO ROLAND GARROS	R$ 28.018,75	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 39.927,57	Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli	69 a 76
11	CLASSE III	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA/SC	R$ 1.194,85	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 4.398,95	Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli	77 a 85
11.1	CLASSE III	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA/SC	R$ 1.965,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 6.195,12	Construtora Folchini Eireli	77 a 85
12	CLASSE I	CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 42.976,09	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 44.788,03	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda.	86 a 89
13	CLASSE III	DANUSA AMANCIO	R$ 251.802,46	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 136.687,49	Construtora Folchini Eireli	90 a 97
13.1	CLASSE III	LEANDRO PRAVATO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 136.687,49	Construtora Folchini Eireli	90 a 97
13.2	CLASSE I	MARIA LUIZA GOUDINHO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 57.086,30	Construtora Folchini Eireli	90 a 97
14	CLASSE III	DARCIONEI BAESSO	R$ 197.338,25	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 260.490,86	Construtora Folchini Eireli	98 a 108
15	CLASSE III	ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI	R$ 33.600,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda.	109 a 114

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	
15.1	CLASSE IV	ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI	R$ 68.360,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 111.348,28	Construtora Folchini Eireli	109 a 114
16	CLASSE III	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA – FUCRI	R$ 765,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.742,76	Construtora Folchini Eireli	115 a 119
16.1	CLASSE III	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA – FUCRI	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 84,12	AVF Construções Ltda.	115 a 119
17	CLASSE III	GIOVAN CACIATORI JACINTO	R$ 65.520,53	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 81.669,43	Construtora Folchini Eireli	120 a 125
17.1	CLASSE I	JOSÉ CARLOS PEREIRA, NAZARENO JÚLIO PEREIRA, VALDIRENE BAGGIO PEREIRA e ELIS BAGGIO PEREIRA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 8.166,94	Construtora Folchini Eireli	120 a 125
18	CLASSE IV	JAD BORDADOS EIRELI	R$ 72.807,79	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 133.029,62	Construtora Folchini Eireli	126 a 132
18.1	CLASSE I	GREYCE GHISI LUCIANO CABREIRA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 19.447,11	Construtora Folchini Eireli	126 a 132
19	CLASSE III	JANDIR SORATO EIRELI	R$ 3.117,50	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 6.025,37	Construtora Folchini Eireli	133 a 141
19.1	CLASSE III	JANDIR SORATO EIRELI	R$ 1.720,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 2.531,71	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA	133 a 141
20	CLASSE I	JOCELDO LENOIR PAES	R$ 24.000,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 36.984,54	Construtora Folchini Eireli	142 a 146

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
20.1	CLASSE I	MAICO DE OLIVEIRA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 3.030,25	Construtora Folchini Eireli	142 a 146
21	CLASSE III	KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.	R$ 2.125,52	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 3.767,44	Construtora Folchini Eireli	147 a 150
22	CLASSE I	LUCIMAR PEREIRA	R$ 33.186,40	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 31.862,40	AVF Construções Ltda	151 a 155
22.1	CLASSE I	LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 8.383,15	AVF Construções Ltda	151 a 155
23	CLASSE III	LUIZ ZÉLIO CARRER	R$ 65.742,11	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 209.016,80	Construtora Folchini Eireli	156 a 163
23.1	CLASSE III	DALVA MARIA CARRER	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 209.016,80	Construtora Folchini Eireli	156 a 163
24	CLASSE III	MAURO FELIPPE	R$3.679.368,91	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$1.840.298,36	Construtora Folchini Eireli	164 a 188
24.1	CLASSE III	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE	-	-	Incluir a importância de crédito	R$1.840.298,36	Construtora Folchini Eireli	164 a 188
24.2	CLASSE I	MAURO FELIPPE	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$1.081.756,50	Construtora Folchini Eireli	164 a 188
25	CLASSE III	MOACIR DALMOLIM COMIM	R$ 7.505,01	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 13.529,05	Construtora Folchini Eireli	189 a 198
25.1	CLASSE III	DANIELA CORREA PLACIDO BRUNATO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 13.529,05	Construtora Folchini Eireli	189 a 198
25.2	CLASSE III	FABIANO BRUNATO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 13.529,05	Construtora Folchini Eireli	189 a 198
25.3	CLASSE III	GISELE CORREA PLACIDO COMIM	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 13.529,05	Construtora Folchini Eireli	189 a 198

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
26	CLASSE III	PERFISUD EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA	R$ 17.348,81	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Construtora Folchini Eireli	199 a 200
27	CLASSE I	ROBERTO DAGOSTIN	R$ 108.295,50	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 124.899,93	Construtora Folchini Eireli	201 a 207
27.1	CLASSE I	MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 6.606,46	Construtora Folchini Eireli	201 a 207
27.2	CLASSE I	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.280,82	Construtora Folchini Eireli	201 a 207
28	CLASSE III	ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL, DANIELA MENEGHEL KINCHESKI E ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL	R$ 3.583,44	Parcialmente acolhida	Alterar a titularidade e majorar a importância de crédito	R$ 425.475,63	Construtora Folchini Eireli	208 a 212
28.1	CLASSE I	MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 96.486,58	Construtora Folchini Eireli	208 a 212
29	CLASSE IV	RSC - COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 17.937,95	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda	213 a 216
30	CLASSE III	RSC COM. DE PEÇAS PARA CAMINHÕES	R$ 14.375,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda	217 a 218
31	CLASSE III	SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.	R$ 94.713,96	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 116.195,45	Construtora Folchini Eireli	219 a 223

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
31.1	CLASSE I	MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 11.619,55	Construtora Folchini Eireli	219 a 223
32	CLASSE III	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO	R$ 2.354,10	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	AVF Construções Ltda	224 a 226
32.1	CLASSE III	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO.	R$ 4.466,77	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Construtora Folchini Eireli	224 a 226
33	CLASSE I	VALMIR FLORIANO	R$ 66.762,57	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 55.254,49	Construtora Folchini Eireli	227 a 234

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
33.1	CLASSE I	MAICO DE OLIVEIRA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 8.448,47	Construtora Folchini Eireli	227 a 234
33.2	CLASSE I	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.800,00	Construtora Folchini Eireli	227 a 234
33.3	CLASSE I	ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 88,93	Construtora Folchini Eireli	227 a 234
34	CLASSE III	VANESSA COSTA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 327.092,48	Construtora Folchini Eireli	235 a 246
35	CLASSE III	VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA	R$ 2.594,60	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 8.996,77	Construtora Folchini Eireli	247 a 250
36	CLASSE III	WILLIAN MAZZUCCO	R$ 264.651,58	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 313.767,04	Construtora Folchini Eireli	251 a 256
36.1	CLASSE I	VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 62.990,71	Construtora Folchini Eireli	251 a 256

Credor:	**01. ALDO RIZZATTI**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli e Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000033-50.2020.5.12.0027
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 351.020,89, decorrente da reclamatória trabalhista nº 0000033-50.2020.5.12.0027, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, ajuizada por ALDO RIZZATTI em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- *in casu,* consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado pela FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI em 05/12/2017 e teve seu contrato rescindido em 09/12/2019, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 11/11/2020, declarando a existência de vínculo de emprego entre o autor e a segunda ré no período compreendido entre 05/12/2017 e 14/01/2020, condenando CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI E FOLCHINI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI (atualmente denominada FOLCHINI EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA), solidariamente, ao pagamento das verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extra, indenização por danos morais, dentre outras parcelas decorrentes do contrato de trabalho;

- não conhecido o Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas e acolhidos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a sentença transitou em julgado em 16/07/2021;

- homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, sobreveio informação acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das executadas, tendo sido determinado o levantamento das restrições e a expedição de certidão de habilitação de crédito;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- conforme se da certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, o valor dos créditos foi atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Credor) Reclamante - ALDO RIZZATTI, CPF: 022.265.349-38
Parcela líquida: R$ 231.533,75

Reter o imposto de renda no valor de R$ 25.330,70, sobre a base de cálculo de R$ 180.628,30 - número de meses de apuração dos rendimentos acumulados: 28 meses.

Credor) Reclamante - Depositar na conta vinculada do autor **(FGTS):** ALDO RIZZATTI, CPF: 022.265.349-38
Parcela líquida: R$ 32.739,28.

Credor) Honorários advocatícios - CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE, CPF: 022.806.199-70
Parcela líquida: R$ 44.661,12.

Base de cálculo para apuração do imposto de renda: R$ 44.661,12.

Credor) Honorários periciais - ROBERTO RYOITI NAGAI, CPF 004.277.658-97
Parcela líquida: R$ 1.100,00.

Credor) União - PGF: INSS Empregado/Empregador - R$ 39.143,90.

Credor) União - PGFN: Custas - R$ 2.961,19.

TOTAL GERAL: R$ 352.139,24

DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: 11/04/2022

Procurador(es) do(a) reclamante: CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE, CPF: 022.806.199-70

- como se vê, o credor pretende a habilitação do crédito no valor de R$ 351.020,89, que inclui verbas referentes aos honorários, contribuições previdenciárias e custas processuais, que não são de sua titularidade;

- assim, espiolhando o demonstrativo de débito que instruiu a certidão de habilitação de crédito exarada, verifica-se que o crédito referente ao principal, em favor de ALDO RIZZATTI, perfaz o montante de R$ 238.942,33, atualizado até 11/04/2022:

Reclamante **ALDO RIZZATTI**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Período do Cálculo: **05/12/2017 a 09/12/2019** Data Ajuizamento: **24/01/2020** Data Liquidação: **11/04/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	206.203,05
DEPÓSITO FGTS	32.739,28
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	39.143,90
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE	44.661,12
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ROBERTO RYOITI NAGAI	1.100,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ROBERTO RYOITI NAGAI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	25.330,70
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.961,19
Total Devido Pelo Reclamado	**352.139,24**

- a origem do crédito de ALDO RIZZATTI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- outrossim, não se desconhece que a sentença proferida na reclamatória trabalhista arbitrou honorários advocatícios de 15% do valor da condenação em favor do procurador do Reclamante:

Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, conforme se apurar em liquidação, considerando o grau de zelo do profissional e a natureza da causa.

- nesse contexto, os honorários advocatícios perfazem o montante de R$ 44.661,12, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), consoante certidão de habilitação de créditos exarada;
- não obstante, da análise da procuração acostada na reclamatória trabalhista, constata-se que o profissional outorgado é CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE, não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

Pelo presente instrumento particular de procuração o infra-assinado, **ALDO RIZZATTI,** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Aldo Antônio Rizzatti e Telma Gomes Rizzatti, nascido em 19 de novembro de 1978, portador da Cédula de Identidade n. 3556809 e inscrito no CPF sob o n. 022.265.349-38, residente e domiciliado na Rod. SC 445, KM 01, Centro, Município de Siderópolis/SC sem endereço virtual, constitui e nomeia como seu procurador, **CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE,** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC 55.894, com endereço profissional na Rua Cruz e Souza, nº 355, Bairro Pio Correa, CEP: 88.811-550, Criciúma/SC, com amplos poderes, no foro

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ainda, a certidão de habilitação aponta a existência de honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 em favor de ROBERTO RYOITI NAGAI;
- nesse contexto, verifica-se que ROBERTO RYOITI NAGAI foi designado como perito em 28/07/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

Nomeio o contador *ad hoc*, Sr. Roberto Ryoiti Nagai, para apresentar os cálculos de liquidação de forma circunstanciada, incluindo as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos (parcelas do trabalhador e empresa, ou a esta equiparada), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

ccs

CRICIUMA/SC, 28 de julho de 2021.

- em relação à classificação dos honorários periciais de ROBERTO RYOITI NAGAI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."
(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- outrossim, destaca-se que a sentença proferida prevê a condenação solidária das Recuperandas CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e FOLCHINI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI – ME (atual denominação FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA);
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial[1], razoável habilitar respectivo crédito apenas em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, vez que o Reclamante foi contratado pela empresa;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora "A" e o patrimônio da devedora "B", mas sim há o patrimônio da devedora "AB", uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;
- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito em favor de ALDO RIZZATTI, no valor de R$ 238.942,33, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- outrossim, impõe-se a inclusão do crédito em favor de CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE, no valor de R$ 44.661,12 e de R$ 1.100,00, em favor de ROBERTO RYOITI NAGAI, ambos na relação de credores da devedora FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;

[1] *"Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUCOES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005."*

- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187[2] do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29[3] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[4], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias, IRPF e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em caso semelhante ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

---

[2] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
[3] Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
[4] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

- nesse contexto, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, incluir crédito no valor de R$ 238.942,33, em favor de ALDO RIZZATTI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, incluir crédito no valor de R$ 44.661,12, em favor de CLEBER FERNANDO RAMOS COLLE, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, incluir crédito no valor de R$ 1.100,00, em favor de ROBERTO RYOITI NAGAI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Aldo Rizzatti
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 238.942,33

Credor:	Cleber Fernando Ramos Colle
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 44.661,12

Credor:	Roberto Ryoiti Nagai
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.100,00

Credor:	**02. AMARILDO DE SOUZA DA SILVA**
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000042-65.2019.5.12.0053
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 59.992,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- adveio ofício da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma aos autos da recuperação judicial (E112) encaminhando certidão de habilitação de crédito exarada na reclamatória trabalhista nº 0000042-65.2019.5.12.0053;
- pois bem, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que o processo foi ajuizado em 23/09/2019 por AMARILDO DE SOUZA DA SILVA em face da AVF CONSTRUÇÕES LTDA e da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, tendo sido homologado acordo entabulado entre as partes em audiência realizada em 04/11/2019;
- *in casu,* consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado pela AVF CONSTRUÇÕES LTDA em 22/02/2016 e teve seu contrato rescindido em 22/12/2018, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 04/11/2019, em que as Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI se comprometeram a pagar, solidariamente, o valor de R$ 40.000,00, discriminada da forma a seguir:

(i) parcelas de natureza salarial no valor de (R$ 7.000,00);
(ii) aviso-prévio indenizado (R$ 2.000,00);
(iii) férias + 1/3 (R$ 5.000,00);
(iv) FGTS (R$ 4.000,00);
(v) indenização por danos morais (R$ 20.000,00) e
(vi) multa do §8º do art. 477 da CLT (R$ 2.000,00).

- diante do descumprimento do acordo, deu-se início à fase de execução;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- conforme se da certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, o valor dos créditos foi atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Nome do devedor: CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, CNPJ do devedor: 08.979.438/0001-75

Nome do credor: AMARILDO DE SOUZA DA SILVA, CPF ou CNPJ do credor: 039.594.619-09

Natureza do crédito: alimentar, atualizado até 11.04.2022

Valor do crédito R$ 66.137,79 (sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), (base de cálculo do IR 6.480,96 / número de meses RRA 16)

Nome do perito: ADILIO PIZZOLO, CPF do perito: 290.609.589-34

Honorário periciais: R$ 400,91 (quatrocentos reais e noventa e um centavos)

Nome do perito: ODIR COAN, CPF do perito: 633.005.919-53

Honorário periciais: R$ 751,70 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos)

Nome da leiloeira: Frida Cristina Pereira Becker, CPF 038.278.149-01

Honorários leiloeira: R$ 700,82 (setecentos reais e oitenta e dois centavos)

- a origem do crédito de AMARILDO DE SOUZA DA SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- outrossim, destaca-se que o acordo prevê a responsabilidade solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial[5], razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R$ 59.992,93 para o valor de R$ 66.137,79, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, em favor de AMARILDO DE SOUZA DA SILVA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ainda, a certidão de habilitação aponta a existência de honorários periciais no valor de R$ 400,91 em favor de ADILIO PIZZOLO;
- nesse contexto, verifica-se que ADILIO PIZZOLO foi designado como perito em 12/12/2019 e apresentou o laudo pericial em 08/01/2020, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

[5] *“Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUCOES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005.”*

Vistos.

Ante a notícia do descumprimento do acordo determino a execução do crédito, encaminhem-se os autos ao contador Adílio Pizzolo para a atualização dos valores devidos, inclusive com a apuração das contribuições previdenciárias.

Entregue o cálculo, citem-se para pagamento, na forma da lei.

Inclua-se o feito na pauta do perito.

Cumpra-se.

CRICIUMA, 12 de Dezembro de 2019

- em relação à classificação dos honorários periciais de ADILIO PIZZOLO, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."*
> (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 400,91 na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, em favor de ADILIO PIZZOLO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ainda, a certidão de habilitação aponta a existência de honorários periciais no valor de R$ 751,70 em favor de ODIR COAN;
- nesse contexto, verifica-se que ODIR COAN foi designado como perito em 22/05/2019 e apresentou o laudo pericial em 11/08/2019, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

PERÍCIA TÉCNICA: determino a realização de perícia técnica para a verificação da existência ou não de **INSALUBRIDADE,** nomeando para o encargo o perito **ODIR COAN.** Data da realização da inspeção: **02/08/2019, às 13h15min,** no local onde laborava a parte autora, com endereço indicado na inicial. Entrega de laudo em **trinta dias**.

- em relação à classificação dos honorários periciais de ODIR COAN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."
(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 751,70, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, em favor de ODIR COAN, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, quanto ao crédito em favor de FRIDA CRISTINA PEREIRA BECKER, percebe-se que este não detém caráter de comissão, vez que o leilão aprazado para o dia de 13/04/2022 não chegou a realizar-se, em virtude da arrematação dos bens em outro processo:

FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER, brasileira, casada, Leiloeira Pública Oficial, matriculada sob o n. AARC/353, nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência requerer:

1. Informa a Leiloeira que todos os Bens penhorados nesse processo com Hasta Pública designada para o dia 03/05/2022, foram ARREMATADOS no processo nº 0000094-26.2017.5.12.0055.

2. Pelo exposto, requer Autorização para Cancelamento e retirada dos bens de Hasta Pública.

Nestes termos,
pede deferimento.

Criciúma, 13 de abril de 2022.

- sendo assim, percebe-se que os atos praticados tratam-se de mero ressarcimento, e não efetivamente uma comissão, que poderia constituir verba alimentar e seria enquadrada, dessa forma, como pertencente à classe I, trabalhista. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"2. Entende-se por débitos de natureza alimentar aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez (...)"[6]

[6] STF - RE: 1274961 DF 0704631-13.2019.8.07.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 17/05/2021

- dessa forma, correto se faz o enquadramento do crédito de FRIDA CRISTINA PEREIRA BECKER dentre os credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), razão pela qual não cabe providência de ofício, posto que o permissivo legal do art. 6º, § 2º, da LRF apenas concerne aos credores da classe I, devendo o crédito ser objeto de análise através de incidente que atuará em apenso aos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 13, da LRF;
- desse modo, descabível a habilitação de créditos em favor de FRIDA CRISTINA PEREIRA BECKER.
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, majorar o crédito de R$ 59.992,93 para R$ 66.137,79, em favor de AMARILDO DE SOUZA DA SILVA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, incluir o crédito no valor de R$ 400,91, em favor de ADILIO PIZZOLO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, incluir o crédito no valor de R$ 751,70, em favor de ODIR COAN, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Amarildo de Souza da Silva
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 59.992,93

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Amarildo de Souza da Silva
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 66.137,79

Credor:	Adilio Pizzolo
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 400,91

Credor:	Odir Coan
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 751,70

Credor:	**03. ANDRE CLAUDINO**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000328-87.2020.5.12.0027
Natureza:	Ofício da Justiça do Trabalho
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- adveio ofício da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma aos autos da recuperação judicial (E103) encaminhando certidão de habilitação de crédito exarada na reclamatória trabalhista nº 0000328-87.2020.5.12.0027, para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187[7] do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29[8] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[9], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse contexto, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- outrossim, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista nº 0000328-87.2020.5.12.0027, verifica-se que foi homologado acordo entabulado entre ANDRE CLAUDINO e a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI em 16/06/2020, em que a Recuperanda se comprometeu a pagar a quantia de R$ 6.000,00, discriminada da forma a seguir:

VERBA	VALOR	NATUREZA
Aviso Prévio	R$ 1.500,00	Remuneratória
Diferença Salarial e Saldo de Salários	R$ 500,00	Remuneratória
Gratificação Natalina	R$ 500,00	Remuneratória
Férias Proporcionais	R$ 1.000,00	Remuneratória
Multa do art. 477, § 8º, da CLT	R$ 1.500,00	Indenizatória
Multa de 40% do FGTS	R$ 1.000,00	Indenizatória

- nesse contexto, a devedora comprovou o pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 1.000,00:

[7] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
[8] Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
[9] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 0415 001.00032473-0
NOME: ZINALDO DOMINGOS GONCALVES
VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.000,00
TELEFONE DO DEPOSITANTE: 48 99150-7274
NÚMERO DO ENVELOPE: 3431478281

- assim, possível inferir que foi arrolado na relação de credores a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, o saldo de R$ 5.000,00, referente ao saldo do acordo homologado na reclamatória trabalhista;
- ocorre que a certidão de cálculos que instruiu a certidão de habilitação de crédito exarada aponta como quitado o crédito referente ao principal devido ao reclamante, como se vê:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ANDRE CLAUDINO**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Período do Cálculo: **16/06/2020 a 16/06/2020** Data Ajuizamento: **16/06/2020** Data Liquidação: **11/04/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS PAGOS	1.024,16
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**1.024,16**

- assim, possível depreender que foi quitado o acordo homologado, vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deveriam ser recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela do acordo (25/11/2020):

2.1 As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas não indenizatórias serão recolhidas pela Reclamada no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela do acordo.

- assim, diante da ausência de qualquer manifestação do Reclamante acerca do eventual descumprimento do acordo nos autos, depreende-se que o crédito principal referente ao acordo homologado foi integralmente adimplido pela Recupenda, resultando inviável a manutenção do crédito no valor de R$ 5.000,00 em favor de ANDRE CLAUDINO;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[10]:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 5.000,00, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, em favor de ANDRE CLAUDINO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- pretensão não acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, excluir o crédito no valor de R$ 5.000,00, em favor de ANDRE CLAUDINO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Andre Claudino
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Andre Claudino
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 0,00

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Credor:	**04. AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA.**
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Origem:	Faturas inadimplidas
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 194.999,49 na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA e o valor de R$ 13.520,97 na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., decorrentes de faturas inadimplidas referentes ao fornecimento de combustíveis às Recuperandas;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão e indicaram que o crédito se enquadra dentre os quirografários;
- pois bem, para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
180	31/12/2018	20/01/2019	R$ 815,46	R$ 815,46
181	31/12/2018	20/01/2019	R$ 1.131,55	R$ 1.131,55
182	31/12/2018	20/01/2019	R$ 100,02	R$ 100,02
183	31/12/2018	20/01/2019	R$ 356,01	R$ 356,01
184	31/12/2018	20/01/2019	R$ 1.262,31	R$ 1.262,31
275	31/03/2019	30/04/2019	R$ 3.544,33	R$ 3.544,33
276	31/03/2019	30/04/2019	R$ 3.476,17	R$ 3.476,17
277	31/03/2019	30/04/2019	R$ 1.049,64	R$ 1.049,64
278	31/03/2019	30/04/2019	R$ 354,04	R$ 354,04
279	31/03/2019	30/04/2019	R$ 1.261,19	R$ 1.261,19
280	31/03/2019	30/04/2019	R$ 568,74	R$ 568,74
281	31/03/2019	30/04/2019	R$ 941,06	R$ 941,06
287	15/04/2019	07/05/2019	R$ 160,00	R$ 160,00
288	15/04/2019	07/05/2019	R$ 440,61	R$ 440,61
289	15/04/2019	07/05/2019	R$ 1.631,57	R$ 1.631,57
290	15/04/2019	07/05/2019	R$ 614,92	R$ 614,92

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
291	15/04/2019	07/05/2019	R$ 1.667,47	R$ 1.667,47
292	15/04/2019	07/05/2019	R$ 3.756,16	R$ 3.756,16
300	30/04/2019	20/05/2019	R$ 2.539,88	R$ 2.539,88
301	30/04/2019	20/05/2019	R$ 1.332,76	R$ 1.332,76
302	30/04/2019	20/05/2019	R$ 1.030,33	R$ 1.030,33
303	30/04/2019	20/05/2019	1.703,24	1.703,24
304	30/04/2019	20/05/2019	R$ 517,77	R$ 517,77
305	30/04/2019	20/05/2019	R$ 332,14	R$ 332,14
320	15/05/2019	05/06/2019	R$ 746,49	R$ 746,49
321	15/05/2019	05/06/2019	R$ 1.684,52	R$ 1.684,52
322	15/05/2019	05/06/2019	R$ 987,93	R$ 987,93
323	15/05/2019	05/06/2019	R$ 422,76	R$ 422,76
324	15/05/2019	05/06/2019	R$ 2.433,98	R$ 2.433,98
325	15/05/2019	05/06/2019	R$ 622,57	R$ 622,57
326	15/05/2019	05/06/2019	R$ 657,59	R$ 657,59
504	30/06/2019	24/07/2019	R$ 951,47	R$ 951,47
505	30/06/2019	24/07/2019	R$ 1.588,58	R$ 1.588,58
506	30/06/2019	24/07/2019	R$ 865,68	R$ 865,68
507	30/06/2019	24/07/2019	R$ 866,92	R$ 866,92
508	30/06/2019	24/07/2019	R$ 2.120,93	R$ 2.120,93
509	30/06/2019	24/07/2019	R$ 2.241,82	R$ 2.241,82
510	30/06/2019	24/07/2019	R$ 2.432,25	R$ 2.432,25
569	15/08/2019	07/09/2019	R$ 2.317,54	R$ 2.317,54
570	15/08/2019	07/09/2019	R$ 1.483,52	R$ 1.483,52
571	15/08/2019	07/09/2019	R$ 513,70	R$ 513,70
572	15/08/2019	07/09/2019	R$ 1.890,26	R$ 1.890,26
573	15/08/2019	07/09/2019	R$ 1.623,84	R$ 1.623,84
574	15/08/2019	07/09/2019	R$ 731,64	R$ 731,64
575	15/08/2019	07/09/2019	R$ 3.012,41	R$ 3.012,41
642	30/09/2019	26/10/2019	R$ 533,12	R$ 533,12
644	30/09/2019	26/10/2019	R$ 1.237,76	R$ 1.237,76
645	30/09/2019	26/10/2019	R$ 1.422,07	R$ 1.422,07
646	30/09/2019	26/10/2019	R$ 688,09	R$ 688,09
647	30/09/2019	26/10/2019	R$ 1.150,20	R$ 1.150,20
648	30/09/2019	26/10/2019	R$ 1.816,48	R$ 1.816,48
658	15/10/2019	05/11/2019	R$ 1.845,95	R$ 1.845,95
659	15/10/2019	05/11/2019	R$ 1.707,42	R$ 1.707,42
660	15/10/2019	05/11/2019	R$ 1.793,34	R$ 1.793,34
661	15/10/2019	05/11/2019	R$ 2.061,68	R$ 2.061,68
662	15/10/2019	05/11/2019	R$ 713,83	R$ 713,83
663	15/10/2019	05/11/2019	R$ 1.457,01	R$ 1.457,01
664	15/10/2019	05/11/2019	R$ 206,05	R$ 206,05
361	15/11/2019	05/12/2019	R$ 1.892,13	R$ 1.892,13

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
362	15/11/2019	05/12/2019	R$ 1.115,54	R$ 1.115,54
363	15/11/2019	05/12/2019	R$ 486,18	R$ 486,18
364	15/11/2019	05/12/2019	R$ 342,42	R$ 342,42
365	15/11/2019	05/12/2019	R$ 1.313,30	R$ 1.313,30
366	15/11/2019	05/12/2019	R$ 1.806,78	R$ 1.806,78
367	15/11/2019	05/12/2019	R$ 100,00	R$ 100,00
379	30/11/2019	24/12/2019	R$ 259,80	R$ 259,80
380	30/11/2019	24/12/2019	R$ 401,84	R$ 401,84
381	30/11/2019	24/12/2019	R$ 780,11	R$ 780,11
382	30/11/2019	24/12/2019	R$ 150,10	R$ 150,10
383	30/11/2019	24/12/2019	R$ 2.456,90	R$ 2.456,90
384	30/11/2019	24/12/2019	R$ 3.362,22	R$ 3.362,22
385	30/11/2019	24/12/2019	R$ 2.247,50	R$ 2.247,50
386	30/11/2019	24/12/2019	R$ 3.833,02	R$ 3.833,02
393	15/12/2019	09/01/2020	R$ 798,14	R$ 798,14
394	15/12/2019	09/01/2020	R$ 641,97	R$ 641,97
395	15/12/2019	09/01/2020	R$ 938,55	R$ 938,55
396	15/12/2019	09/01/2020	R$ 1.669,73	R$ 1.669,73
397	15/12/2019	09/01/2020	R$ 1.129,78	R$ 1.129,78
398	15/12/2019	09/01/2020	R$ 2.012,28	R$ 2.012,28
408	31/12/2019	20/01/2020	R$ 617,74	R$ 617,74
409	31/12/2019	20/01/2020	R$ 379,10	R$ 379,10
410	31/12/2019	20/01/2020	R$ 268,42	R$ 268,42
411	31/12/2019	20/01/2020	R$ 497,62	R$ 497,62
412	31/12/2019	20/01/2020	R$ 779,89	R$ 779,89
413	31/12/2019	20/01/2020	R$ 193,02	R$ 193,02
422	15/01/2020	07/02/2020	R$ 201,00	R$ 201,00
423	15/01/2020	07/02/2020	R$ 250,34	R$ 250,34
426	15/01/2020	07/02/2020	R$ 395,27	R$ 395,27
427	15/01/2020	07/02/2020	R$ 622,26	R$ 622,26
461	31/01/2020	24/02/2020	R$ 2.009,62	R$ 2.009,62
462	31/01/2020	24/02/2020	R$ 2.122,37	R$ 2.122,37
463	31/01/2020	24/02/2020	R$ 405,52	R$ 405,52
464	31/01/2020	24/02/2020	R$ 365,24	R$ 365,24
465	31/01/2020	24/02/2020	R$ 616,26	R$ 616,26
471	15/02/2020	10/03/2020	R$ 661,17	R$ 661,17
472	15/02/2020	10/03/2020	R$ 974,51	R$ 974,51
473	15/02/2020	10/03/2020	R$ 100,05	R$ 100,05
474	15/02/2020	10/03/2020	R$ 380,26	R$ 380,26
475	15/02/2020	10/03/2020	R$ 1.195,16	R$ 1.195,16
476	15/02/2020	10/03/2020	R$ 371,64	R$ 371,64
477	15/02/2020	10/03/2020	R$ 1.734,70	R$ 1.734,70
478	15/02/2020	10/03/2020	R$ 2.567,68	R$ 2.567,68

Total	**R$ 122.863,90**	**R$ 122.863,90**

- outrossim, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
654	15/10/2019	07/11/2019	R$ 197,06	R$ 197,06
655	15/10/2019	07/11/2019	R$ 376,54	R$ 376,54
656	15/10/2019	07/11/2019	R$ 300,02	R$ 300,02
657	15/10/2019	07/11/2019	R$ 715,77	R$ 715,77
348	31/10/2019	22/11/2019	R$ 300,13	R$ 300,13
349	31/10/2019	22/11/2019	R$ 522,23	R$ 522,23
350	31/10/2019	22/11/2019	R$ 535,05	R$ 535,05
351	31/10/2019	22/11/2019	R$ 100,03	R$ 100,03
359	15/11/20019	07/12/2019	R$ 165,43	R$ 165,43
360	15/11/20019	07/12/2019	R$ 562,68	R$ 562,68
373	30/11/2019	22/12/2019	R$ 765,22	R$ 765,22
374	30/11/2019	22/12/2019	R$ 171,16	R$ 171,16
375	30/11/2019	22/12/2019	R$ 100,01	R$ 100,01
390	15/12/2019	07/01/2020	R$ 321,02	R$ 321,02
391	15/12/2019	07/01/2020	R$ 350,02	R$ 350,02
392	15/12/2019	07/01/2020	R$ 300,02	R$ 300,02
406	31/12/2019	22/01/2020	R$ 160,15	R$ 160,15
407	31/12/2019	22/01/2020	R$ 465,49	R$ 465,49
424	15/01/2020	09/02/2020	R$ 90,03	R$ 90,03
425	15/01/2020	09/02/2020	R$ 360,74	R$ 360,74
457	31/01/2020	26/02/2020	R$ 913,89	R$ 913,89
469	15/02/2020	10/03/2020	R$ 920,19	R$ 920,19
470	15/02/2020	10/03/2020	R$ 100,01	R$ 100,01
		Total	**p**	**R$ 8.792,89**

- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 196.248,01 em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, devidamente atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Calculado em:26/07/2022 Corrigido até: 11/04/2022

Processo:
Requerente: AUTO POSTO ANEL VIÁRIO
Requerido: CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA

Juros de 1,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até 11/04/2022
Juros de ao mês/simples a partir do Vencimento até
Multa de:
Honorários:

Indexador utilizado: TJSC - (INPC desde 07/1995)

01/04/1981 - ORTN - Lei 6.899 e Decreto 86.649/81
01/03/1986 - OTN - Decreto Lei 2.284/86
01/02/1989 - BTN - Lei 7.730/89 e Lei 7.777/89
01/06/1989 - IGP-M - Resolução 12/94-GP, Circular 36/94 e 52/94
01/06/1994 - URV - Resolução 12/94-GP
01/07/1994 - IPC-r - Resolução 12/94 e Circular 32/95
01/07/1995 - INPC - Provimento 13/95
01/01/1989 - Expurgo 42,72%
01/03/1990 - Expurgo 0,20%
01/04/1990 - Expurgo 12,82%
01/05/1990 - Expurgo 1,83%
01/02/1991 - Expurgo 0,70%

Base de Cálculo

Moeda na Época	Dt. Vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Juros	Valor Total	Moeda Atual
Real	20/01/2019	3.665,35	4.607,31	1.783,03	0,00	6.390,34	Real
Real	30/04/2019	11.195,17	13.789,23	4.876,79	0,00	18.666,02	Real
Real	07/05/2019	8.270,73	10.183,71	3.577,88	0,00	13.761,59	Real
Real	20/05/2019	7.456,12	9.174,92	3.183,70	0,00	12.358,62	Real
Real	05/06/2019	7.555,84	9.292,53	3.178,05	0,00	12.470,58	Real
Real	24/07/2019	11.067,65	13.599,85	4.429,02	0,00	18.028,87	Real
Real	07/09/2019	11.572,91	14.202,12	4.421,59	0,00	18.623,71	Real
Real	26/10/2019	6.847,72	8.403,83	2.479,13	0,00	10.882,96	Real
Real	05/11/2019	9.785,28	11.997,42	3.503,25	0,00	15.500,67	Real
Real	05/12/2019	7.056,35	8.596,06	2.424,09	0,00	11.020,15	Real
Real	24/12/2019	13.491,49	16.313,72	4.497,15	0,00	20.810,87	Real
Real	09/01/2020	7.190,45	8.665,93	2.345,58	0,00	11.011,51	Real
Real	20/01/2020	2.735,79	3.294,95	879,75	0,00	4.174,70	Real
Real	07/02/2020	1.468,87	1.767,17	461,82	0,00	2.228,99	Real
Real	24/02/2020	5.519,01	6.633,22	1.695,89	0,00	8.329,11	Real
Real	10/03/2020	7.985,17	9.588,90	2.400,42	0,00	11.989,32	Real
		Sub-Total:	150.110,87	46.137,14	0,00	196.248,01	

- outrossim, no que tange ao demonstrativo de débito em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a Administração Judicial apurou inconsistência na data de vencimento do boleto nº R11643-1, no valor original de R$ 1.036,39, que constou "22/11/2019", quando, na verdade, era 22/12/2019:

Nº Documento	Vencimento	Valor	Espécie
R11643-1	22/12/2019	1.036,39	BOLETO

Moeda na Época	Dt. Vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Juros	Valor Total	Moeda Atual
Real	07/11/2019	1.589,39	1.948,00	567,52	0,00	2.515,52	Real
Real	22/11/2019	1.036,39	1.266,81	362,73	0,00	1.629,54	Real
Real	22/11/2019	1.457,44	1.781,48	510,10	0,00	2.291,58	Real
Real	07/12/2019	728,11	886,29	249,34	0,00	1.135,63	Real
Real	07/01/2020	971,06	1.170,46	317,58	0,00	1.488,04	Real
Real	22/01/2020	625,64	753,42	200,66	0,00	954,08	Real
Real	09/02/2020	450,77	542,25	141,35	0,00	683,60	Real
Real	26/02/2020	913,89	1.098,26	280,06	0,00	1.378,32	Real
Real	10/03/2020	1.020,20	1.225,09	306,68	0,00	1.531,77	Real
		Sub-Total:	10.672,06	2.936,02	0,00	13.608,08	

- dessa forma, a Administração Judicial postulou ao credor a apresentação de demonstrativo de débito ajustado, tendo sido prontamente encaminhado;
- assim, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 13.579,28 em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., devidamente atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Calculado em:26/07/2022 Corrigido até: 11/04/2022

Processo:
Requerente: AUTO POSTO ANEL VIÁRIO
Requerido: FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Juros de 1,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até 11/04/2022
Juros de ao mês/simples a partir do Vencimento até
Multa de:
Honorários:

Indexador utilizado: TJSC - (INPC desde 07/1995)

01/04/1981 - ORTN - Lei 6.899 e Decreto 86.649/81
01/03/1986 - OTN - Decreto Lei 2.284/86
01/02/1989 - BTN - Lei 7.730/89 e Lei 7.777/89
01/06/1989 - IGP-M - Resolução 12/94-GP, Circular 36/94 e 52/94
01/06/1994 - URV - Resolução 12/94-GP
01/07/1994 - IPC-r - Resolução 12/94 e Circular 32/95
01/07/1995 - INPC - Provimento 13/95
01/01/1989 - Expurgo 42,72%
01/03/1990 - Expurgo 0,20%
01/04/1990 - Expurgo 12,82%
01/05/1990 - Expurgo 1,83%
01/02/1991 - Expurgo 0,70%

Base de Cálculo

Moeda na Época	Dt. Vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Juros	Valor Total	Moeda Atual
Real	07/11/2019	1.589,39	1.948,00	567,52	0,00	2.515,52	Real
Real	22/11/2019	1.457,44	1.781,48	510,10	0,00	2.291,58	Real
Real	07/12/2019	728,11	886,29	249,34	0,00	1.135,63	Real
Real	22/12/2019	1.036,39	1.254,17	346,57	0,00	1.600,74	Real
Real	07/01/2020	971,06	1.170,46	317,58	0,00	1.488,04	Real
Real	22/01/2020	625,64	753,42	200,66	0,00	954,08	Real
Real	09/02/2020	450,77	542,25	141,35	0,00	683,60	Real
Real	26/02/2020	913,89	1.098,26	280,06	0,00	1.378,32	Real
Real	10/03/2020	1.020,20	1.225,09	306,68	0,00	1.531,77	Real
		Sub-Total:	10.659,42	2.919,86	0,00	13.579,28	

- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios[11] e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com o pedido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 196.248,01, em favor de AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA., na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 13.579,28, em favor de AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA., na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida;

Conclusão:
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito de R$ 196.248,01, em favor de AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., incluir o crédito de R$ 13.579,28, em favor de AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Auto Posto Anel Viário LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 196.248,01

Credor:	Auto Posto Anel Viário LTDA
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 13.579,28

[11] Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Credor:	**05. BANCO BRADESCO S/A**
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Instrumento Particular de Confissão de Dívida
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 37.325,77, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 15555958 firmado entre o BANCO BRADESCO S/A e a FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, em 06/04/2022;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, da análise do Instrumento pactuado, verifica-se que a Recuperanda confessou dívida no valor de R$ 37.233,26, referente ao contrato nº 4859948, a ser paga em 60 parcelas de R$ 9494,66, sendo o primeiro vencimento em 05/08/2022;
- destarte, firmado o Instrumento em 06/04/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

f.5 - Juros Remunetários	1,5000% ao mês	19,5600% ao ano

f.13 - Pagamentos Autorizados						
1	Tributos R$ 0,00	0,00 %	Seguros R$ 0,00	0,00 %	Tarifas R$ 0,00	0,00 %
	Pagtos. Servs. Terceiros R$ 0,00	0,00 %	Registro R$ 0,00	0,00 %	Total R$ 0,00	0,00 %
2	Custo Efetivo Total - CET	1,52 % a.m.				19,86 % a.a.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o crédito perfaz o montante de R$ 37.325,77, atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA FINANCEIRA

DEVEDOR FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
AGÊNCIA 383
CONTA 25.925
CARTEIRA 530
CONTRATO 5555958

Principal Financiado em: 06/04/2022 37.233,26
I.O.F. Financiado: 0,00
Total: 37.233,26

Prazo: 60 Meses
Valor da Parcela: 994,66
Taxa de Juros Contratada: 1,50% ao Mês

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	06/04/2022	37.233,26				
	SDV	11/04/2022	0,00	37.233,26	92,51	37.325,77	Pendente
Total:				37.233,26	92,51	37.325,77	

DATA CÁLCULO	11/04/2022
VALOR APURADO	37.325,77

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se a habilitação do crédito na importância de R$ 37.325,77, em favor do BANCO BRADESCO S/A, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 37.325,77, em favor do BANCO BRADESCO S/A, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Banco Bradesco S/A
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 37.325,77

Credor:	**06. BASE FIRME FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTOS LTDA**
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe IV
Origem:	Processo nº 0301514-76.2016.8.24.0076
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.292,38

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 6.292,38 para o valor de R$ 10.647,26, decorrente de sentença proferida no processo nº 0301514-76.2016.8.24.0076, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Turvo/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que, de fato, foi ajuizada ação pelo requerente em face da Recuperanda FOLCHINI INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP (atualmente denominada AVF CONSTRUÇÕES LTDA) em 20/10/2016;
- decretada a revelia da Recuperanda, foi proferida sentença de procedência no processo nº 0301514-76.2016.8.24.0076 em 10/02/2017, condenando a FOLCHINI INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP (atualmente denominada AVF CONSTRUÇÕES LTDA) *"ao pagamento do valor de R$ 4.083,01 (quatro mil e oitenta e três reais e um centavos) em favor da parte autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do vencimento, acrescida de juros de 1%, a partir da citação"* e teve o trânsito em julgado certificado em 21/03/2017;
- ajuizado o cumprimento de sentença sob o nº 0301514-76.2016.8.24.0076 (eproc 5000032-47.2017.8.24.0076), o Juízo determinou a intimação da Executada paga pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC:

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Base Firme Fundações e Estaqueamentos Ltda
Executado: Folchini Indústria de Pré-moldados Ltda Epp

O(A) Doutor(a) Manoel Donisete de Souza, Juiz de Direito da(o) Vara Única, da Comarca de Turvo, na forma da lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo de R$ 4.389,62 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil .

DESTINATÁRIO: **Folchini Indústria de Pré-moldados Ltda Epp, Sc-108, s/n, Km 33, Sao Simao - CEP 88811-400, Criciúma-SC, CNPJ 15.435.620/0001-20**

- citada, a Executada deixou transcorrer o prazo sem realizar o pagamento ou apresentar Impugnação;
- inexitosas as tentativas de penhora de valores nas contas bancárias e de bens em nome da Executada, foi instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica pela Exequente em 02/10/2019, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA. (processo nº 0001031-17.2019.8.24.0076);
- referido incidente foi julgado procedente, tendo o Juízo determinado a inclusão da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI no polo passivo do cumprimento de sentença nº 5000032-47.2017.8.24.0076:

> Por tais fundamentos, defiro o pedido formulado no incidente e, então, determino a inclusão da empresa CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI no polo passivo da ação 50000324720178240076, preclusa a oportunidade recursal, inclua-se a empresa CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.979.438/0001-75, com sede na Rodovia SC 108, Km 33, nº 3105, Bairro São Simão, em Criciúma/SC – CEP 88.811-400 no polo passivo da ação de Cumprimento de Sentença mencionado e naquele feito, intime-se.
>
> Translade-se a presente decisão para o feito relacionado.

- sobreveio informação acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das Executadas, encontrando-se os processos no aguardo de decisão pelo Juízo;
- seja como for, da análise dos autos, verifica-se que não houve o pagamento da dívida pelas Recuperandas até o presente momento;
- dessarte, tendo sido a sentença proferida em 10/02/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo requerente, que o crédito perfaz o montante de R$ 10.647,26, atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Atualização do Valor do Débito					
Data do Débito	Valor do Débito	Correção Monetária Até 11/04/2022	Juros 1% a.m. de 11/12/2016 até 11/04/2022	Multa 10%	Valor Total Corrigido
27/02/2016	R$ 4.083,01	R$ 5.830,92	R$ 3.848,41	R$ 967,93	**R$ 10.647,26**

- no caso, embora tenha sido determinada a inclusão da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA. no polo passivo do cumprimento de sentença, conforme decisão deferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 0001031-17.2019.8.24.0076, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial[12], razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com o pedido;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

[12] *“Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUCOES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005.”*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.861.949/0001-37 MATRIZ		18/01/2002

NOME EMPRESARIAL
BASE FIRME FUNDACOES E ESTAQUEAMENTOS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
BASE FIRME	EPP

- nesse contexto, urge obtemperar que é defeso às partes transacionar acerca da classificação do crédito, mercê do art. 20-B, § 2º[13], da Lei nº 11.101/2005;
- por essa razão, impõe-se a alteração da razão social para BASE FIRME FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTOS LTDA, bem como a majoração do crédito de R$ 6.292,38 para a importância de R$ 10.647,26, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, reclassificando o crédito para constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- alterar a razão social para BASE FIRME FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTOS LTDA, com a majoração do crédito de R$ 6.292,38 para a importância de R$ 10.647,26, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, reclassificando o crédito para constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Base Firme Fundações
Devedor:	AVF Construções LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 6.292,38

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BASE FIRME FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTOS LTDA
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 10.647,26

[13] *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

Credor:	**07. BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS**
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe I
Origem:	Honorários Sucumbenciais
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 65.308,13, sendo R$ 61.298,05 decorrente de honorários sucumbenciais fixados no processo nº 0302327-72.2019.8.24.0020 e R$ 4.010,08 referente aos honorários arbitrados no cumprimento de sentença nº 5003910-80.2019.8.24.0020;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor pleiteado;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizada em 13/03/2019 por JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA e SAMIRA PIUCO FELICIANO, representados pelo escritório BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS, ação cominatória cumulada com perdas e danos c/c pedido de tutela provisório de urgência em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, que tramitou sob o nº 5002748-36.2020.8.24.0078, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC;
- no caso, foi proferida sentença de parcial procedência em 15/07/2019, cujo dispositivo vai abaixo colacionado:

> *"Pelo exposto, e com base no art. 389 do CC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores, a partir de Janeiro/2016, inclusive, aluguel mensal correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel até o dia da entrega efetiva, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, além de determinar que o bem a ser adquirido pelo contrato de fls. 16/25 seja entregue no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada à quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85 § 2º c/c art. 86 parágrafo único ambos do CPC."*

- acolhidos os embargos de declaração opostos pelos autores, na forma a seguir:

> *"Vistos etc. Sem maiores delongas jurídicas, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 154/157 para confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 116/117, bem como condenar o réu ao pagamento de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada aluguel fixado na sentença e juros de mora de 1% a mês a contar da citação. No mais, persiste a decisão tal como foi lançada."*

- desprovido o Recurso de Apelação interposto pela acionada, a sentença transitou em julgado em 03/03/2021;

- no caso, urge obtemperar que foram ajuizados 3 (três) cumprimentos de sentença pelos Exequentes, sendo um referente à parte incontroversa da sentença, outro em relação ao aluguéis inadimplidos e outro sobre a entrega do bem;
- assim, fins de facilitar a análise dos créditos, vão abaixo analisados de forma individual e pormenorizada os cumprimentos de sentença ajuizados:

- **Cumprimento de Sentença nº 5005562-64.2021.8.24.0020:**

- transitada em julgado a sentença proferida na ação cominatória, foi ajuizado cumprimento de sentença sob o nº 5005562-64.2021.8.24.0020, em 23/03/2021, por JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA e SAMIRA PIUCO FELICIANO, representados pelo escritório BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, referente à diferença dos aluguéis devidos aos autores desde a data da fixação em sentença, alcançando o valor de R$ 285.955,16 em 23/03/2021;
- recebido o cumprimento de sentença nº 5005562-64.2021.8.24.0020, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10% ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença:

> Primeiramente, ao cartório para que relacione a presente à liquidação provisória por arbitramento n. 50058906220198240020, bem como, ao cumprimento de sentença n. 50039108020188240020.
>
> Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, efetue o pagamento do débito exequendo (R$ 285.955,16, em 23/03/2021), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescidos de custas, se houver, sob pena de ao montante da condenação ser acrescido multa e honorários ambos no percentual de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC).
>
> Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

- diante da ausência de pagamento da dívida pela Executada, o Juízo determinou a inclusão da multa e honorários advocatícios de 10%, determinando o prosseguimento da execução, conforme decisão proferida em 24/08/2021;
- inexitosa a tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias da Executada via SISBAJUD, o Juízo determinou a penhora dos bens imóveis sob matrícula nºs 26.049, 29.073, 35.104, 35.107 e 28.739;
- posteriormente, foi lavrado termo de penhora dos imóveis de matrículas nºs 26.049, 29.073, 35.104, 35.107 e 28.739, do Registro de Imóveis de Urussanga/SC e realizada a avaliação do bem, no valor de R$ 36.000,00, com ulterior lavratura do auto de adjudicação do bem;

- sobreveio pedido de desistência do saldo principal da execução, conforme acordo entabulado entre a Executada e a associação de moradores e homologado judicialmente, com o prosseguimento da execução referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 56.403,95, atualizado até 24/11/2021;
- no caso, verifica-se que o pedido foi indeferido pelo Juízo, na forma a seguir:

> Indefiro o pedido de prosseguimento do feito para cobrança dos honorários, pois vai de encontro com o estatuído no acordo na cláusula 3.2 alínea 'k' onde restou claramente pactuado que competia a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os sucumbenciais arbitrados - vide evento 56 **DOCUMENTACAO5**. p 6

- referida decisão foi alvo de Agravo de Instrumento interposto pelos procuradores, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo e rejeitados os embargos declaratórios opostos;
- nesse contexto, segue pendente de julgamento o Agravo de Instrumento pela 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de SC;
- assim, pretende o requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 61.298,05, atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, decorrente dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos patronos dos Exequentes;
- no caso, não se desconhece a existência de "Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade" firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), em que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

> 1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no ***ANEXO III***, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento "EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA", consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas 'j' e 'k':

> j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;
> k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- outrossim, as partes pactuaram que a Associação assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio:

> p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- como se vê, resultou pactuado que compete a cada parte arcar *"com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;"*;
- referida disposição constou expressamente disposta na sentença que homologou o acordo:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no Evento 18, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Dispensado a cobrança das custas finais, consoante o art. 90, §3º do CPC/2015.

As partes arcarão com os honorários do seu patrono.

- nada obstante, resultou previsto no item 3.2, alínea p.2 e p.2.1 que, nos processos em fase de cumprimento de sentença, deve ser proposto acordo aos adquirentes, diretamente entre a ASSOCIAÇÃO E A COMISSÃO com os autores, vez que *"a partir de agora, toda a responsabilidade é destes"*:

p.2 Nos processos, atualmente, em cumprimento de sentença, movidos por Giovane Ridieri e Angela Ferreira dos S. Ridieri (nº 0300111-32.2017.8.24.0078); Daniela Correa Placido Brunato e outros (nº 5001633-77.2020.8.24.0078); Isolete Cechinel Benedet (nº 5000149-95.2018.8.24.0078) e Karoline Sorato (nº 0302273-34.2016.8.24.0078) deve ser proposto acordo aos adquirentes acima citados, para pagamento das condenações com os valores obtidos com a venda dos imóveis, tudo a ser acordado diretamente entre a ASSOCIAÇÃO e COMISSÃO com os autores/adquirentes, já que, a partir de agora, toda a responsabilidade é destes.

p.2.1 Havendo outros processos judiciais, em cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no item acima.

- - por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *"todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos"*:

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- nesse contexto, destaca-se que, embora o credor JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA tenha figurado na lista de presença da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020, não se vislumbrou a participação de seu procurador, o que gera dúvidas acerca da oponibilidade do termo em relação aos não anuentes:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	JOÃO ANTONIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcia Cleia de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimeri Dazzi Dez Diniz	1201 / 118	9. 9626. 1416	
04	João Alex Posiman Dela	306 / 64	9 9934. 6600	
05	Luiz Carlos Berenato	02/03	9. 9984. 1473	
06	Eduardo Rosso	1:1 /	9. 9689 9710	
07	Vandeler Da Rosa	303 /	9. 966 08658	
08	Sandra Maria de Souza	703 / 801		
09	Fabio Cipriano	11/28 Dep. 24		
10	Carlos Pivello	24		
11	Mauricio Sebrato	206/ C8/64		
12	Claudiner Luiz	702/124		
13	Jeferson da Silva	506		
14	Angela Maria Fogaça de Souza	301/108		
15	Sergio de Medeiros	601		
16	Eduardo Pereira	104 / 19. 20	9 9154 1756	
17	TIAGO POSIMAN			
18	JEFFERSON ANTONIO TEIXEIRA	802 / 56	9. 9943. 5375	
19	Luiz Celio Carvalho	302/304/305. 103/104/105	98463 9429	
20	Manoel Antonio Lima (Representado)	1005/ 1303	99984-9836	
21	Gledson Carvalho Lima	903 / 83	99 99948189	
22	Josiane Marcello			
23	Rosane Maria Dazzi	106/504/ 43/117	9. 9655. 9222	
24	Rosalino Posman Dela	603 / 73	9. 9958. 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	[illegible]	1206 / 47	9.9677.6789	
26	Claudeir João Teixeira	1.101 / 113	9.9999.6252	
27	Ceramica Galatto	801/803/1301	9.9984.3543	
28	Dominos da Rolt		9.9911.2321	
29	Paulo Ricardo João Batista	1203/29 / Box 41/15	9.9965.8979	
30	Egberto João Bringel	1202/66	9.9974.1933	
31	Egberto Bringel Junior	404 / 41	9.9974.1935	
32	Deamy [illegible]	401 / 26	9.9994.5610	
33	Joana [illegible]		9.9667.3333	
34	Jadson Pereira	701 / 114/115 Box 48	9.8829.3552	
35	Felipe de Souza		9.8504.5365	
36	Edmar Candiotto	Box	99994.3764	
37	Roberto Carlos Inácio	Apto	9.9954.3764	
38	Bruno Lima Costa	SL25 Box 54	9.9954.5312	
39	Edmundo Marcelo	1003	9.9981.1457	
40	Natanael Candiotto		9.9692.0445	
41	Moises Manuel Vieira Filho	SL 25 Box 67	9.9940.0462	
42	Michel Bez Binotto		9.9997.7277	
43				

- ademais, salvo melhor juízo, não foi averbada a destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI na matrícula do imóvel até o presente momento, cumprindo registrar, ainda, que a averbação foi alvo de consulta da Oficiala de Justiça ao Ministério Público, em razão do pedido de averbação de patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº 23.139 sem a baixa dos gravames registrados sobre o imóvel, tendo sido reconhecida a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga pelo Juízo no processo nº 0004819-09.2021.8.24.0710:

> Na hipótese em análise, entende-se que o acordo firmado entre as partes homologado em juízo, mesmo que contenha a cláusula prevendo a constituição do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139, não possui nenhum efeito à terceiros senão após o registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Seria o mesmo que apenas firmar o termo do patrimônio de afetação sobre o imóvel e as benfeitorias registrados sob a matrícula nº 23.139 para posterior averbação para a sua efetiva constituição, momento que passaria a gerar efeitos para os adquirentes e a terceiros interessados.
>
> Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte interessada nos termos do art. 487, I do CPC e **RESOLVO** a dúvida manejada, para reconhecer a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, consistente na negativa de averbação do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139 sem antes ser efetuada a baixa dos gravames impostos sobre o referido imóvel.
>
> Ainda, confirmo o entendimento exposto pela Registradora quanto a desnecessidade de que o termo de averbação para a constituição do patrimônio de afetação fosse também firmado pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, tendo em vista que tal exigência estaria suprida pelo termo de acordo de homologação nos autos nº. 5010996-68.2020.8.24.0020 da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma entre a Incorporadora e a comissão de representantes.

- como se vê, a decisão proferida não deixa dúvidas que o acordo homologado não possui efeito a terceiros antes do registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- aliás, a esse respeito, urge destacar que o patrimônio de afetação tem como objetivo resguardar os direitos dos adquirentes, vez que todos os recursos aplicados na respectiva obra ficam a ela atrelados, não podendo ser utilizados em outras construções, não se comunicando aos bens do devedor em caso de eventual falência ou insolvência do incorporador, mercê do art. 119, IX, da LRF:

> *"IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."*

- nesse mesmo sentido é a previsão do art. 31-F da Lei de Incorporações (nº 4.591/1964):

> *"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação."*

- assim, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado e ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do interessado não anuente;
- por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- no que tange à titularidade, da análise da procuração colacionada nos autos da ação cominatória cumulada com perdas e danos c/c pedido de tutela provisória de urgência, verifica-se que os outorgados são sócios componentes da BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS (OAB/SC 5.496), devendo o crédito ser arrolado em favor da Sociedade:

OUTORGANTES: JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, técnico de materiais, inscrito no CPF sob o nº 034.577.589-99 e RG 4276167 SSP/SC, com endereço à Rua Melvin Jones, n. 80, ap. 504, bairro Centro, Criciúma/SC; e **SAMIRA PIUCO FELICIANO**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 041.859.999-84 e RG 0000427671 4 SSP/SC, com endereço à Rua Melvin Jones, n. 80, ap. 504, bairro Centro, Criciúma/SC.

OUTORGADOS: MATHEUS PERRARO BENETTON, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 36.474; **LAÍS BRESSAN MADEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 38.824; **RAMMSÉS STECKERT QUADROS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº38.827, todos com escritório à Rua Santo Antônio, nº 141, sala 807, CEP 88801-440, Criciúma/SC, e endereço eletrônico "*falecom@bbsadvocacia.com*".

Nome	BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS		
CEP	88801-440		
Logradouro	Rua Santo Antônio		
Número	141	**Complemento**	sala 806
Bairro	Centro	**Município**	CRICIÚMA
Estado	Santa Catarina	**País**	Brasil
Telefone		**Fax**	
Celular		**Ramal**	
E-mail	lais@bbsadvocacia.com		
URL			
Caixa Postal		**CEP Cx Postal**	

Sócios	Tipo de Vínculo	Situação	De
MATHEUS PERRARO BENETTON	Sócio responsável	Regular	16/03/2020
LAÍS BRESSAN MADEIRA	Sócio responsável	Regular	16/03/2020
RAMMSÉS STECKERT QUADROS	Sócio responsável	Regular	16/03/2020

1

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 61.298,05, em favor de BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS (OAB/SC 5.496), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, deverá ser informado eventual pagamento realizado nos autos do cumprimento de sentença, fins de evitar pagamento em duplicidade;

- habilitação de crédito acolhida nesse ponto em específico;

- **Cumprimento de Sentença nº 5003910-80.2019.8.24.0020:**

- o cumprimento de sentença nº 5003910-80.2019.8.24.0020, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Criciúma, ajuizado em 28/08/2019, se refere aos valores incontroversos dos aluguéis, no valor inicial de R$ 11.681,71;
- recebido o cumprimento de sentença nº 5003910-80.2019.8.24.0020, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10% ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença:

> 1.Razão assiste à exequente, como se vê da decisão de fls. 41 do documento 4 do Evento 8, por isso, **revogo** a determinação do Evento 10 e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, efetue o pagamento do débito exequendo (R$ 11.681,71, em 26/8/19), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescidos de custas, se houver, sob pena de ao montante da condenação ser acrescido multa e honorários ambos no percentual de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC).
>
> 2. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

- diante da ausência de pagamento da dívida pela Executada, o Juízo determinou a inclusão da multa e honorários advocatícios de 10%, determinando o prosseguimento da execução, com a realização de tentativa de penhora nas contas bancárias da Executada via BACENJUD, conforme decisão proferida em 07/11/2019;
- inexitosa a tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias da Executada, o Juízo determinou a realização de consulta de bens via RENAJUD;
- posteriormente, foi lavrado termo de penhora do imóvel de matrícula nº 35.313, do Registro de Imóveis de Urussanga/SC e realizada a avaliação do bem, no valor de R$ 36.000,00, com ulterior lavratura do auto de adjudicação do bem;
- após, foi lavrado o auto de imissão de posse dos Exequentes no imóvel de matrícula nº 35.313, constando como depositário o Exequente JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA;
- após, foram expedidos ofícios à 1ª Vara Cível de Araranguá/SC, 2ª e 4ª Varas do Trabalho de Criciúma/SC, informando a adjudicação efetivada na execução e postulando a baixa das indisponibilidades registradas sob o bem imóvel de matrícula nº 35.313 e expedida a carta de adjudicação, os Exequentes postularam prazo de 30 dias para manifestação acerca da entrada no Registro de Imóveis competente, o qual foi deferido pelo Juízo;
- seja como for, verifica-se que o último demonstrativo de débito colacionado nos autos apontava dívida no valor de R$ 44.265,64, sendo R$ 3.688,80 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 25/11/2021;

- agora, o credor pretende a habilitação dos honorários sucumbenciais na importância de R$ 4.010,08, atualizados até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- - no caso, não se desconhece a existência de "Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade" firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), em que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

> 1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no ***ANEXO III***, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento "EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA", consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas 'j' e 'k':

> j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;
> k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- outrossim, as partes pactuaram que a Associação assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio:

> p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- como se vê, resultou pactuado que compete a cada parte arcar *"com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;"*;
- referida disposição constou expressamente disposta na sentença que homologou o acordo:

> Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no Evento 18, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
>
> Dispensado a cobrança das custas finais, consoante o art. 90, §3º do CPC/2015.
>
> As partes arcarão com os honorários do seu patrono.

- nada obstante, resultou previsto no item 3.2, alínea p.2 e p.2.1 que, nos processos em fase de cumprimento de sentença, deve ser proposto acordo aos adquirentes, diretamente entre a ASSOCIAÇÃO E A COMISSÃO com os autores, vez que *"a partir de agora, toda a responsabilidade é destes"*:

p.2 Nos processos, atualmente, em cumprimento de sentença, movidos por Giovane Ridieri e Angela Ferreira dos S. Ridieri (nº 0300111-32.2017.8.24.0078); Daniela Correa Placido Brunato e outros (nº 5001633-77.2020.8.24.0078); Isolete Cechinel Benedet (nº 5000149-95.2018.8.24.0078) e Karoline Sorato (nº 0302273-34.2016.8.24.0078) deve ser proposto acordo aos adquirentes acima citados, para pagamento das condenações com os valores obtidos com a venda dos imóveis, tudo a ser acordado diretamente entre a ASSOCIAÇÃO e COMISSÃO com os autores/adquirentes, já que, a partir de agora, toda a responsabilidade é destes.

p.2.1 Havendo outros processos judiciais, em cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no item acima.

- - por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *"todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos"*:

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- nesse contexto, destaca-se que, embora o credor JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA tenha figurado na lista de presença da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020, não se vislumbrou a participação de seu procurador, o que gera dúvidas acerca da oponibilidade do termo em relação aos não anuentes:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	JOÃO ANTÔNIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcir Cleri de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimari Dagen Del Dinello	1201 / 118	9 9626 1416	
04	João Alex Pozzatti Dell	806 / 64	9 9934 6600	
05	Luiz Carlos Berendo	02/03	9 9984 1473	
06	Edmundo Rosso	1:1 /	9 9629 9710	
07	Vanderlei Da Rolt	303 /	9 966 08658	
08	Sandra Maria de Souza	701 / 801		
09	Fabio Cittadin	11/28 Dep. 24		
10	Carlos Pivico	24		
11	Mauricio Scopato	606/ C8/64		
12	Claudinei Luiz	702/124		
13	Jefferson da Silva	506		
14	Angela Maria Fogaça de Souza	301/108		
15	Sergio de Medeiros	601		
16	Eduardo Pezzo	104 / 19 / 26	9 9954 1756	
17	TIAGO POSSMAI			
18	JEFFERSON ANTÔNIO TEIXEIRA	802 / 56	9 9943 5375	
19	Luiz Celio Cavion	302/304/305 103/104/105	9 8463 9425	
20	Manoel Antonio Lima (Representado)	1005/ 1303	9 9984 9836	
21	Gledson Cavalho Lima	903/33	99 99481 89	
22	Josiane Marcello			
23	Rosane Maria Dagem	106/504/403/117	9 9655 9222	
24	Rosalino Possmai Dela	603/73	9 9958 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	Gerasio Abel Lemos	1206 / 47	9 9677 6739	
26	Claudeir João Teixeira	1.101 / 113	9 9929 6252	
27	Cesmia Galatto	801/803/1301	9 9989 3543	
28	Dominges Da Rolt		9 9911 2321	
29	Paulo Ricardo João Batista	1203/29 / Box 41/15	9 9965 8979	
30	Egberto João Borges	1202/66	9 9914 1933	
31	Egberto Borges Junior	404 / 41	9 9914 1935	
32	Deamy Fabiano Borges	401 / 28	9 9994 5610	
33	Joana Vandelino		9 9667 3333	
34	Jadirson Pezzico	701 / 114/115 Dep 46	9 9829 3552	
35	Felipe de Souza		9 8504 5365	
36	Edmar Candiotto	Box	99994 3764	
37	Roberto Carlos Inácio	Apto	9 9954 3764	
38	Bruno Lima Costa	SC25 Box 54	9 9954 5512	
39	Edmundo Marcello	1003	9 9538 1457	
40	Natanael Candiotto		9 9692 0445	
41	Moises Manoel Vieira Filho	SC 23 Box 67	9 9540 0462	
42	Michel Bez Binello		9 9897 7270	
43				

- ademais, salvo melhor juízo, não foi averbada a destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI na matrícula do imóvel até o presente momento, cumprindo registrar, ainda, que a averbação foi alvo de consulta da Oficiala de Justiça ao Ministério Público, em razão do pedido de averbação de patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº 23.139 sem a baixa dos gravames registrados sobre o imóvel, tendo sido reconhecida a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga pelo Juízo no processo nº 0004819-09.2021.8.24.0710:

Na hipótese em análise, entende-se que o acordo firmado entre as partes homologado em juízo, mesmo que contenha a cláusula prevendo a constituição do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139, não possui nenhum efeito à terceiros senão após o registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Seria o mesmo que apenas firmar o termo do patrimônio de afetação sobre o imóvel e as benfeitorias registrados sob a matrícula nº 23.139 para posterior averbação para a sua efetiva constituição, momento que passaria a gerar efeitos para os adquirentes e a terceiros interessados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte interessada nos termos do art. 487, I do CPC e **RESOLVO** a dúvida manejada, para reconhecer a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, consistente na negativa de averbação do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139 sem antes ser efetuada a baixa dos gravames impostos sobre o referido imóvel.

Ainda, confirmo o entendimento exposto pela Registradora quanto a desnecessidade de que o termo de averbação para a constituição do patrimônio de afetação fosse também firmado pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, tendo em vista que tal exigência estaria suprida pelo termo de acordo de homologação nos autos nº. 5010996-68.2020.8.24.0020 da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma entre a Incorporadora e a comissão de representantes.

- como se vê, a decisão proferida não deixa dúvidas que o acordo homologado não possui efeito a terceiros antes do registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- aliás, a esse respeito, urge destacar que o patrimônio de afetação tem como objetivo resguardar os direitos dos adquirentes, vez que todos os recursos aplicados na respectiva obra ficam a ela atrelados, não podendo ser utilizados em outras construções, não se comunicando aos bens do devedor em caso de eventual falência ou insolvência do incorporador, mercê do art. 119, IX, da LRF:

> *"IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."*

- nesse mesmo sentido é a previsão do art. 31-F da Lei de Incorporações (nº 4.591/1964):

> *"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação."*

- assim, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado e ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do interessado não anuente;
- por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- no que tange à titularidade, da análise da procuração colacionada nos autos da ação cominatória cumulada com perdas e danos c/c pedido de tutela provisória de urgência, verifica-se que os outorgados são sócios componentes da BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS (OAB/SC 5.496), devendo o crédito ser arrolado em favor da Sociedade:

OUTORGANTES: JEFERSON ANTONIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, técnico de materiais, inscrito no CPF sob o nº 034.577.589-99 e RG 4276167 SSP/SC, com endereço à Rua Melvin Jones, n. 80, ap. 504, bairro Centro, Criciúma/SC; e **SAMIRA PIUCO FELICIANO,** brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 041.859.999-84 e RG 0000427671 4 SSP/SC, com endereço à Rua Melvin Jones, n. 80, ap. 504, bairro Centro, Criciúma/SC.

OUTORGADOS: MATHEUS PERRARO BENETTON, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 36.474; **LAÍS BRESSAN MADEIRA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 38.824; **RAMMSÊS STECKERT QUADROS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº38.827, todos com escritório à Rua Santo Antônio, nº 141, sala 807, CEP 88801-440, Criciúma/SC, e endereço eletrônico "*falecom@bbsadvocacia.com*".

Nome	BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS		
CEP	88801-440		
Logradouro	Rua Santo Antônio		
Número	141	**Complemento**	sala 806
Bairro	Centro	**Município**	CRICIÚMA
Estado	Santa Catarina	**País**	Brasil
Telefone		**Fax**	
Celular		**Ramal**	
E-mail	lais@bbsadvocacia.com		
URL			
Caixa Postal		**CEP Cx Postal**	

Sócios	Tipo de Vínculo	Situação	De
MATHEUS PERRARO BENETTON	Sócio responsável	Regular	16/03/2020
LAÍS BRESSAN MADEIRA	Sócio responsável	Regular	16/03/2020
RAMMSÉS STECKERT QUADROS	Sócio responsável	Regular	16/03/2020
1			

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 4.010,08, em favor de BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS (OAB/SC 5.496), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, deverá ser informado eventual pagamento realizado nos autos do cumprimento de sentença, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- habilitação de crédito acolhida nesse ponto em específico.

- **Cumprimento de Sentença nº 5018770-18.2021.8.24.0020:**

- ultrapassado o prazo de seis meses sem a entrega do bem, foi ajuizado cumprimento de sentença em 06/09/2021, na forma determinada na sentença: *"determinar que o bem a ser adquirido pelo contrato de fls. 16/25 seja entregue no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada à quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"*;
- posteriormente, foi homologado o pedido de desistência da execução (art. 775), fulcro no art. 485, VIII, do CPC, com base em acordo entabulado entre a Executada e a associação de moradores e homologado judicialmente;
- não havendo débitos em relação ao cumprimento de sentença nº 5018770-18.2021.8.24.0020, nada a fazer.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 65.308,13, em favor de BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS (OAB/SC 5.496), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Benetton, Bressan, Steckert Advogados
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Benetton, Bressan, Steckert Advogados
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 65.308,13

Credor:	**08. CHEILA SCHMOELLER**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000525-47.2017.5.12.0027
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 32.748,27

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a requerente a habilitação de crédito decorrente de sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0000525-47.2017.5.12.0027, ajuizada em 12/05/2017, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 16/03/2018, transitada em julgado em 16/04/2018;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- inicialmente, embora a requerente pretenda a "habilitação do crédito", cumpre ressaltar que a credora constou relacionada no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, pelo valor de R$ 32.748,27, correspondente ao valor da dívida atualizada até 01/08/2020:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **CHEILA SCHMOELLER**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Data Últ. Atualização: **01/10/2018** Data Liquidação: **01/08/2020**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.792,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.413,71
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SILVIO NAZÁRIO	900,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA SILVIO NAZÁRIO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	642,12
Total Devido Pelo Reclamado	**32.748,27**

- assim, trata-se, na verdade, de divergência de crédito;
- *in casu,* consta na exordial da reclamatória trabalhista que a Reclamante foi contratada pela CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI em 03/11/2015 e teve seu contrato rescindido em 27/01/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação

Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- conforme se da certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, o valor dos créditos foi atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Credor) Reclamante - CHEILA SCHMOELLER, CPF: 059.771.709-55
Parcela líquida: R$ 33.082,47

Credor) Honorários periciais - SILVIO NAZARIO, CPF 344.027.489-68
Parcela líquida: R$ 902,04

Credor) União - PGF: INSS Empregado/Empregador - R$ 2.563,22

Credor) União - PGFN: Custas - R$ 742,02

TOTAL GERAL: R$ 37.289,75

DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: 11/04/2022

Procurador(es) do(a) reclamante: GISELE MENDES BECKER, CPF: 027.665.339-40; LUCAS MARCELO BRAZ, CPF: 060.709.359-50

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal, em favor de CHEILA SCHMOELLER, perfaz o montante de R$ 33.082,47, atualizado até 11/04/2022;
- a origem do crédito de CHEILA SCHMOELLER não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R$ 32.748,27 para o valor de R$ 33.082,47, em favor de CHEILA SCHMOELLER, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, devendo ser mantido dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ainda, a certidão de habilitação aponta a existência de honorários periciais no valor de R$ 902,04 em favor de SILVIO NAZÁRIO;
- nesse contexto, verifica-se que SILVIO NAZÁRIO foi designado como perito em 19/06/2018 e apresentou os cálculos de liquidação em 05/10/2018, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

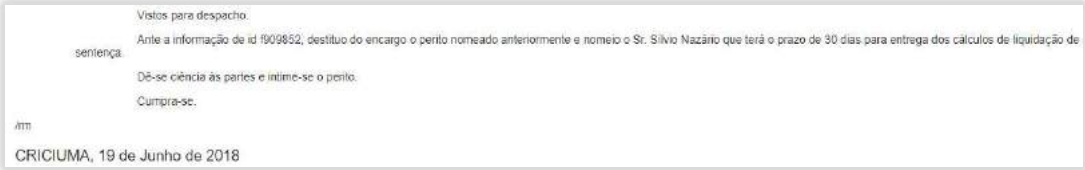
Vistos para despacho.

Ante a informação de id f909852, destituo do encargo o perito nomeado anteriormente e nomeio o Sr. Silvio Nazário que terá o prazo de 30 dias para entrega dos cálculos de liquidação de sentença.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito.

Cumpra-se.

/rm

CRICIUMA, 19 de Junho de 2018

- em relação à classificação dos honorários periciais de SILVIO NAZÁRIO, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."*
>
> (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito em favor de SILVIO NAZÁRIO, no valor de R$ 902,04, na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187[14] do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29[15] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[16], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse contexto, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

---

[14] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
[15] Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
[16] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 32.748,27 para o valor de R$ 33.082,47, em favor de CHEILA SCHMOELLER, devendo ser mantido dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 902,04, em favor de SILVIO NAZÁRIO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Cheila Schmoeller
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 32.748,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Cheila Schmoeller
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 33.082,47

Credor:	Silvio Nazário
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 902,04

Credor:	**09. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI**
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Origem:	Honorários Advocatícios
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 21.177,85, decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados na execução de título extrajudicial nº 0300441-92.2018.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Urussanga/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a inclusão dos honorários, sustentando, contudo, que deve ser considerado o último cálculo acostado nos autos, no valor total R$ 167.187,09, atualizado até 10/05/2022, com a inclusão da quantia de R$ 16.718,70;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizada em 13/03/2018 execução de título extrajudicial por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face da FOLCHINI INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS (alterada a razão social para AVF CONSTRUÇÕES LTDA), referente a duplicatas inadimplidas, perfazendo o montante de R$ 109.894,12;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução, arbitrando os honorários em 10% do valor da causa:

1. Cite-se a executada, nos termos do art. 829 do CPC, para em 3 (três) dias, contados da data da citação, efetuar o pagamento da dívida (principal, juros, custas e honorários), bem como, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado citatório aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914 do CPC).

2. Cientifique-o acerca do disposto no artigo 916 do CPC.

3. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de bens e sua avaliação, que recairá, preferencialmente, sobre os bens indicados pela exequente na exordial, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da executada (art. 829, § 1º do CPC).

4. Em não sendo encontrada a executada, o Oficial de Justiça deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (art. 830, CPC).

6. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º do CPC).

- citada, a Executada deixou transcorrer o prazo *in albis;*
- assim, o Exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, perfazendo o montante de R$ 167.187,09 em abril/2021, sendo R$ 15.198,83 referente aos honorários sucumbenciais:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/09/2021
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		13/03/2018	109.894,12	142.045,10	0,00	9.943,16	0,00	151.988,26
						Sub-Total		**R$ 151.988,26**
					Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa	(+)		R$ 15.198,83
						Sub-Total		**R$ 15.198,83**
						TOTAL GERAL		**R$ 167.187,09**

- ato contínuo, o Juízo determinou a realização de penhora nas contas bancárias da Executada, via SISBAJUD, resultando inexitosa, motivo pelo qual foi deferido o pedido de consulta de bens em nome da Executada via RENAJUD e INFOJUD;

- sobreveio pedido de suspensão do feito pela Executada, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se o feito pendente de decisão;
- assim, vislumbra-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento na execução de título extrajudicial;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com o pedido, insurgindo-se tão somente em relação ao valor;
- destarte, considerando que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 13/03/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- dessarte, verifica-se que a dívida decorre de execução de título extrajudicial ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS, representada pelo procurador CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, consoante substabelecimento acostado aos autos, não havendo dúvidas que é titular do crédito decorrente dos honorários sucumbenciais:

Substabeleço, com iguais reservas, os poderes a mim outorgados, pela empresa **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0001-32, com sede na rua Gomes de Carvalho, 1996, 12º, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04547-006, na pessoa de seus advogados Cauê Tauan de Souza Yaegashi, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.590, Peterson dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 336.353, com escritório sediado na Avenida Ipiranga, nº 318, Bloco B, Conjunto 1701, República, São Paulo/SP, para exercer todos os atos inerentes à sua capacidade postulatória, especialmente nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta em face de **FOLCHINI INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS**, a distribuir, bem como praticar todos os demais atos necessários

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o habilitante alega que o crédito perfaz o montante total de R$ 232.956,35, sendo R$ 21.177,85 concernente aos honorários sucumbenciais, atualizado até abril/2022, consoante cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		13/03/2018	109.894,12	142.083,58	0,00	69.694,92	0,00	211.778,50
				Sub-Total				**R$ 211.778,50**
				Honorários advocatícios (10,00%)	(+)			R$ 21.177,85
				Sub-Total				**R$ 21.177,85**
				TOTAL GERAL				**R$ 232.956,35**

- por sua vez, em sede de contraditório, as devedoras sustentam que deve ser utilizado o último demonstrativo de débito colacionado aos autos da execução de título extrajudicial, também atualizado até abril/2022, apontando como devido o montante de R$ 167.187,09, sendo R$ 15.198,86 referente aos honorários sucumbenciais:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/09/2021
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		13/03/2018	109.894,12	142.045,10	0,00	9.943,16	0,00	151.988,26
						Sub-Total		**R$ 151.988,26**
					Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa	(+)		R$ 15.198,83
						Sub-Total		**R$ 15.198,83**
						TOTAL GERAL		**R$ 167.187,09**

- como se vê, ambos cálculos estão atualizados até abril/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, sendo que a diferença entre os demonstrativos está na atualização dos juros, vez que o cálculo apresentado pelo requerente atualiza os juros desde o ajuizamento da execução e o colacionado na execução de título extrajudicial considera os juros a partir da citação (14/09/2021);
- no ponto, registra-se que o credor VOTORANTIM CIMENTOS constou arrolado na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA., pelo valor de R$ 109.894,00, dentre os créditos quirografários, conforme valor informado na inicial da execução de título extrajudicial, não tendo sido alvo de divergência;
- assim, a Administração Judicial entende deva ser acolhido o cálculo apresentado pelo habilitante, vez que atende aos lindes do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 21.177,85, em favor de CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- de qualquer sorte, eventual discordância das Recuperandas quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda AVF CONSTRUÇÕES LTDA, incluir o crédito no valor de R$ 21.177,85, em favor de CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Cauê Tauan de Souza Yaegashi
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Cauê Tauan de Souza Yaegashi
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 21.177,85

Credor:	**10. CONDOMINIO EDIFICIO ROLAND GARROS**
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Débitos condominiais
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 28.018,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 28.018,75 para o valor de R$ 48.610,32, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, suscitando se enquadrar como *"despesa necessária à administração do ativo"*;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram discordância com a pretensão, entendendo se tratar de crédito concursal, devendo figurar dentre os quirografários;
- para comprovar sua pretensão, o requerente apresentou os seguintes boletos emitidos em nome da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
07/2020	30/10/2020	R$ 1.850,68
08/2020	12/09/2020	R$ 1.748,76
09/2020	12/10/2020	R$ 1.742,38
10/2020	12/11/2020	R$ 1.615,82
11/2020	12/12/2020	R$ 1.648,05
12/2020	12/01/2021	R$ 1.599,67
01/2021	12/02/2021	R$ 1.638,72
02/2021	12/03/2021	R$ 1.580,40
03/2021	12/04/2021	R$ 1.047,94
04/2021	12/05/2021	R$ 1.108,03
05/2021	12/06/2021	R$ 1.132,39
06/2021	12/07/2021	R$ 1.050,68
07/2021	12/08/2021	R$ 1.057,64
08/2021	12/09/2021	R$ 986,06
09/2021	12/10/2021	R$ 1.126,25
10/2021	12/11/2021	R$ 1.129,13
11/2021	12/12/2021	R$ 1.066,11

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
12/2021	12/01/2022	R$ 1.239,51
01/2022	12/02/2022	R$ 1.232,64
02/2022	12/03/2022	R$ 1.032,88
03/2022	12/04/2022	R$ 1.197,28
04/2022	12/05/2022	R$ 1.177,97
05/2022	12/06/2022	R$ 1.136,47
06/2022	12/07/2022	R$ 1.287,91
	Total	**R$ 31.433,37**

- no caso, não se desconhece que o requerente ajuizou execução de título extrajudicial, sob o nº 5019507-55.2020.8.24.0020, em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, referente às faturas com vencimento em 30/10/2020, 12/09/2020 e 12/10/2020, pelo valor de R$ 6.650,57;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução:

> Trata-se de execução oriunda de título executivo extrajudicial.
>
> **Cite-se a parte executada por AR/MP, na forma do art. 18, I, da LJE**, para, em 03 (três) dias, satisfazer o crédito inscrito no título executivo que aparelha a presente execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação da dívida, salientando-se que eventual oposição de embargos deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do ofício de citação, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE).

- citada, a Executada deixou transcorrer o prazo *in albis;*
- assim, o Exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, perfazendo o montante de R$ 19.427,93 em 29/04/2021;
- lavrado o termo de penhora do veículo de placas IQT-9704;
- realizada busca de ativos financeiros em nome da Executada via SISBAJUD, a busca resultou inexitosa;
- sobreveio manifestação da Executada postulando a suspensão de atos expropriatórios e da execução, em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
- em resposta, o Exequente informou que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, vez que se trata de débito condominial, postulando o prosseguimento da execução, encontrando-se o feito aguardando despacho do Juízo;
- como se vê, não houve o pagamento da dívida até o presente momento na execução de título extrajudicial;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;

- destarte, no que tange à sujeição do crédito, verifica-se que o fato gerador do crédito decorrente dos boletos referentes às competências de 07/2020 a 03/2022 é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- por outro lado, as faturas referentes às competências de 04/2022, 05/2022 e 06/2022 não se submetem aos efeitos do pedido de recuperação judicial, vez que posteriores ao ajuizamento do pedido, mercê do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que concerne à alegação acerca da extraconcursalidade da integralidade crédito, por se tratar de "despesa necessária à administração do ativo", vez que decorrente de débitos condominiais, a Administração Judicial entende que a pretensão do requerente não merece prosperar;
- isso porque, da análise da fundamentação e dos julgados colacionados pelo requerente, toda pretensão é embasada no sentido de que os débitos condominiais se enquadrariam nas "despesas necessárias à administração do ativo", prevista no art. 84, III, da LRF, que dispõe:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
>
> *III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas* ***do processo de falência****;"*

- ocorre que o art. 84, III, da LRF se refere à classificação dos créditos na falência, mais precisamente em relação às despesas para realização do ativo do processo de falência, ou seja, não se confunde com o procedimento recuperacional;
- no ponto, ainda que a obrigação detenha natureza *propter rem*, o crédito em comento não se encontra elencado no rol de exceções previsto no art. 49 da Lei 11.101/2005, de modo que os débitos condominiais referentes às competências anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial se submetem aos seus efeitos;

- nesse contexto, calha colacionar os recentes julgados do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu pela concursalidade do crédito decorrente das taxas condominiais, ao examinar casos semelhantes ao em apreço:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO PDG - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A DÉBITO CONDOMINIAL – DÍVIDA CONDOMINIAL ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONCURSAL – ART. 49, LRE - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei nº 11.101/2005) –* ***Os créditos referentes às taxas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial têm caráter concursal – A despeito de a obrigação ter natureza "propter rem", é certo que, pelo art. 49, LRJ, a taxa condominial anterior ao pedido de recuperação judicial constitui crédito concursal*** *– Extinção do cumprimento de sentença que se impõe – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Apelação Cível 0000122-57.2020.8.26.0084; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022) (grifamos)

> *"Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que determinou a* ***habilitação do crédito com origem em taxas condominiais vencidas anteriormente à distribuição da recuperação judicial****, mas permitiu o prosseguimento das execuções com relação àquelas com vencimento posterior.* ***Decisão acertada e que tem como fundamento a regra matriz do "caput" do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. O pedido de classificação do débito condominial como encargo da Massa, de seu turno, não colhe se não se trata, no caso dos autos, de falência, mas de recuperação judicial. Recurso desprovido****."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2143943-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021) (grifamos)

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na convenção de condomínio:

> **Parágrafo Terceiro** - Cada Condômino pagará parte que lhe cabe, até o dia 05 de mês subsequente, ficando sujeito a multa de 2% (Dois por cento), sobre o débito, quando o pagamento não for realizado neste prazo. Além da multa, pagará também juros de mora de 1,5% (um virgula cinco porcento) ao mês. Quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias, os débitos deverão ser atualizados com índices de correção monetária. As contas individuais de gás serão cobradas com o condomínio do mês subsequente.

> **ART.18.** - Os condôminos em atraso com o pagamento das respectivas contribuições, pagarão multa e correção monetária, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 12.º desta Convenção, decorridos 90 (noventa) dias, poderá o Síndico cobrar-lhe o débito judicialmente, hipótese em que além dos encargos previstos naquele dispositivo, ficará sujeito ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

- ocorre que, da análise do demonstrativo de débito apresentado, o requerente pretende a habilitação da honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado do débito:

Resumo			
	Valores	**Custas**	**Total**
Valores atualizados	29.665,95	0,00	29.665,95
Juros Moratórios	3.448,18	0,00	3.448,18
Multas	593,32	0,00	593,32
Honorários	6.741,49	0,00	6.741,49
TOTAL	**40.448,95**	**0,00**	**40.448,95**

- nesse contexto, embora a Cláusula 18 da Convenção de Condomínio preveja o pagamento de honorários advocatícios no caso de cobrança judicial do débito, urge obtemperar que os Tribunais vêm afastando sua incidência, diante do reconhecimento de abusividade da cláusula, sob fundamento de que a fixação de honorários em decorrência de processo judicial é atribuição do Poder Judiciário;
- no ponto, cumpre destacar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. I - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS RÉUS. ACOLHIMENTO. II - RESCISÃO DO CONTRATO LOCATÍCIO E DESPEJO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INADIMPLEMENTO DOS LOCATIVOS MENSAIS INCONTROVERSO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 10, ALÍNEA "A" DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES E DO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LOCAÇÕES. III - CLÁUSULAS PENAIS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO E INCIDÊNCIA SOBRE O MESMO FATO GERADOR. DESCABIMENTO, SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA MORATÓRIA.* ***IV - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O SALDO DEVEDOR. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DO ENCARGO MANTIDA.*** *SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS."*
>
> (Apelação Cível, Nº 50004930620208210041, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 06-10-2021)
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA RECONVENÇÃO. I.* ***Cabe a ré tão somente o pagamento da verba sucumbencial arbitrada pelo julgador. A condenação ao pagamento de honorários contratuais previsto no instrumento de locação firmado entre as partes caracterizaria bis in idem****. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. [...]"* (Apelação Cível, Nº 70084885110, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 22-04-2021).
>
> *"APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. Desocupação voluntária. Pretensão acolhida em primeiro grau. Locatário condenado ao valor indicado pelo locador, relativo aos aluguéis e encargos inadimplidos, acrescidos das prestações vencidas até a desocupação*

e honorários contratuais de 20%. Inconformismo da parte ré. NULIDADE. Ausência de fundamentação. Ocorrência. Juízo a quo que deixou de apreciar argumentos capazes de infirmar o acolhimento do pedido. Saneamento da omissão, nesta instância. Inteligência do art. 1.013, § 3º, IV do Código de Processo Civil. ENCARGOS CONTRATUAIS. Locatária que assumiu, em aditamento contratual, a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e limpeza da área comum. Quantia que deveria ser paga diretamente ao locador. Exigibilidade dos encargos. ***HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Nada obstante as partes tenham previsto a cobrança de honorários de 20% para qualquer caso de acionamento do Poder Judiciário, a verba não pode ser incluída nos cálculos iniciais. Cabe ao Magistrado, com exclusividade, arbitrar os honorários advocatícios, conforme as diretrizes do artigo 85 do CPC/2015. Cobrança em conjunto com os honorários sucumbenciais que configura bis in idem.*** *Precedentes desta C. Corte. VALOR DOS ALUGUÉIS. Redução incabível. Contrato firmado em junho de 2020, quando já vigiam medidas contra a propagação da COVID 19. Imprevisibilidade não reconhecida. Ademais, pretensão que deveria ser veiculada em ação própria ou reconvenção, e não como matéria de defesa. Locativos mantidos, no patamar contratado. SUCUMBÊNCIA. Decaimento da apelante. Verba fixada em 15% do valor da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE."*

(TJSP; Apelação Cível 1007394-72.2021.8.26.0562; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022) (grifamos)

"Locação de imóvel. Ação de despejo c.c. cobrança. Apelação apresentada tempestivamente. Multa moratória convencionada em 20% que não se mostra abusiva. ***Inadmissibilidade, no entanto, da cobrança de honorários de forma antecipada no contrato de locação. Fixação que é procedida pelo magistrado. Verba afastada****. Recurso provido em parte."*

(TJSP; Apelação Cível 1017574-81.2021.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022) (grifamos)

- nesse contexto, não tendo sido arbitrados honorários sucumbenciais em favor do procurador do Exequente pelo Juízo ao receber a execução de título extrajudicial, inviável a habilitação dos valores pretendidos;
- assim, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, referentes aos débitos condominiais das competências de 07/2020 a 03/2022, alcançando o montante de R$ 39.927,57, devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,50% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,50% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	07/2020	30/10/2020	1.850,68	2.475,26	0,00	668,32	49,51	3.193,09
2	08/2020	12/09/2020	1.748,76	2.440,46	0,00	695,53	48,81	3.184,80
3	09/2020	12/10/2020	1.742,38	2.330,41	0,00	629,21	46,61	3.006,23
4	10/2020	12/11/2020	1.615,82	2.093,52	0,00	533,85	41,87	2.669,24
5	11/2020	12/12/2020	1.648,05	2.067,46	0,00	496,19	41,35	2.605,00
6	12/2020	12/01/2020	1.599,67	2.447,62	0,00	991,29	48,95	3.487,86
7	01/2021	12/02/2021	1.638,72	1.985,00	0,00	416,85	39,70	2.441,55
8	02/2021	12/03/2021	1.580,40	1.867,12	0,00	364,09	37,34	2.268,55
9	03/2021	12/04/2021	1.047,94	1.202,70	0,00	216,49	24,05	1.443,24
10	04/2021	12/05/2021	1.108,03	1.252,75	0,00	206,70	25,06	1.484,51
11	05/2021	12/06/2021	1.132,39	1.229,86	0,00	184,48	24,60	1.438,94
12	06/2021	12/07/2021	1.050,68	1.134,31	0,00	153,13	22,69	1.310,13
13	07/2021	12/08/2021	1.057,64	1.132,99	0,00	135,96	22,66	1.291,61
14	08/2021	12/09/2021	986,06	1.049,39	0,00	110,19	20,99	1.180,57
15	09/2021	12/10/2021	1.126,25	1.206,30	0,00	108,57	24,13	1.339,00
16	10/2021	12/11/2021	1.129,13	1.201,69	0,00	90,13	24,03	1.315,85
17	11/2021	12/12/2021	1.066,11	1.134,40	0,00	68,06	22,69	1.225,15
18	12/2021	12/01/2022	1.239,51	1.307,53	0,00	58,84	26,15	1.392,52
19	01/2022	12/02/2022	1.232,64	1.277,04	0,00	38,31	25,54	1.340,89
20	02/2022	12/03/2022	1.032,88	1.050,85	0,00	15,76	21,02	1.087,63
21	03/2022	12/04/2022	1.197,28	1.197,28	0,00	0,00	23,95	1.221,23
			Sub-Total					R$ 39.927,57
			TOTAL GERAL					R$ 39.927,57

- no ponto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios e a correção monetária[17] incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 28.018,75 para o valor de R$ 39.927,57, em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROLAND GARROS, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., mantendo-o dentre os credores quirografários (art. 41, III, da LRF);

[17] *"Atualização monetária que se trata de mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo acréscimo no valor da dívida, devendo se utilizar do Índice Geral de Preços do Mercado para tanto" (TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50682417820208210001, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 21/10/2021).*

- outrossim, não se desconhece a existência de débitos referentes às competências de 04/2022, 05/2022 e 06/2022, no valor total de R$ 3.602,35, os quais, se tratando de crédito cujo fato gerador é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), não se submetem à recuperação judicial, mercê do art. 49 da LRF;
- assim, impõe-se o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos referentes às competências de 04/2022, 05/2022 e 06/2022;
- não obstante, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da existência de execução de título extrajudicial sem resolução definitiva;
- portanto, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o deslinde da execução de título extrajudicial nº 5019507-55.2020.8.24.0020;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., majorar o crédito de R$ 28.018,75 para o valor de R$ 39.927,57, em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROLAND GARROS, mantendo-o dentre os credores quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Condomínio Edificio Roland Garros
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 28.018,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Condomínio Edificio Roland Garros
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 39.927,57

Credor:	**11. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA/SC**
Devedor:	Construtora Folchini Ltda e Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Origem:	Anuidades
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.965,00 e R$ 1.194,85

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 1.194,85, arrolado na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para o valor de R$ 4.583,15, nada falando sobre o crédito no valor de R$ 1.965,00 arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- no caso, considerando que o requerente não apresentou divergência em relação ao crédito no valor de R$ 1.965,00 arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, a Administração Judicial entreteve contato via e-mail com o credor, postulando esclarecimentos acerca da origem e exigibilidade do crédito;
- em resposta, o credor apresentou divergência de crédito, postulando a majoração do crédito de R$ 1.965,00 para o valor de R$ 5.980,39, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- para comprovar sua pretensão, apresentou tela de sistema interno de “guia de pagamento – débitos profissional/empresa” e consulta analítica de débitos da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS EIRELI, decorrentes de anuidades inadimplidas:

GUIA DE PAGAMENTO - DÉBITOS PROFISSIONAL/EMPRESA

DÉBITOS DA EMPRESA

Registro: 157226-7
Nome: FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
- SEM RESP. TECNICO

Anuidades	Valor	Vencimento	Guia Pagamento
2020 2 1 00-03	611.03	31/10/2020	Guia Registrada
2020 2 2 00-46	606.04	30/11/2020	Guia Registrada
2020 2 3 00-89	598.55	31/12/2020	Guia Registrada
2021 1 0 00-55	1.431,20	30/07/2021	Guia Registrada
2022 1 0 00-92	1.336,33	31/02/2022	Guia Registrada
Total:	4.583,15	Emitir Guia Total	

```
[2m
CREA - SANTA CATARINA                    USUARIO: GUICRUZ      DATA: 08/07/2022
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO           LOCAL..: 061-0        TELA: T23600B.SRC                                                    38

                CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [157226-7]  [FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ]
                         [Empresa do Estado          - SEM RESP. TECNICO   ]
   Referencia.....: [2 157226-7 2021 1 0 00-55]
   Situacao Pagto.: [ANUIDADE NAO PAGA                    ]   Regiao: [  ] F: [02]

   Valor Origem...: [     1.091,68]       Data a Pagar: [30/07/2021]
         Correcao.: [       121,18]
         Juros....: [         0,00]
         Mora.....: [       218,34]
         Honorario: [         0,00]
  Total UFIR..: [  1.091,6800]----
   Valor Corrigido: [     1.431,20]

            TOTAL CR$: [     4.583,15]   TOTAL UFIR: [   3.497,3000]
                        (F3 - Volta Tela Anterior)1
MSG.:
```

```
[2m
CREA - SANTA CATARINA                          USUARIO: GUICRUZ      DATA: 08/07/2022                38
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO                 LOCAL..: 061-0        TELA: T23600B.SRC

                 CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [157226-7]  [FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ]
                         [Empresa do Estado          - SEM RESP. TECNICO   ]
   Referencia.....: [2 157226-7 2020 2 1 00-03]
   Situacao Pagto.: [PARCELAMENTO NAO PAGO            ]   Regiao: [SC] F: [02]

   Valor Origem...: [       437,98]       Data a Pagar: [31/10/2020]
         Correcao.: [        85,45]
         Juros....: [         0,00]
         Mora.....: [        87,60]
         Honorario: [         0,00]
  Total UFIR..: [    437,9800]----
   Valor Corrigido: [       611,03]

            TOTAL CR$: [     4.583,15]   TOTAL UFIR: [   3.497,3000]
                        (F3 - Volta Tela Anterior)1
MSG.:
```

```
[2m
CREA - SANTA CATARINA                          USUARIO: GUICRUZ      DATA: 08/07/2022                38
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO                 LOCAL..: 061-0        TELA: T23600B.SRC

                 CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [157226-7]  [FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ]
                         [Empresa do Estado          - SEM RESP. TECNICO   ]
   Referencia.....: [2 157226-7 2020 2 2 00-46]
   Situacao Pagto.: [PARCELAMENTO NAO PAGO            ]   Regiao: [SC] F: [02]

   Valor Origem...: [       437,98]       Data a Pagar: [30/11/2020]
         Correcao.: [        80,46]
         Juros....: [         0,00]
         Mora.....: [        87,60]
         Honorario: [         0,00]
  Total UFIR..: [    437,9800]----
   Valor Corrigido: [       606,04]

            TOTAL CR$: [     4.583,15]   TOTAL UFIR: [   3.497,3000]
                        (F3 - Volta Tela Anterior)1
MSG.:
```

```
[2m
CREA - SANTA CATARINA                          USUARIO: GUICRUZ      DATA: 08/07/2022                38
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO                 LOCAL..: 061-0        TELA: T23600B.SRC

                 CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [157226-7]  [FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ]
                         [Empresa do Estado          - SEM RESP. TECNICO   ]
   Referencia.....: [2 157226-7 2020 2 3 00-89]
   Situacao Pagto.: [PARCELAMENTO NAO PAGO                 ]   Regiao: [SC] F: [02]

   Valor Origem...: [       437,98]       Data a Pagar: [31/12/2020]
         Correcao.: [        72,97]
         Juros....: [         0,00]
         Mora.....: [        87,60]
         Honorario: [         0,00]
  Total UFIR..: [    437,9800]----
   Valor Corrigido: [       598,55]

            TOTAL CR$: [     4.583,15]   TOTAL UFIR: [   3.497,3000]
                        (F3 - Volta Tela Anterior)1
MSG.:
```

```
[2m
CREA - SANTA CATARINA                          USUARIO: GUICRUZ      DATA: 08/07/2022                38
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO                 LOCAL..: 061-0        TELA: T23600B.SRC

                 CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [157226-7]  [FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ]
                         [Empresa do Estado          - SEM RESP. TECNICO   ]
   Referencia.....: [2 157226-7 2022 1 0 00-92]
   Situacao Pagto.: [ANUIDADE NAO PAGA                     ]   Regiao: [  ] F: [02]

   Valor Origem...: [     1.091,68]       Data a Pagar: [31/03/2022]
         Correcao.: [        26,31]
         Juros....: [         0,00]
         Mora.....: [       218,34]
         Honorario: [         0,00]
  Total UFIR..: [  1.091,6800]----
   Valor Corrigido: [     1.336,33]

            TOTAL CR$: [     4.583,15]   TOTAL UFIR: [   3.497,3000]
                        (F3 - Volta Tela Anterior)1
MSG.:
```

- ademais, apresentou a consulta sintética de débitos da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, decorrentes de anuidades inadimplidas:

```
[2m                                                                                    2x
CREA - SANTA CATARINA                    USUARIO: POLLIANA     DATA: 18/08/2022
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO           LOCAL..: 060-8        TELA: T12160A.SRC

                 CONSULTA SINTETICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [084348-7]  [CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA                        ]
                         [Empresa do Estado          - ULTIMA NOTIFICACAO  ]
       Debito          Recibo UF   Vl.Orig./PG     Data       Situacao  Pagto
     -----------       ------ --  ------------   ----------  ---------------
  [ ] 2018 2 3 00      R00927 SC        490,37   31/08/2018   PAGO
  [ ] 2018 2 4 00      R01143 SC        590,40   14/01/2019   PAGO
  [ ] 2018 2 5 00      R00687 SC        588,44   23/01/2019   PAGO
  [ ] 2019 1 0 00                         0,00   30/01/2019   DEB. PARCELADO
  [ ] 2019 2 1 00      R00463 SC      1.268,35   04/02/2019   PAGO
  [ ] 2019 2 2 00      R00525 SC      1.056,96   01/03/2019   PAGO
  [ ] 2020 1 0 00                     3.094,89                D.A. NAO PAGA
  [ ] 2021 1 0 00                     2.885,50                D.A. NAO PAGA

            TOTAL CR$: [     5.980,39]   TOTAL UFIR: [   4.366,6800]
——   (F5 - Analitica)  (F6 - Avanca)  (F7 - Retrocede)  (Esc - Cancela)  ———
MSG.:
```

```
[2m                                                                                    2x
CREA - SANTA CATARINA                    USUARIO: POLLIANA     DATA: 18/08/2022
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO           LOCAL..: 060-8        TELA: T23600B.SRC

                 CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [084348-7]  [CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA                        ]
                         [Empresa do Estado          - ULTIMA NOTIFICACAO  ]
   Referencia.....: [2 084348-7 2020 1 0 00-80]
   Situacao Pagto.: [DIVIDA ATIVA NAO PAGA          ]   Regiao: [  ] F: [04]

   Valor Origem...: [     2.183,34]       Data a Pagar: [30/09/2020]
         Correcao.: [       474,88]
         Juros....: [         0,00]
         Mora.....: [       436,67]
         Honorario: [         0,00]
  Total UFIR..: [  2.183,3400]----
   Valor Corrigido: [     3.094,89]

            TOTAL CR$: [     5.980,39]   TOTAL UFIR: [   4.366,6800]
————————————————————————  (F3 - Volta Tela Anterior)  ————————————————————
MSG.:
```

```
CREA - SANTA CATARINA                USUARIO: POLLIANA    DATA: 18/08/2022
SISTEMA DE REGISTRO E CADASTRO       LOCAL..: 060-8       TELA: T23600B.SRC

                CONSULTA ANALITICA DE DEBITOS DE EMPRESAS

   Registro: [084348-7]  [CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA                    ]
                         [Empresa do Estado          - ULTIMA NOTIFICACAO  ]
   Referencia.....: [2 084348-7 2021 1 0 00-18]
   Situacao Pagto.: [DIVIDA ATIVA NAO PAGA          ]   Regiao: [  ] F: [04]

   Valor Origem...: [    2.183,34]       Data a Pagar: [30/07/2021]
         Correcao..: [      265,49]
         Juros.....: [        0,00]
         Mora......: [      436,67]
         Honorario: [        0,00]
  Total UFIR..: [  2.183,3400]----
   Valor Corrigido: [     2.885,50]

            TOTAL CR$: [     5.980,39]   TOTAL UFIR: [   4.366,6800]
                       (F3 - Volta Tela Anterior)1
MSG.:
```

- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o pedido;
- destarte, considerando as datas de vencimento (30/09/2020, 31/10/2020, 30/11/2020, 31/12/2020, 30/07/2021 e 31/03/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise das consultas analíticas carreadas, verifica-se que o requerente pretende a majoração dos créditos para os valores de R$ 4.583,15, corrigido até 08/07/2022 e de R$ 5.980,39, corrigido até 18/08/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;

- assim, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, resultando no montante de R$ 4.398,95, referente aos débitos em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de R$ R$ 6.195,12, atualizados até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPEN	JUROS SATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/07/2021	1.091,68	1.178,58		0,00	106,07	0,00	1.284,65
2		31/10/2020	437,98	585,79		0,00	105,44	0,00	691,23
3		30/11/2020	437,98	567,46		0,00	96,47	0,00	663,93
4		31/12/2020	437,98	549,44		0,00	87,91	0,00	637,35
5		31/03/2022	1.091,68	1.110,68		0,00	11,11	0,00	1.121,79
				Sub-Total					R$ 4.398,95
				TOTAL GERAL					R$ 4.398,95

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPEN	JUROS SATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/09/2020	2.183,34	3.046,93		0,00	578,92	0,00	3.625,85
2		30/07/2021	2.183,34	2.357,13		0,00	212,14	0,00	2.569,27
				Sub-Total					R$ 6.195,12
				TOTAL GERAL					R$ 6.195,12

- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios[18] e a correção monetária[19] incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.194,85 para o valor de R$ 4.398,95, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.965,00 para o valor de R$ 6.195,12, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., majorar o crédito de R$ 1.194,85 para o valor de R$ 4.398,95, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA/SC, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 1.194,85 para o valor de R$ 6.195,12, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA/SC, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

[18] Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
[19] "Atualização monetária que se trata de mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo acréscimo no valor da dívida, devendo se utilizar do Índice Geral de Preços do Mercado para tanto" (TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50682417820208210001, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 21/10/2021).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.965,00

Credor:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.194,85

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 6.195,12

Credor:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 4.398,95

Credor:	**12. CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe I
Origem:	Honorários advocatícios
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 42.976,09

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 42.976,09 para o valor de R$ 44.788,03, decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados na execução de título extrajudicial nº 5023551-83.2021.8.24.0020, que tramita perante o Juizado Especial Cível de Criciúma/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor pleiteado;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizada em 09/11/2021 execução de título extrajudicial por CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria tributária firmado entre as partes;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução:

> **Cite-se a parte executada, preferencialmente por AR/MP, na forma do art. 18, I, da LJE**, para, em 03 (três) dias, satisfazer o crédito inscrito no título executivo que aparelha a presente execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, salientando-se que eventual oposição de embargos deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da penhora ou mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE).

- citada, a Executada deixou transcorrer o prazo *in albis;*
- assim, o Exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, perfazendo o montante de R$ 45.163,99 em janeiro/2022:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2022
Indexador utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	SALDO CONTRATUAL REMANESCENTE	11/11/2019	28.000,00	33.199,45	0,00	8.644,59	3.319,95	45.163,99
		Sub-Total						R$ 45.163,99
		TOTAL GERAL						R$ 45.163,99

- expedida certidão de admissão da execução, na forma do art. 828 do CPC, sobreveio pedido de suspensão do feito pela Executada, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- acolhido o pedido da Executada pelo Juízo, o processo encontra-se suspenso, não se vislumbrando o pagamento da dívida até o presente momento na execução de título extrajudicial;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com o pedido;
- destarte, considerando que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 09/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- destarte, verifica-se que a dívida decorre de contrato de prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria tributária firmado em 01/06/2019 entre a CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS e a FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, em que resultou pactuado o pagamento de honorários fixos de R$ 42.000,00, divididos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R$ 3.500,00, com vencimento a partir de 10/07/2019:

4.1 A CONTRATANTE pagará em conformidade com os preços estipulados neste contrato, em 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, iniciando-se a primeira parcela no **10/07/2019** e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

- no caso, o valor da dívida perfazia o montante inicial de R$ 28.000,00, alcançando o valor de R$ 44.788,03, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO							
CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC-IBGE							
JUROS MORA DE 1%/MÊS (DE 11.11.19 A 11.04.22 = 30%)							
DATA: 27/6/22							
OBERVAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 11.11.19 A 11.04.22							
DESCRIÇÃO	VALOR	DATA	IDE	IDA	ATUALIZAÇÃO	JUROS	TOTAL
PRINCIPAL	28.000,00	11/11/19	0,055420	0,068191	34.452,33	10.335,70	44.788,03

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 42.976,09 para o valor de R$ 44.788,03, em favor de CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS, na relação de credores da Recuperanda FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., majorar o crédito de R$ 42.976,09 para o valor de R$ 44.788,03, em favor de CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Crispim & Meister Advogados Associados
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 42.976,09

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Crispim & Meister Advogados Associados
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 44.788,03

Credor:	**13. DANUSA AMANCIO**
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Origem:	Cumprimento de sentença 5000158-37.2018.8.24.0020
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 251.802,46

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- os requerentes apresentaram "contranotificação extrajudicial" em resposta à correspondência enviada pela Administração Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da LRF, insurgindo-se contra a recuperação judicial ajuizada pelas devedoras, bem como em relação à importância de crédito relacionada;
- dessa forma, a Administração Judicial entreteve contrato com a procuradora dos credores, informando o objetivo da correspondência enviada e que a contranotificação seria recebida como divergência de crédito, além de passar instruções acerca da insurgência em relação à recuperação judicial;
- realizado o esclarecimento inicial, depreende-se que os requerentes pretendem a majoração do crédito de R$ 251.802,46 para o valor de R$ 352.841,59, decorrente do cumprimento de sentença nº 5000158-37.2018.8.24.0020, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizado cumprimento de sentença proferida na ação de obrigação de fazer nº 0309500-21.2017.8.24.0020/SC, cujo dispositivo vai abaixo colacionado:

> *"Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora para declarar nula a parte final da cláusula 03.01 do distrato de pp. 20-21 e condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores constantes do distrato de forma integral e em espécie, os quais somam o montante de R$ 51.187,13 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e sete reais com treze centavos) para cada autor.*
>
> *Sobre o valor a ser ressarcido deve haver correção monetária (INPC-IBGE) desde a data da perfectibilização do distrato (11-3-2014, p. 21) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (3-12-2017, pp. 40-41) conforme artigo 405 do Código Civil.*
>
> *Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC."*

- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10%, bem como informar o prazo para apresentação der impugnação ao cumprimento de sentença:

> **1.** Intime(m)-se a parte executada por meio do(a) advogado(a) constituído e pelo DJe, para pagar o débito e as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que se não efetuar o pagamento voluntário incidirá multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% sobre o valor do débito.
>
> Conste também na intimação que decorrido o prazo sem pagamento do débito a parte executada poderá apresentar impugnação ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.[1]

- rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, o Juízo determinou o prosseguimento da execução;
- lavrado termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.048 do Registro de Imóveis de Urussanga/SC e sobrevindo informação de alienação do bem, o Juízo determinou a intimação dos terceiros interessados para apresentação de embargos de terceiro;
- ato contínuo, os Exequentes postularam o prosseguimento da execução, encontrando-se o feito tramitando normalmente, embora tenha sido ajuizado o pedido de recuperação judicial por parte da Executada, que implica a suspensão das execuções, mercê do art. 6º, II, da LRF[20];
- seja como for, depreende-se que não houve o pagamento da dívida nos autos do cumprimento de sentença, sendo que o último demonstrativo de débitos colacionado nos autos apontava a existência de dívida no montante de R$ 355.378,55, atualizado até 09/08/2022;
- assim, considerando que a sentença foi proferida em 08/05/2018 e teve o trânsito em julgado certificado em 13/06/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

---

[20] *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- no que tange ao *quantum debeatur,* os requerentes pretendem a majoração do crédito de R$ 251.802,46 para o valor de R$ 352.841,59, atualizado até 19/07/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	19/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	10,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
11/03/2014	R$	102.374,26	171.882,00	03/12/2017	95.422,23	267.304,23
		Total:	171.882,00		95.422,23	267.304,23

Total (R$):	267.304,23
Honorários (R$):	26.730,42
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	29.403,47
Multa do 523 § 1º (R$):	29.403,47
Total Geral (R$):	352.841,59

- assim, a Administração Judicial postulou aos requerentes a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), não tendo sido apresentado até o presente momento;

- dessa forma, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), forte no art. 9º, II, da LRF, resultando em dívida no valor de R$ 273.374,98 referente ao principal R$ 55.552,48 de honorários advocatícios:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 03/12/2017
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPEN	JUROS SATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Principal	11/03/2014	102.374,26	168.749,99		0,00	87.749,99	16.875,00	273.374,98
2	Honorários	11/03/2014	10.237,42	16.874,99		0,00	8.774,99	1.687,50	27.337,48
							Sub-Total		R$ 300.712,46
		Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R$ 28.215,00
							Sub-Total		R$ 28.215,00
							TOTAL GERAL		R$ 328.927,46

- outrossim, não se desconhece que o Juízo, ao desacolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresenta pela Executada, arbitrou honorários de R$ 1.000,00, em 19/12/2019, em favor do procurador dos Exequentes:

Ante o exposto, **INACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinado-se que o cumprimento de sentença prossiga pelos valores apontados pelos impugnados, nos moldes do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 1º e 5º, do CPC.

Intimem-se.

Criciúma (SC), 19 de dezembro de 2019.

- assim, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), mercê do art. 9º, II, da LRF, resultando no montante de R$ 1.533,82, em favor do procurador dos Exequentes:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/12/2019 a 11/04/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/12/2019 a 11/04/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	844 dias	1,197053
Percentual correspondente	844 dias	19,705297 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=)	R$ 1.197,05
Juros(844 dias-28,13333%)	(+)	R$ 336,77
Sub Total	(=)	R$ 1.533,82
Valor total	(=)	**R$ 1.533,82**

- no que tange a titularidade do crédito principal, verifica-se que a ação de obrigação de fazer e o cumprimento de sentença foram ajuizados por DANUSA AMANCIO e LEANDRO PRAVATO;
- assim, ausente estipulação em sentido contrário, cabível o rateio da importância concernente ao crédito principal (R$ 273.374,98) na proporção de 50% para cada requerente (R$ 136.687,49), consoante o disposto no art. 257, do CC:

> *"Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.".*

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 251.802,46 para o valor de R$ 136.687,49, em favor de DANUSA AMANCIO, bem como a inclusão do crédito de R$ 136.687,49, em nome de LEANDRO PRAVATO, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de débitos referentes aos honorários sucumbenciais da ação principal e do cumprimento de sentença, no valor total de R$ 57.086,30;
- no que tange a titularidade do crédito, depreende-se que constou como outorgada na procuração colacionada na ação de obrigação de fazer a profissional MARIA LUIZA GOUDINHO (OAB/SC 20.340), a qual permanece atuando no cumprimento de sentença:

OUTORGANTE(S): **Danusa Amancio**, brasileira, divorciada, **desempregada (sem carteira de trabalho e sem comprovante de pagamento do INSS – imposto de renda isenta),** Rg sob o nº5.246.323-0, CPF sob o nº063.845.209-07, filho de Volnei Amancio e Marley Bez Batti Amancio, residente e domiciliado na Rua Rua Giovani Salvador, ao lado da nº 535 , BairroMorro Da Gloria, Urussanga, SC. Fone: **34650257**

OUTORGADO: ***MARIA LUIZA GOUDINHO,*** brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o n.º 20.340, com endereço profissional na Rua Maximiliano Gaidzinski, Edifício Mário Búrigo, Sala 104, bairro Centro, Cocal do Sul, (SC).

OUTORGANTE(S): ***Leandro Pravato,*** brasileiro, casado, desempregado, RG sob o nº 4.167.466, com CPS sob o nº 032.572.209-9, domiciliado juntamente com sua genitora Albertina Albertina Scremin Poravato, na Rua residente e domiciliada na Estrada Rua Rio barro Vermelho, Snº, Bairro de Villa, Pedras Grandes – SC.

OUTORGADO: ***Maria Luiza Goudinho,*** brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o n.º 20.340, com endereço profissional na Rua Maximiliano Gaidzinski, Edifício Mário Búrigo, Sala 104, bairro Centro, Cocal do Sul, (SC).

- no caso, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito decorrente dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 57.086,30, em favor de MARIA LUIZA GOUDINHO, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, minorar o crédito de R$ 251.802,46 para o valor de R$ 136.687,49, em favor de DANUSA AMANCIO, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 136.687,49, em nome de LEANDRO PRAVATO, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 57.086,30, em favor de MARIA LUIZA GOUDINHO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Danusa Amancio
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 251.802,46

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Danusa Amancio
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 136.687,49

Credor:	Leandro Pravato
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 136.687,49

Credor:	Maria Luiza Goudinho
Devedor:	Construtora Folchini Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 57.086,30

Credor:	**14. DARCIONEI BAESSO**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Execução nº 5002219-51.2019.8.24.0078
Natureza:	Divergência de Crédito e Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 197.338,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 197.338,25 para o valor de R$ 260.490,86, bem como a reclassificação, para que passe a constar dentre os credores com garantia real, além da inclusão dos honorários advocatícios na importância de R$ 34.471,66, decorrentes da execução de título extrajudicial nº 5002219-51.2019.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Urussanga/SC;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor pleiteado, insurgindo-se em relação à reclassificação do crédito, por não se tratar de garantia real, mas sim de penhora proveniente de execução;

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizado em 18/12/2019, por DARCIONEI BAESSO, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, cumprimento de sentença proferida no processo nº 0301590-94.2016.8.24.0078, cujo dispositivo correspondente vai abaixo colacionado:

> **2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na RECONVENÇÃO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC para:
>
> **a) DECLARAR** rescindido o contrato verbal de aquisição da sala comercial n. 14 do Edifício Comercial e Residencial Piazza Mirabella entabulado entre Darcionei Baesso e Construtora Folchini Ltda.;
>
> **b) CONDENAR** a reconvinda Construtora Folchini Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) à Darcionei Baesso, correspondente ao valor do imóvel entregue à construtora como entrada,

sobre o qual deverá incidir correção monetária, desde a data da entrega do bem, pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, já que a relação é eminentemente contratual (art. 405 do CC);

c) CONDENAR a reconvinda a restituir ao reconvinte os valores dispendidos para quitação do contrato ora rescindido, conforme recibos de pp. 165, 166 e 167. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de cada pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

Considerando que a construtora decaiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

- recebido o cumprimento de sentença, o Juízo determinou a intimação da Executada paga pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC:

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo do evento 01 - doc. 03, acrescido de custas, se houver, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, caput e § 3º do CPC).

Ainda, na hipótese da executada não efetuar o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelo credor.

Os honorários, contudo, não incidirão sobre o valor da multa.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Anote-se, por fim, que a executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

- outrossim, o Juízo deferiu o pedido liminar e determinou o arresto dos imóveis registrados sob as matrículas nº 28.428 (unidades 102, 103 e 605) e 26.049;

- citada, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o qual foi acolhido pelo Juízo, que arbitrou honorários sucumbenciais em favor da procuradora da impugnante/executada e de acréscimo de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, diante do inadimplemento da dívida:

> Assim, fixo honorários sucumbenciais em favor da procuradora da impugnante/executada, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o apurado como devido nesta decisão.
>
> No que toca à quantia devida, considerando que não houve o pagamento, incidem sobre a mesma, a multa e os honorários de 10% previstos no §1º do art. 523 do CPC.

- deferida a conversão do arresto do imóvel de matrícula nº 26.049 em penhora e reduzida a termo a penhora;
- sobreveio informação acerca da venda do imóvel de matrícula nº 26.049, bem como do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Executada;
- assim, depreende-se que, até o momento, não houve a quitação da dívida na execução;
- destarte, considerando que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/12/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- destarte, da análise do demonstrativo de débito apresentado, depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 294.962,52, sendo R$ 260.490,86 referente ao principal e R$ 34.471,66 de honorários advocatícios, atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

EXECUÇÃO SENTENÇA 5002219-51.2019.8.24.0078

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 29/06/2011 a 11/04/2022 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

ART 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA ORIGINAL de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido

Forma dos Juros:

De 08/11/2018 a 11/04/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
29/06/2011	ENTRADA	R$ 85.000,00	93,345998	R$ 164.344,04	R$ 67.600,18	R$ 231.944,22
05/09/2011	1ª PARC	R$ 1.400,00	92,394118	R$ 2.693,49	R$ 1.107,92	R$ 3.801,41
29/11/2011	2ª PARC	R$ 1.400,00	90,024835	R$ 2.660,39	R$ 1.094,31	R$ 3.754,70
29/11/2011	3ª PARC	R$ 1.400,00	90,024835	R$ 2.660,39	R$ 1.094,31	R$ 3.754,70
	*** Totais:	R$ 89.200,00		R$ 172.358,31	R$ 70.896,72	R$ 243.255,03

ART 523, §1º, CPC (BC = 172.358,31):	R$ 17.235,83
SUCUMBÊNCIA ORIGINAL (BC = 172.358,31):	R$ 17.235,83
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 172.358,31):	R$ 17.235,83
Total:	R$ 294.962,52

- por outro lado, não se desconhece a existência de “Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade” firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), em que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no ***ANEXO III***, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento “EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA”, consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas ‘j’ e ‘k’:

j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;

k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- ainda, resultou pactuado que a Associação passa a assumir toda e qualquer responsabilidade pela resolução dos litígios:

p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo em 30/07/2020:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no Evento 18, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Dispensado a cobrança das custas finais, consoante o art. 90, §3º do CPC/2015.

As partes arcarão com os honorários do seu patrono.

- por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *"todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos"*:

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- nesse contexto, destaca-se que o processo que originou o crédito em liça não constou na relação de processos anexada ao acordo homologado, sendo que o credor DARCIONEI BAESSO sequer constou na lista de presentes da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	JOÃO ANTÔNIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcie Maria de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimari Dagner Del Dinello	1201 / 118	9 9626 1416	
04	João Alex Pocciana Dell	806 / 64	9 9934 6600	
05	Luiz Carlos Berando	02/03	9 9984 1473	
06	Edmundo Rosso	1:1 /	9 5689 9710	
07	Vandeler Da Rolt	303 /	9 966 08658	
08	Sandra Maria de Souza	701 / 801		
09	Fabio Cittadin	11/28 Dep. 24		
10	Charles Pivetta	24		
11	Mauricio Scopato	606/ C8/64		
12	Claudinei Luiz	702/124		
13	Jefferson da Silva	506		
14	Angela Maria Fogaça de Souza	301 / 108		
15	Sergio de Medeiros	601		
16	Eduardo Pezzo	104 / 19 / 26	9 9154 1756	
17	TIAGO POSSMAI			
18	JEFFERSON ANTÔNIO TEIXEIRA	802 / 56	9.9943.5375	
19	Luiz Celio Cavion	302/304/305 - 103/104/105	9 8463 9425	
20	Manoel Antonio Lima (Representado	1005/ 1303	9 9984 9836	
21	Gledson Cavalho Lima	903 / 83	99 99431 89	
22	Josiane Marcello			
23	Rosane Maria Dagem	106/504/403/117	9 9655 9222	
24	Rosalino Possmai Dela	603 / 73	9 9958 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	Gerasio Abel Lemos	1206 / 47	9 9677 6139	
26	Claudeir João Teixeira	1.101 / 113	9 9929 6252	
27	Cesmia Gatto	801/803/1301	9 9989 3543	
28	Dominos Da Rolt		9 9991 2321	
29	Paulo Ricardo João Batista	1203/29 / Box 41/15	9 9965 8979	
30	Egberto João Bunge	1202 / 66	9 9974 1933	
31	Egberto Bunge Júnior	404 / 41	9 9974 1935	
32	Deamir Teixeira Cardoso	401 / 28	9 9994 5810	
33	Joana Vandelina		9 9667 3333	
34	Jadirson Pereira	701 / 114 / 115 Dep 48	9 9829 3552	
35	Felipe de Souza		9 8504 5365	
36	Edmar Candiotto	Box	99994 3764	
37	Roberto Carlos Tinico	Apto	9 9954 3764	
38	Beto Lima Costa	SL 25 Bx 54	9 9954 5312	
39	Edmundo Marcello	1003	9 9581 1457	
40	Natanael Candiotto		9 9698 0445	
41	Moises Manuel Vieira Filho	SL 25 Box 67	9 9540 0462	
42	Michel Bez Binello		9 9997 7270	
43				

- - ademais, salvo melhor juízo, não foi averbada a destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI na matrícula do imóvel até o presente momento, cumprindo registrar, ainda, que a averbação foi alvo de consulta da Oficiala de Justiça ao Ministério Público, em razão do pedido de averbação de patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº 23.139 sem a baixa dos gravames registrados sobre o imóvel, tendo sido reconhecida a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga pelo Juízo no processo nº 0004819-09.2021.8.24.0710:

Na hipótese em análise, entende-se que o acordo firmado entre as partes homologado em juízo, mesmo que contenha a cláusula prevendo a constituição do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139, não possui nenhum efeito à terceiros senão após o registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Seria o mesmo que apenas firmar o termo do patrimônio de afetação sobre o imóvel e as benfeitorias registrados sob a matrícula nº 23.139 para posterior averbação para a sua efetiva constituição, momento que passaria a gerar efeitos para os adquirentes e a terceiros interessados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte interessada nos termos do art. 487, I do CPC e **RESOLVO** a dúvida manejada, para reconhecer a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, consistente na negativa de averbação do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139 sem antes ser efetuada a baixa dos gravames impostos sobre o referido imóvel.

Ainda, confirmo o entendimento exposto pela Registradora quanto a desnecessidade de que o termo de averbação para a constituição do patrimônio de afetação fosse também firmado pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, tendo em vista que tal exigência estaria suprida pelo termo de acordo de homologação nos autos nº. 5010996-68.2020.8.24.0020 da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma entre a Incorporadora e a comissão de representantes.

- como se vê, a decisão proferida não deixa dúvidas que o acordo homologado não possui efeito a terceiros antes do registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- aliás, a esse respeito, urge destacar que o patrimônio de afetação tem como objetivo resguardar os direitos dos adquirentes, vez que todos os recursos aplicados na respectiva obra ficam a ela atrelados, não podendo ser utilizados em outras construções, não se comunicando aos bens do devedor em caso de eventual falência ou insolvência do incorporador, mercê do art. 119, IX, da LRF:

> *"IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."*

- nesse mesmo sentido é a previsão do art. 31-F da Lei de Incorporações (nº 4.591/1964):

> *"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação."*

- assim, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado e ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do interessado não anuente;
- por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o valor postulado, insurgindo-se tão somente em relação ao pedido de reclassificação do crédito para constar dentre os credores com garantia real;
- quanto à classificação do crédito, assiste razão às Recuperandas;
- no caso, pretende o requerente a alteração do crédito quirografário, para que passe a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), diante da existência de penhora dos imóveis de matrícula nº 28.428 e 26.049 nos autos da execução de título extrajudicial;
- no ponto, necessário ressaltar que os institutos 'penhor' e 'penhora não se confundem, sendo que 'penhor' é o bem oferecido pelo devedor como forma de garantia do cumprimento de uma dívida, ao passo que 'penhora' é o ato judicial de apreensão do bem para garantia do cumprimento da dívida;
- no caso em liça, verifica-se que sequer foi penhorado o imóvel de matrícula nº 28.428 nos autos do cumprimento de sentença, tendo sido reduzida a termo a penhora do imóvel de matrícula 26.049, diante do inadimplemento da dívida pela Executada:

Em 10/2/2022, nesta Comarca, do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 844 e 845, § 1º, do CPC e de acordo com a petição - evento 62, e Decisão - evento 66, fica reduzida a **TERMO A PENHORA** conforme rol abaixo. Ato contínuo, fica o executado ciente do depósito do(s) referido(s) bem(ns) em suas mãos.

ROL DE BENS: Imóvel de matrícula nº 26.049:

Livro Nº 2 - Matrícula Nº **26.049** Fls. **01** Ano **2009**

H de Dezembro de 2009.
IMÓVEL: **SALA Nº 306,** localizada no segundo pavimento do **Edifício "SUNSHINE",** situado nesta cidade e Comarca de Urussanga, SC, localizado à Praça Anita Garibaldi, com as seguintes confrontações e medidas: -NORTE, com a área comum de circulação; SUL, com terras de Irmãos Serafim Ltda; LESTE, com a sala comercial nº 308 e poço de luz; e a OESTE, com a Sala Comercial nº 304. Pertence a sala nº 306, uma área privativa de 41,47m²; uma área de uso comum de **13,73m²,** totalizando uma área global construída **de** 55,20m² e tendo no terreno uma fração ideal de 13,14m² ou 2,40%.-O terreno onde o referido Edifício esta edificado, tem a área de 548,00m².
PROPRIETÁRIO: CONSTUTORA FOLCHINI **LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 08.979.438/0001-75, com sede à Rua João Maria Cancelier, Bairro da Estação,

VALOR DA CAUSA: R$ 197.338,25 + acréscimos legais.
DATA DO VALOR: 18/12/2019.

- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);

- assim, se tratando de **penhora** de bem na execução, que não se confunde com o **penhor** previsto no art. 1.419 do Código Civil, não há que se falar em constituição de garantia real no presente caso;
- outrossim, referido imóvel teria sido, inclusive, alienado pela CONSTRUTORA FOLCHINI para FRANCISCO COPETTI, consoante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 25/01/2008:

01. OBJETO

01.01. – Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **PROMITENTE VENDEDORA** promete vender para o **PROMITENTE COMPRADOR**, que promete comprar, a(s) fração(ões) ideal(is) abaixo referida(s) correspondente(s) à(s) unidade(s) autônoma(s) mencionada(s), adiante determinada, descrita e caracterizada.

01.02. – (01) Uma Sala Comercial Aérea de **n.°306** Localizada Segundo Pavimento Tipo junto ao **Edificio Sunshine**, que será construido em Urussanga/SC, na Praça Anita Garibaldi, Centro, com as seguintes confrontações: **NORTE**, com terras de Herdeiros de João Felippe e poço de luz; **SUL**, com área de uso comum (circulação); **LESTE**, com sala comercial de nº 308 e a **OESTE**, com sala comercial de nº. 304. Pertencem à Sala de nº. 306 com as seguintes áreas: área real privativa de 41,47m², a área real de uso comum de 13,73m², a área real total de 55,20m², fração ideal de 13,14m² ou 2,40%.

- no por essas razões, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 197.338,25 para o valor de R$ 260.490,86, em favor de DARCIONEI BAESSO, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários;
- no que tange aos honorários advocatícios em favor de MAURO FELIPPE, a Administração Judicial obtempera que o procurador apresentou pedido de habilitação de crédito referente ao valor decorrente dos honorários sucumbenciais ora em apreço, o qual foi apreciado em análise específica (vide item 24 do Relatório);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 197.338,25 para o valor de R$ 260.490,86, em favor de DARCIONEI BAESSO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Darcionei Baesso
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 197.338,25

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Darcionei Baesso
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 260.490,86

Credor:	**15. ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI EPP.**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli e Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Contrato de Compra e Venda
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 68.360,00 e R$ 33.600,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 33.600,00, arrolado na relação de credores da Recuperanda FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO diante de inexistência de débito;
- outrossim, postula a majoração do crédito de R$ 68.360,00, arrolado na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 111.348,28, decorrente do contrato particular de compra e venda e prestação de serviços pactuado entre as partes;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- incialmente, no que tange ao crédito no valor de R$ 33.600,00, arrolado na relação de credores da Recuperanda FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO, ressalta-se que o credor informa a inexistência de dívida em aberto, consoante e-mail enviado à Administração Judicial:

De: Gustavo Jesus <gustavo.jesus@mega.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de julho de 2022 13:54
Para: Gabriela Griebler
Assunto: Re: ESQUADRIMED - RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOLCHINI
Anexos: 4.Contrato.pdf

Boa tarde!

A divergência apresentada refere-se ao débito de R$ 68.360,00, o qual segue em anexo o contrato da respectiva dívida.
Por sua vez, destaca-se que o valor de R$ 33.600,00 não consta em aberto com a empresa **Esquadrimed Esquadrias Medeiros Eireli EPP,** estando este valor já devidamente quitado, razão pela qual não se apresenta nenhuma documentação.

Atenciosamente,

Moraes & Gonçalves
Advogados - OAB/SC 1.179 - 2006

Gustavo da Silva de Jesus
OAB/SC 64.042

+55 (48) 3632.4776
+55 (48) 99212.6687
mega.adv.br

- assim, diante da informação de inexistência de débito da Recuperanda FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO com a empresa, inviável a manutenção do crédito na relação de credores, devendo ser excluído;
- outrossim, almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 68.360,00, arrolado na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 111.348,28, decorrente do contrato particular de compra e venda e prestação de serviços pactuado entre a ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI EPP e a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- no caso, verifica-se que não consta a data de assinatura do contrato, contudo, da leitura da cláusula 1.4, depreende-se que o prazo para entrega era 03/07/2020 e a liberação da obra para medidas em 22/05/2020, sendo que as prestações tinham como vencimento inicial 15/05/2020 e final em 15/02/2021:

1.4 Objeto, preço, forma de pagamento e prazo de entrega

Descrição A descrição dos produtos está em anexo ao contrato.		
Local da prestação do serviço e/ou entrega dos produtos Praça Anita Garibaldi, Centro	Pessoas autorizadas a receber o produto Responsável no local	Prazo de entrega/instalação: 03/07/2020 Liberação da obra para medidas: 22/05/2020 Esse contrato tem uma reserva de data conforme estipulado acima, caso o cliente não cumpra com sua parte, deixando totalmente pronto para medir, será agendado uma nova data, de acordo com a disponibilidade da agenda da empresa, podendo levar até **90 (noventa) dias**. Devido a compromissos já com outros clientes.
Valor Total do Pedido R$ 156.700,00	Condição de Pagamento 1 + 9x	
Valor Prestação (R$) R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00 R$ 15.670,00	Dia vencimento 15/05/2020 15/06/2020 15/07/2020 15/08/2020 15/09/2020 15/10/2020 15/11/2020 15/12/2020 15/01/2021 15/02/2021	Observação Foi negociado valor de a vista, nas condições descritas neste contrato. A última parcela, respeitará a data de colocação indicada pelo cliente, caso a obra atrase, o pagamento se confirmará nesta data, independente da instalação das esquadrias ou não.
Observação O prazo de entrega após medidas definitivas, começa a fluir somente após a notificação do contratante sobre as condições da obra, vide cláusula quarta e quinta. Obedecendo também o prazo mínimo de entrega/instalação.		

- assim, considerando o prazo de entrega e data de vencimento das prestações, é possível inferir que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- outrossim, a ausência da assinatura das duas testemunhas no contrato, nos termos do art. 784, III, do CPC, obstaria a constituição de título executivo extrajudicial, contudo, a anuência do devedor permite atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do acordo entabulado entre as partes;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, depreende-se que foi adimplida parcialmente a 6ª prestação, resultando saldo de R$ 5.680,00, permanecendo a Recuperanda inadimplente em relação a totalidade das prestações 7, 8, 9 e 10, totalizando o montante nominal de R$ 68.360,00, conforme constou relacionado no edital do art. 52, § 1º, da LRF;
- encargos moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia aos demonstrativos de débito apresentados pelo credor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As parcelas convencionadas no item 1.3 do quadro-resumo serão pagas na forma determinada no **campo 1.4** do mesmo quadro.
§ 1º. Sobre as parcelas pagas em atraso serão acrescidas multa no importe de 2% [dois por cento] e juros de 1% [um por cento] ao mês, cumulada com correção monetária apurada pelo INPC/IBGE.
§ 2º. O inadimplemento do CONTRATANTE de 3 [três] parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais.
§3ª Quando aplicável, a ultima parcela referente à colocação dos itens do contrato, respeitará a data de instalação fornecida pelo CONTRATANTE, e, em caso de atraso de obra por responsabilidade do CONTRATANTE, o pagamento se confirmará, independente se os materiais foram instalados ou não.
§4ª No caso descrito no parágrafo anterior, o CONTRATADO fica autorizado a rescindir o contrato, sendo cabível a execução integral dos valores vencidos e vincendos, acrescidos dos encargos pelo inadimplemento e honorários advocatícios de 20% [vinte por cento] sobre o valor remanescente do contrato.

- no caso, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 90.970,81, acrescido de multa de 2% (R$ 1.819,41) e honorários contratuais de 20% (R$ 18.558,04), alcançando a quantia de R$ 111.348,28, atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, cumpre ressaltar que existiria razoável dúvida sobre o preenchimento do suporte fático da Cláusula Primeira, vez que não há qualquer evidência do ajuizamento de execução no intuito do recebimento da quantia:

§4ª No caso descrito no parágrafo anterior, o CONTRATADO fica autorizado a rescindir o contrato, sendo cabível a execução integral dos valores vencidos e vincendos, acrescidos dos encargos pelo inadimplemento e honorários advocatícios de 20% [vinte por cento] sobre o valor remanescente do contrato.

- de qualquer maneira, havendo anuência das Recuperandas quanto ao abarcamento do montante decorrente de honorários advocatícios contratuais, razoável proceder com a sua inclusão;

- nesse aspecto, quanto aos honorários advocatícios contratuais pactuados, frisa-se que, inobstante se reconheça precedente acolhendo desmembramento do valor dos honorários contratuais da quantia devida à parte autora/credora da ação, obtempera-se que tal questão vem sendo majoritariamente definida pela impossibilidade do desmembramento dos mesmos com relação ao crédito principal, para habilitação, separadamente, nos autos da recuperação judicial:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E CASSIFICAÇÃO COMO TRABALHSTAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA - ACOLHIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RESTRITA À CONSTITUIÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" - QUESTÃO INERENTE À RESERVA DE CRÉDITOS QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO RECUPERACIONAL - ADEMAIS, VERBA QUE POSSUI RELAÇÃO COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO PELO ADVOGADO AO CREDOR, DO QUAL NÃO TEM PARTICIPAÇÃO A DEVEDORA - RECLAMO PROVIDO.*
> *Não se desconhece o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), o qual prevê que, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".*
> *Ocorre que, liquidado o valor do crédito, compete ao juízo da execução individual determinar a expedição de certidão para habilitação no procedimento recuperacional, sem qualquer referência à reserva de créditos - em especial, no caso, à verba honorária contratual -, questão que deverá ser submetida ao juízo da recuperação judicial."*
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010653-98.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2021).
>
> _____
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. JUÍZOS ORIGINÁRIOS QUE POSSUEM COMPETÊNCIA PARA PROCEDER À CONSTITUIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DEFINIÇÃO DA CLASSE E RESERVA DE CRÉDITO QUE SÃO DE EXCLUSIVA ATUAÇÃO DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTACAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL. VERBA CONTRATUAL QUE POSSUI RELAÇÃO COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO PELO CAUSÍDICO AO AGRAVADO, DO QUAL NÃO TEM PARTICIPAÇÃO A AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO"*
>
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040672-24.2020.8.24.0000, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2021)

- por essa razão, inviável proceder com eventual desmembramento dos honorários advocatícios contratuais pactuados;

- quanto à classificação do crédito principal, verifica-se que o titular enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 95.810.727/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/1993

NOME EMPRESARIAL
ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

- no caso em liça, embora credor tenha sido arrolado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), urge obtemperar que é defeso às partes transacionar acerca da classificação do crédito, mercê do art. 20-B, § 2º[21], da Lei nº 11.101/2005;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 68.360,00 para o valor de R$ 111.348,28, em favor de ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, passando a constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. excluir o crédito no valor de R$ 33.600,00, arrolado em favor de ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 68.360,00 para o valor de R$ 111.348,28, em favor de ESQUADRIMED ESQUADRIAS MEDEIROS EIRELI, passando a constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

[21] *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Esquadrimed Esquadrias Medeiros Eireli
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 33.600,00

Credor:	Esquadrimed Esquadrias Medeiros Eireli
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 68.360,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Esquadrimed Esquadrias Medeiros Eireli
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	Esquadrimed Esquadrias Medeiros Eireli
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 111.348,28

Credor:	**16. FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA – FUCRI**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de Crédito e Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 765,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 765,00, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 1.742,76, com a manutenção do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, postula a inclusão do crédito no valor de R$ 84,12, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- pois bem, considerando a existência de créditos em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e da AVF CONSTRUÇÕES LTDA., vão abaixo analisados os créditos de forma individualizada e pormenorizada:

- **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI:**

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 765,00, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 1.742,76, com a manutenção do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou as seguintes notas fiscais, emitidas em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR
3190	07/06/2013	R$ 90,00
3653	15/07/2013	R$ 90,00
3986	07/08/2013	R$ 90,00
5132	05/11/2013	R$ 45,00

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR
8377	16/07/2014	R$ 45,00
17684	09/09/2015	R$ 45,00
34545	08/05/2018	R$ 45,00
38712	03/04/2019	R$ 90,00
39080	06/05/2019	R$ 135,00
39789	04/07/2019	R$ 135,00
40179	05/08/2019	R$ 90,00
40550	03/09/2019	R$ 90,00
40981	03/10/2019	R$ 45,00
41418	11/11/2019	R$ 45,00
	TOTAL:	**R$ 1.080,00**

- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o pedido;
- outrossim, considerando a data de emissão das notas fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 1.742,76, atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Extrato Financeiro (Geral)			Data de Referência: 11/04/2022				
60710 - CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA							
Situaçao	Origem		Vencimento	Vlr Original	Vlr Recebido	Saldo	Vlr Corrigido
ABERTO	625209	NFE:41418-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	20/11/2019	45,00	0,00	45,00	**59,00**
ABERTO	623006	NFE:40981-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	21/10/2019	45,00	0,00	45,00	**59,45**
ABERTO	620375	NFE:40550-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	20/09/2019	90,00	0,00	90,00	**119,82**
ABERTO	616746	NFE:40179-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	20/08/2019	90,00	0,00	90,00	**120,75**
ABERTO	613125	NFE:39789-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	22/07/2019	135,00	0,00	135,00	**182,43**
ABERTO	607459	NFE:39080-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	20/05/2019	135,00	0,00	135,00	**185,27**
ABERTO	603779	NFE:38712-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	22/04/2019	90,00	0,00	90,00	**124,35**
ABERTO	570350	NFE:34545-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	21/05/2018	45,00	0,00	45,00	**67,22**
ABERTO	436480	NFE:17684-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	20/09/2015	45,00	0,00	45,00	**81,83**
ABERTO	383314	NFE:8377-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	23/07/2014	45,00	0,00	45,00	**88,19**
ABERTO	357107	NFE:5132-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	12/11/2013	45,00	0,00	45,00	**91,98**
ABERTO	350141	NFE:3986-SERVIÇOS UNESC	14/08/2013	90,00	0,00	90,00	**186,66**
ABERTO	348090	NFE:3653-SERVIÇOS UNESC	22/07/2013	90,00	0,00	90,00	**187,35**
ABERTO	344510	NFE:3190-SERVIÇOS UNESC	14/06/2013	90,00	0,00	90,00	**188,49**
Possui histórico de cobrança.			**Total:**	1.080,00	0,00	1.080,00	**1.742,76**

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R$ 765,00 para a importância de R$ 1.742,76, em favor de FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA – FUCRI, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA:**

- almeja o requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 84,12, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o pedido;
- para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou a nota fiscal nº 13816, emitida em 08/04/2015, no valor total de R$ 45,00, em nome da FOLCHINI INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA (atualmente denominada AVF CONSTRUÇÕES LTDA);
- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado parcialmente com o pedido;
- outrossim, considerando a data de emissão da nota fiscal, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 84,12, atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Extrato Financeiro (Geral) — Data de Referência: 11/04/2022

83727 - FOLCHINI INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA - EPP

Situaçao	Origem	Vencimento	Vlr Original	Vlr Recebido	Saldo	Vlr Corrigido
ABERTO	416062 NFE:13816-TAXA ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO	20/04/2015	45,00	0,00	45,00	**84,12**
		Total:	45,00	0,00	45,00	**84,12**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com o pedido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 84,12, em favor de FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA – FUCRI, na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

➢ Síntese do Resultado:

CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI		
PRETENSÃO	**VALOR**	**CLASSE**
Acolhida	R$ 1.742,76	Quirografária
Total	**R$ 1.742,76**	**Quirografária**

FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA		
PRETENSÃO	**VALOR**	**CLASSE**
Acolhida	R$ 84,12	Quirografária
Total	**R$ 84,12**	**Quirografária**

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, majorar o crédito de R$ 765,00 para o valor de R$ 1.742,76, em favor de FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA – FUCRI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, incluir o crédito no valor de R$ 84,12, em favor de FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA – FUCRI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 765,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.742,76

Credor:	Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI
Devedor:	AVF Construções LTDA
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 84,12

Credor:	**17. GIOVAN CACIATORI JACINTO**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Execução nº 5015085-03.2021.8.24.0020
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 65.520,53

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 65.520,53 para o valor de R$ 89.836,37, bem como a reclassificação, para que passe a constar dentre os credores com garantia real, decorrente da execução de título extrajudicial nº 5015085-03.2021.8.24.0020, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Criciúma/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor pleiteado, insurgindo-se em relação à reclassificação do crédito, por não se tratar de garantia real, mas sim de penhora proveniente de execução;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizada em 17/07/2021 execução de título extrajudicial por GIOVAN CACIATORI JACINTO em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, decorrente do saldo inadimplido do contrato de distrato de compra e venda firmado entre as partes, no valor nominal de R$ 58.250,00;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, arbitrando, desde já, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa:

Cite-se na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como cientifique-se dos termos dos arts. 914 e 915 e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil.

Independentemente de nova conclusão, caso não haja o pagamento, proceda-se à penhora, na forma do § 1º do art. 829, de quantos bens bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais, devendo, se for o caso, ser observado eventuais bens indicados pelo credor.

Na forma do art. 827, caput e §1º, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ciente de que em caso de pagamento no prazo assinalado, fica esse valor reduzido à metade.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC).

Cumpra-se.

- citada, a Executada deixou transcorrer o prazo *in albis,* sobrevindo a lavratura do auto de penhora do veículo de placas MLF-4012;
- publicado edital de leilão para alienação do veículo, aprazado para 19/07/2022, o Leiloeiro postulou a intimação da Caixa Econômica Federal, diante da existência de alienação fiduciária no registro do veículo;
- sobreveio pedido de suspensão do feito e dos atos expropriatórios pela devedora, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- após, foi lavrado auto de arrematação do veículo de placas MLF-4012 e comprovado o pagamento do valor de R$ 193.630,00;
- nesse ínterim, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, ajuizou embargos de terceiro, postulando a revogação da penhora e da arrematação do veículo ou, alternativamente, seja o valor depositado nos autos utilizado, incialmente, para pagamento do crédito que lhe cabe;
- no ponto, ressalta-se que não houve a liberação do valor decorrente da alienação no Leilão ocorrido em 19/07/2022 em favor do Exequente, encontrando-se o feito no aguardo de decisão do Juízo;
- assim, depreende-se que, até o momento, não houve a quitação da dívida na execução;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- destarte, considerando que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 17/07/2021 e que a dívida decorre de parcelas inadimplidas do distrato de compra e vendam com primeiro vencimento em 28/06/2020 e último em 28/03/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- destarte, da análise do demonstrativo de débito apresentado, depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 89.836,37, sendo R$ 81.669,43 referente ao principal e R$ 8.166,94 de honorários advocatícios, atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

EXEQUENTE: GIOVAN CACIATORI JACINTO EXECUTADO: CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI
Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Parc 1/10	28/06/2020	650,00	780,37	171,68	0,00	0,00	952,05
2	Parc 2/10	28/07/2020	6.400,00	7.660,70	1.608,75	0,00	0,00	9.269,45
3	Parc 3/10	28/08/2020	6.400,00	7.627,14	1.525,43	0,00	0,00	9.152,57
4	Parc 4/10	28/09/2020	6.400,00	7.599,78	1.443,96	0,00	0,00	9.043,74
5	Parc 5/10	28/10/2020	6.400,00	7.534,23	1.356,16	0,00	0,00	8.890,39
6	Parc 6/10	28/11/2020	6.400,00	7.467,77	1.269,52	0,00	0,00	8.737,29
7	Parc 7/10	28/12/2020	6.400,00	7.397,49	1.183,60	0,00	0,00	8.581,09
8	Parc 8/10	28/01/2021	6.400,00	7.291,04	1.093,66	0,00	0,00	8.384,70
9	Parc 9/10	28/02/2021	6.400,00	7.271,41	1.018,00	0,00	0,00	8.289,41
10	Parc 10/10	28/03/2021	6.400,00	7.212,27	937,60	0,00	0,00	8.149,87
11	custas iniciais	28/07/2021	1.834,57	2.010,54	180,95	0,00	0,00	2.191,49
12	custas iniciais AR	28/07/2021	22,92	25,12	2,26	0,00	0,00	27,38
							Sub-Total	**R$ 81.669,43**
							Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R$ 8.166,94
							Sub-Total	**R$ 8.166,94**
							TOTAL GERAL	**R$ 89.836,37**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o valor postulado, insurgindo-se tão somente em relação ao pedido de reclassificação do crédito para constar dentre os credores com garantia real;
- quanto à classificação do crédito, assiste razão às Recuperandas;
- no caso, pretende o requerente a alteração do crédito quirografário, para que passe a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), diante da existência de penhora do veículo de placas MLF-4012 nos autos da execução de título extrajudicial;
- no ponto, necessário ressaltar que os institutos ‘penhor’ e ‘penhora não se confundem, sendo que ‘penhor’ é o bem oferecido pelo devedor como forma de garantia do cumprimento de uma dívida, ao passo que ‘penhora’ é o ato judicial de apreensão do bem para garantia do cumprimento da dívida;
- no caso em liça, verifica-se que foi penhorado o veículo de placas MLF-4012 nos autos da execução de título extrajudicial, diante do inadimplemento da dívida pela Executada, na forma do art. 829, § 1º[22], da LRF:

[22] *Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.*
§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

AUTO

No dia primeiro de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, procedi à penhora do bem abaixo descrito:

BENS: Caminhão M.BENZ/ATRON 2729 B 6X4 (Nacional), ano e modelo 2013, combustível Diesel, cor branca, placa MLF4012, RENAVAM 536164274, com carroceria concreteira (cilindro para a produção de concreto), aparentemente em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais).

A seguir, depositei o referido bem penhorado em mãos de Tayna Rosa, a qual passará a se responsabilizar pela guarda e conservação das coisas, não abrindo mão delas sem ordem expressa da autoridade judiciária responsável e sob as penalidades da lei. Dou fé.

- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- assim, se tratando de **penhora** de bem na execução, que não se confunde com o **penhor** previsto no art. 1.419 do Código Civil, não há que se falar em constituição de garantia real no presente caso;
- no por essas razões, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 65.520,53 para o valor de R$ 81.669,43, em favor de GIOVAN CACIATORI JACINTO, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios, depreende-se que constaram como outorgados na procuração colacionada na execução de título extrajudicial os profissionais JOSÉ CARLOS PEREIRA, NAZARENO JÚLIO PEREIRA, VALDIRENE BAGGIO PEREIRA e ELIS BAGGIO PEREIRA, não havendo dúvidas que são titulares do crédito:

OUTORGANTE: **GIOVAN CACIATORI JACINTO**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade ("RG") nº 3.726.088/0-SSP/SC e do CPF 027.985.789-65, residente e domiciliado na **Av. Ouro Negro, 200 – Santana – Cep 88880-000 URUSSANGA – SC.**

OUTORGADO(s): **JOSÉ CARLOS PEREIRA -** OAB/SC 19.868 e CPF: 341.483.459-68; **NAZARENO JÚLIO PEREIRA -** OAB/SC 28.870 e CPF: 469.890.729-20; **VALDIRENE BAGGIO PEREIRA**, OAB/SC 39.904 e CPF: 811.590.569-00 e **ELIS BAGGIO PEREIRA**, OAB/SC 49.583 e CPF: 073.948.149-55, brasileiro(s), casado(as) e solteira, todos advogado(s) estabelecidos com escritório na **Av. Nicolau Gesing, 115 – Sala B Térreo – Ed Contlex – Centro – Cep 88730-000 SÃO LUDGERO – SC.** Tel.: (48)3657-1400 – Fax: (48)3657-1840 – Celular: (48)98831-0197 – e-Mail: **advogados@contlex.com.br**, onde recebe citações e intimações.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 8.166,94, em favor de JOSÉ CARLOS PEREIRA, NAZARENO JÚLIO PEREIRA, VALDIRENE BAGGIO PEREIRA e ELIS BAGGIO PEREIRA, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, cumpre ressaltar que, no caso de eventual liberação de valores nos autos da execução de título extrajudicial, o crédito deverá ser excluído da relação de credores ou realizado o respectivo abatimento da dívida, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 65.520,53 para o valor de R$ 81.669,43, em favor de GIOVAN CACIATORI JACINTO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 8.166,94, em favor de JOSÉ CARLOS PEREIRA, NAZARENO JÚLIO PEREIRA, VALDIRENE BAGGIO PEREIRA e ELIS BAGGIO PEREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Giovan Caciatori Jacinto
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 65.520,53

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Giovan Caciatori Jacinto
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 81.669,43

Credor:	José Carlos Pereira, Nazareno Júlio Pereira, Valdirene Baggio Pereira e Elis Baggio Pereira
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.166,94

Credor:	**18. JAD BORDADOS EIRELI**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Cumprimento de sentença nº 5000199-24.2018.8.24.0078 e Processo nº 0002753-27.2012.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 72.807,79

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requente a majoração do crédito de R$ 72.807,79 para o valor de R$ 133.029,62, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 19.447,11, decorrentes do cumprimento de sentença nº 5000199-24.2018.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Urussanga/SC;
- ainda, pretendem a inclusão de crédito decorrente do processo nº 0002753-27.2012.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Urussanga/SC, apontando a impossibilidade de indicação do valor, vez que ainda não houve liquidação de sentença;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão e informaram que ainda não há valores líquidos no processo nº 0002753-27.2012.8.24.0078;
- assim, vão abaixo analisados os pedidos de forma individualizada e pormenorizada:

➢ **Cumprimento de Sentença nº 5000199-24.2018.8.24.0078 (processo de origem nº 0300802-80.2016.8.24.0078):**

- trata-se de pedido de majoração do crédito de R$ 72.807,79 para o valor de R$ 133.029,62, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 19.447,11, decorrentes do cumprimento de sentença nº 5000199-24.2018.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Urussanga/SC;
- por bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizado por JAD BORDADOS LTDA EPP e DEYSE GHISI LUCIANO cumprimento de sentença proferida no processo nº 0300802-80.2016.8.24.0078, cujo dispositivo vai abaixo colacionado:

> *"Em face do exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicias formulados nesta ação por Jad Bordados Ltda., para:*

a) confirmando a decisão que deferiu a tutela, DETERMINAR que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, repare todos os vícios de construção encontrados na unidade 701 do Edifício Livorno, pertencente à empresa autora, representados nas fotos 01 a 84 do laudo de inspeção predial juntado às pp.47-119, com a utilização de material de alta qualidade, mão de obra qualificada, dentro dos padrões construtivos estabelecidos por normas técnicas, sob a supervisão de engenheiro responsável e devidamente habilitado pelo CREA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) condenar a requerida a indenizar a autora os prejuízos causados nos móveis existentes no apartamento, em razão das fissuras e umidade existentes, a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, em proporção, cabendo à autora em 25% e a ré em 75%.

Em relação aos honorários advocatícios, a requerida arcará com R$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto que a autora arcará com 10% da sua sucumbência (R$ 30.000,00 – dano moral), com supedâneo do no art. 85, § 2° do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a ré, também pessoalmente, para fins de incidência da multa).”

- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10% ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença:

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação imposta na sentença de pp. 170-171, bem como, efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo de p. 09, "a", acrescido de custas, se houver, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, *caput* e § 3º do CPC).

Ainda, na hipótese da executada não efetuar o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelo credor.

Os honorários, contudo, não incidirão sobre o valor da multa.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Anote-se, por fim, que a executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, **independentemente de penhora ou nova intimação.** A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

- diante da ausência de pagamento da dívida pela Executada, o Juízo determinou a inclusão da multa e honorários advocatícios de 10%, determinando o prosseguimento da execução, com a realização de tentativa de penhora nas contas bancárias da Executada via BACENJUD;
- resultado exitoso o bloqueio do valor de R$ 8.738,37 e ausente impugnação por parte da Executada, a quantia foi depositada em conta vinculada ao processo e posteriormente expedido alvará em favor dos Exequentes;
- lavrado o termo de penhora do imóvel de matrícula 36.405 e sobrevindo informação de alienação do bem, o Juízo determinou o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 36.405;
- lavrado termo de penhora e realizada a avaliação do imóvel de matrícula nº 36.424, os atuais proprietários do imóvel ajuizaram embargos de terceiro;
- sobreveio manifestação da Executada informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial postulando a abstenção de realização de constrição dos bens da Executada, bem como a suspensão do cumprimento de sentença, encontrando-se o feito concluso para decisão;
- seja como for, depreende-se que houve o pagamento parcial da dívida nos autos do cumprimento de sentença (R$ 8.738,37), individualizado pela contadoria da forma a seguir:

Principal	R$	6.726,42
Custas	R$	118,25
Multa liquidação 10%	R$	684,47
Subtotal Principal	R$	7.529,14
Honorários Advocatícios	R$	437,30
Multa liquidação 10% s/ honorários	R$	43,73
Honorários Advocatícios Execução 10%	R$	728,20
Subtotal Honorários	R$	1.209,23
Total (=) Saldo subconta em 18/12/2018	**R$**	**8.738,37**

- os últimos demonstrativos de débitos colacionados nos autos apontavam o seguinte cenário:

DESCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO EM 31/01/2019
PRINCIPAL	R$ 66.692,48
CUSTAS	R$ 1.098,49
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R$ 4.364,22
HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO	R$ 6.613,68

- assim, considerando que a sentença foi proferida em 20/09/2017 e teve o trânsito em julgado certificado em 23/10/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- no que tange ao *quantum debeatur,* foram apresentados demonstrativos de débitos, tendo sido considerados os valores levantados no cumprimento de sentença, alcançando a quantia de R$ 133.029,62 referente ao principal e de R$ 19.447,11 referente aos honorários advocatícios, atualizados até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no que tange a titularidade do crédito principal, verifica-se que a ação de obrigação de fazer e o cumprimento de sentença foram ajuizados por JAD BORDADOS EIRELI, não havendo dúvidas que é titular do crédito;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.373.608/0001-85 MATRIZ		06/11/2002

NOME EMPRESARIAL
JAD BORDADOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
J.M.BORDADOS	EPP

- nesse contexto, urge obtemperar que é defeso às partes transacionar acerca da classificação do crédito, mercê do art. 20-B, § 2º[23], da Lei nº 11.101/2005;
- por essas razões, impõe-se a alteração da razão social, bem como a majoração do crédito de R$ 72.807,79 para o valor de R$ 133.029,62, em favor de JAD BORDADOS EIRELI, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os credores titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de débitos referentes aos honorários sucumbenciais da ação principal e do cumprimento de sentença, no valor total de R$ 19.447,11;
- no que tange a titularidade do crédito, depreende-se que constou como outorgada na procuração colacionada na ação de obrigação de fazer a profissional DEYSE GHISI LUCIANO (OAB/SC 39.867), a qual permanece atuando no cumprimento de sentença:

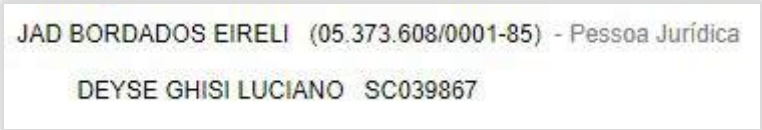

JAD BORDADOS EIRELI (05.373.608/0001-85) - Pessoa Jurídica

DEYSE GHISI LUCIANO SC039867

- no caso, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

[23] *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

- assim, impõe-se a inclusão do crédito decorrente dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 19.447,11, em favor de DEYSE GHISI LUCIANO, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

- **Processo nº 0002753-27.2012.8.24.0078:**

- a requerente pretende a habilitação do crédito decorrente da ação nº 0002753-27.2012.8.24.0078, tendo sido apresentada tão somente as informações processuais de 1º e 2º grau e a sentença proferida, sem acompanhar a certidão de trânsito em julgado e demonstrativo de débitos discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ônus que lhe incumbia, forte no art. 9º da Lei 11.101/2005;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas informaram que o processo encontra-se pendente de liquidação;
- pois bem, da análise da documentação carreada, possível inferir que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, de modo que o crédito ainda não foi liquidado;
- tal situação foi inclusive informada pela procuradora no e-mail em que apresentado o pedido de habilitação do crédito:

> Sendo assim, os credores vem requerer **a devida habilitação de crédito da condenação do processo n. 0002753-27.2012.8.24.0078**, na ação de Recuperação Judicial autos n. 5007462-48.2022.8.24.0020.
> Informa-se que não é possível informar o valor atualizado do débito, diante de ser necessária a liquidação de sentença.

- seja como for, a Administração Judicial entreteve contrato via e-mail com a procuradora da credora, postulando a apresentação da totalidade da documentação comprobatória do crédito e da memória de cálculo discriminada e atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), mercê do art. 9º, II e III, da LRF;
- ainda, esta Equipe Técnica alertou a credora que, no caso de iliquidez do crédito, o juízo competente poderá postular a reserva do valor que entender devido, mercê do art. 6º, § 3º[24], da LRF;
- em resposta, a procuradora esclareceu que o processo segue pendente de liquidação, informando que procederá a habilitação posteriormente:

[24] § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

De: Juridico <juridico@grupocabreira.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 11 de agosto de 2022 14:40
Para: Gabriela Griebler
Cc: advocacia@grupocabreira.com.br
Assunto: RES: Pedido de Habilitação de Crédito - autos n. 5007462-48.2022.8.24.0020
Anexos: Extrato atualizado - N do Processo 000275-27.2012.8.24.0078.pdf; Evento 49 - EXTRATOATAJULGAMENTO.pdf

Bom dia Gabriela,
Obrigada pelo retorno.

Realmente não temos ainda a certidão de trânsito e julgado, assim como alguns pedidos dependem de liquidação.
Informo que o julgamento que estava pendente já saiu, porém sem transito ainda.

Sendo assim, vamos informar a cliente para proceder com a habilitação posteriormente.
Obrigada,
Att.,

- assim, o pedido perdeu seu objeto;
- habilitação de crédito não acolhida neste ponto em específico.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 72.807,79 para o valor de R$ 133.029,62, em favor de JAD BORDADOS EIRELI, dentre os credores titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 19.447,11, em favor de GREYCE GHISI LUCIANO CABREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Jad Bordados Ltda. EPP
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 72.807,79

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Jad Bordados Eireli
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 133.029,62

Credor:	Greyce Ghisi Luciano Cabreira
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 19.447,11

Credor:	**19. JANDIR SORATO EIRELI**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli e Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.117,50 e R$ 1.720,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 3.117,50, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 4.807,04, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA, com a manutenção do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância, devendo o crédito permanecer arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- outrossim, postula a majoração do crédito de R$ 1.720,00, arrolado na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA, PARA O VALOR DE R$ 3.907,27, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA, com a manutenção do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram parcialmente com o pedido, fins de que passe a constar o valor de R$ 2.531,71 na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA;
- pois bem, considerando a existência de créditos em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA., vão abaixo analisados os créditos de forma individualizada e pormenorizada:

- **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI:**

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 3.117,50, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 4.807,04, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA, com a manutenção do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- as Recuperandas manifestaram concordância, devendo o crédito permanecer arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou as seguintes notas fiscais, emitidas em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR	VALOR EM ABERTO
14875	16/01/2020	R$ 645,00	R$ 322,50
15038	24/01/2020	R$ 860,00	R$ 860,00
15427	07/02/2020	R$ 645,00	R$ 645,00
15544	14/02/2020	R$ 1.290,00	R$ 1.290,00
		TOTAL:	**R$ 3.117,50**

- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o pedido;
- outrossim, considerando a data de emissão das notas fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ 4.807,04, atualizado até 11/06/2022, ou seja, em dissonância com o previsto no art. 9º, II, da LRF, além de não ter sido apresentado o demonstrativo de débito referente à nota fiscal nº 15544, no valor originário de R$ 1.290,00;

- assim, a Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativos de débitos atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), tendo sido prontamente apresentado pelo credor;
- dessa forma, depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 6.025,37, devidamente atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
16/01/2020	R$	322,50	494,62	16/01/2020	132,80	627,42
		Total:	494,62		132,80	627,42

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
24/01/2020	R$	860,00	1.317,37	24/01/2020	350,31	1.667,68
		Total:	1.317,37		350,31	1.667,68

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
07/02/2020	R$	645,00	986,88	07/02/2020	257,90	1.244,78
		Total:	986,88		257,90	1.244,78

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
14/02/2020	R$	1.290,00	1.973,96	14/02/2020	511,53	2.485,49
		Total:	1.973,96		511,53	2.485,49

- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios[25] e a correção monetária incidem a contar do vencimento;
- outrossim, embora o credor mencione que o crédito deve ser arrolado na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA, depreende-se que as notas fiscais foram emitidas em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R$ 3.117,50 para a importância de R$ 6.025,37, em favor de JANDIR SORATO EIRELI, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA:**

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 1.720,00, para o valor de R$ 3.907,27, com a manutenção do crédito na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

[25] Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram parcialmente com o pedido, fins de que passe a constar o valor de R$ 2.531,71 na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA;
- para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou a nota fiscal nº 16150, emitida em 06/03/2020, no valor total de R$ 1.720,00, bem como o respectivo comprovante de recebimento de mercadoria e de protesto no valor de R$ 860,00, em nome da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA;
- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado parcialmente com o pedido;
- outrossim, considerando a data de emissão da nota fiscal, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ 3.907,27, atualizado até 11/06/2022, acrescido de lançamento denominado "null", ou seja, em dissonância com o previsto no art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	Não Aplicar Correção
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
06/03/2020	R$	1.720,00	1.720,00	06/03/2020	467,27	2.187,27
		Total:	1.720,00		467,27	2.187,27

Total (R$):	2.187,27
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
null (R$):	1.720,00
Total Geral (R$):	3.907,27

- assim, a Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), tendo sido prontamente apresentado pelo credor;
- dessa forma, depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 2.531,71, devidamente atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
06/03/2020	R$	1.720,00	2.022,67	06/03/2020	509,04	2.531,71
		Total:	2.022,67		509,04	2.531,71

- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios[26] e a correção monetária incidem a contar do vencimento;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.720,00 para a importância de R$ 2.531,71, em favor de JANDIR SORATO EIRELI, na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado:**

CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI		
PRETENSÃO	**VALOR**	**CLASSE**
Parcialmente acolhida	R$ 6.025,37	Quirografária
Total	**R$ 6.025,37**	**Quirografária**

[26] Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

FOLCHINI EMPREENDIMENTOS LTDA		
PRETENSÃO	**VALOR**	**CLASSE**
Parcialmente acolhida	R$ 2.531,71	Quirografária
Total	**R$ 2.531,71**	**Quirografária**

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 3.117,50 para o valor de R$ 6.025,37, em favor de JANDIR SORATO EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, majorar o crédito de R$ 1.720,00 para o valor de R$ 2.531,71, em favor de JANDIR SORATO EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Jandir Sorato Eireli
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 3.117,50

Credor:	Jandir Sorato Eireli
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.720,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Jandir Sorato Eireli
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 6.025,37

Credor:	Jandir Sorato Eireli
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 2.531,71

Credor:	**20. JOCELDO LENOIR PAES**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000015-08.2021.5.12.0055
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 24.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os requerentes a majoração do crédito de R$ 24.000,00 para o valor de R$ 37.416,90 e a inclusão do crédito de R$ 3.065,68, decorrentes de acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 0000015-08.2021.5.12.0055, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Criciúma, ajuizada em 15/01/2021, por JOCELDO LENOIR PAES, em face de CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, AVF CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, FOLCHINI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME e FOMIX CONCRETEIRA, tendo sido homologado acordo entabulado entre as partes em audiência realizada na reclamatória trabalhista em 30/09/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- assim, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 23/01/2014 e 26/11/2020 e homologado o acordo em 30/09/2021, não há dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- no caso em tela, resultou pactuado o pagamento do valor de R$ 24.000,00 pelas rés CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, AVF CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, FOLCHINI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME e FOMIX CONCRETEIRA, solidariamente, em favor de JOCELDO LENOIR PAES;

- as parcelas que compõem o acordo foram discriminadas na forma a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS: do valor satisfeito, respeitados os pleitos da inicial, as partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza indenizatórias correspondentes a: aviso prévio indenizado (R$3.668,00), férias vencidas + 1/3, período aquisitivo 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 (R$7.960,00), diferenças de FGTS de montante não depositado (R$4.547,12), multa dos 40% do FGTS, sob o período laboral (R$4.759,20) e honorários advocatícios (R$3.065,68), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

- destarte, embora o Juízo Laboral tenha determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito, ainda não foi exarado pela Serventia;
- de qualquer sorte, se tratando de acordo homologado no Juízo Trabalhista, estão preenchidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o último demonstrativo de débito colacionado nos autos demonstra a existência de crédito no valor de R$ 37.416,97, referente ao principal em favor de JOCELDO LENOIR PAES e de honorários advocatícios na importância de R$ 3.065,68, em nome de MAICO DE OLIVEIRA, atualizados até 02/05/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **JOCELDO LENOIR PAES**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI E OUTROS**
Data Últ. Atualização: **01/10/2021** Data Liquidação: **02/05/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	37.416,97
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MAICO DE OLIVEIRA	3.065,68
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MAICO DE OLIVEIRA	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**40.482,65**

- assim, essa Equipe Técnica elaborou recálculo de ofício, com base nos parâmetros previstos na reclamatória trabalhista:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/10/2021.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Sem incidência de juros a partir de 01/10/2021.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

- dessa forma, depreende-se que o crédito perfaz o montante de R$ 36.984,54 referente ao principal e R$ 3.030,25 de honorários, ambos atualizados até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Principal
Valor Nominal	R$ 37.416,97
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	02/05/2022 a 11/04/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	-21 dias	0,988443
Percentual correspondente	-21 dias	-1,155717 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=)	R$ 36.984,54
Sub Total	(=)	R$ 36.984,54
Valor total	(=)	**R$ 36.984,54**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Honorários sucumbenciais
Valor Nominal	R$ 3.065,68
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	02/05/2022 a 11/04/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	-21 dias	0,988443
Percentual correspondente	-21 dias	-1,155717 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=)	R$ 3.030,25
Sub Total	(=)	R$ 3.030,25
Valor total	(=)	**R$ 3.030,25**

- a origem do crédito de JOCELDO LENOIR PAES não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;

- outrossim, destaca-se que o acordo prevê a responsabilidade solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial[27], razoável manter respectivo crédito apenas em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora "A" e o patrimônio da devedora "B", mas sim há o patrimônio da devedora "AB", uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;
- outrossim, não se desconhece a obrigação solidária da empresa "FOMIX CONCRETEIRA", estranha à recuperação judicial, devendo ser informado eventual pagamento realizado pela co-devedora, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 24.000,00 para o valor de R$ 36.984,54, em favor de JOCELDO LENOIR PAES, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- outrossim, verifica-se que os honorários advocatícios perfazem o montante de R$ 3.030,25;
- não obstante, da análise da procuração acostada na reclamatória trabalhista, constata-se que o profissional outorgado é MAICO DE OLIVEIRA, não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

OUTORGANTE (S): JOCELDO LENOIR PAES, solteiro, guinchero, CPF 021.057.379-19, RG 3799685, residente e domiciliado na Rua Felisberto, nº 710, Bairro: Vila Nova, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000.

OUTORGADA (S): MAICO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, advogado OAB/SC 52.393, com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 09, sala 203, Centro, Urussanga/SC – CEP 88840-000, fone (48) 99700968.

[27] *"Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUCOES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005."*

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 3.030,25, em favor de MAICO DE OLIVEIRA, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, urge obtemperar que os créditos ora reconhecidos poderão ser ajustados após a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito na reclamatória trabalhista nº 0000015-08.2021.5.12.0055, sem necessidade de ajuizamento de incidentes pelos credores, com arrimo no art. 6º, § 2º, da LRF;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 24.000,00 para o valor de R$ 36.984,54, em favor de JOCELDO LENOIR PAES, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 3.030,25, em favor de MAICO DE OLIVEIRA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Joceldo Lenoir Paes
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 24.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Joceldo Lenoir Paes
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 36.984,54

Credor:	Maico de Oliveira
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.030,25

Credor:	**21. KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.125,52

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 2.125,52 para o valor de R$ 3.767,44, decorrente da parcela nº 4 da nota fiscal 000580483 e parcela nº 2 da nota fiscal 000582726;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou as seguintes notas fiscais, emitidas em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR EM ABERTO
000580483	18/05/2019	14/06/2019	R$ 1.111,98	R$ 0,00
		28/06/2019	R$ 1.111,98	R$ 0,00
		12/07/2019	R$ 1.111,98	R$ 0,00
		26/07/2019	R$ 1.111,98	R$ 1.111,98
		09/08/2019	R$ 1.111,98	R$ 0,00
000582726	30/02/2019	27/06/2019	R$ 1.518,88	R$ 0,00
		25/07/2019	R$ 1.513,54	R$ 1.181,62
			TOTAL:	**R$ 2.293,60**

- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o pedido;
- outrossim, considerando a data de emissão das notas fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se, através dos demonstrativos de débito apresentados pelo requerente, que o crédito perfaz o montante de R$ 3.767,44, atualizado até 11/04/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

CÁLCULO NF 000580483

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	NF 000580483
Valor Nominal	R$ 1.111,98
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/07/2019 a 11/04/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/07/2019 a 11/04/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	990 dias	1,234849
Percentual correspondente	990 dias	23,484927 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=)	R$ 1.373,13
Juros(990 dias-33,00000%)	(+)	R$ 453,13
Sub Total	(=)	R$ 1.826,26
Valor total	**(=)**	**R$ 1.826,26**

CÁLCULO NF 000582726

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	NF 000582726
Valor Nominal	R$ 1.181,62
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Periodo da correção	25/07/2019 a 11/04/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Periodo dos juros	25/07/2019 a 11/04/2022

Dados calculados		
Fator de correção do periodo	991 dias	1,234889
Percentual correspondente	991 dias	23,488908 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=)	R$ 1.459,17
Juros(991 dias-33,03333%)	(+)	R$ 482,01
Sub Total	(=)	R$ 1.941,18
Valor total	**(=)**	**R$ 1.941,18**

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R$ 2.125,52 para a importância de R$ 3.767,44, em favor de KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA., na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 2.125,52 para o valor de R$ 3.767,44, em favor de KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA., na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Krona Tubos e Conexões LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 2.125,52

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Krona Tubos e Conexões LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 3.767,44

Credor:	**22. LUCIMAR PEREIRA**
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000237-31.2019.5.12.0027
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 33.186,40

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 33.186,40 para o valor de R$ 40.256,61, decorrente de acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 0000237-31.2019.5.12.0027, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, o devedor manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, denota-se que, de fato, foi ajuizada reclamatória trabalhista pelo credor em face das Recuperandas AVF CONSTRUCOES LTDA – EPP e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, tendo sido homologado acordo entre as partes em 17/10/2019;
- *in casu,* consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado pela AVF CONSTRUCOES LTDA – EPP em 01/10/2015 e teve seu contrato rescindido em 06/12/2018, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi homologado acordo entabulado entre as partes em audiência realizada em 17/10/2019, em que resultou pactuado o pagamento do valor de R$ 24.000,00 pelas Reclamadas, tendo sido discriminado na forma a seguir:

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 5.000,00), FGTS (R$ 5.000,00), honorários advocatícios (R$ 4.000,00) e indenização de intervalo intrajornada (R$ 10.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- conforme se da certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, o valor dos créditos foi atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Credor) Reclamante - LUCIMAR PEREIRA, CPF: 912.270.209-10
Parcela líquida: R$ 40.245,55

Credor) União - PGFN: Custas - R$ 11,06

TOTAL GERAL: R$ 40.256,61

DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: 11/04/2022

Procurador(es) do(a) reclamante: LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA, CPF: 746.275.469-04

- como se vê, o credor pretende a habilitação do crédito no valor de R$ 40.256,61, que inclui verbas referentes aos honorários e custas processuais, que não são de sua titularidade;
- nesse contexto, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187[28] do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29[29] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[30], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

[28] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
[29] Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
[30] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- isso significa dizer que os créditos tributários (custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse contexto, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- assim, espiolhando o demonstrativo de débito que instruiu a certidão de habilitação de crédito exarada, verifica-se que o crédito referente ao principal, perfaz o montante de R$ 40.245,55, atualizado até 11/04/2022:

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	40.245,55
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	11,06
Total Devido Pelo Reclamado	**40.256,61**

- a origem do crédito de LUCIMAR PEREIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- contudo, não se olvida que o acordo homologado no valor total de R$ 24.000,00 discriminava a importância de R$ 5.000,00 referente aos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do Reclamante, equivalente a 20,83% do valor total do acordo;
- assim, depreende-se que principal em favor de LUCIMAR PEREIRA perfaz o montante de R$ 31.862,40 e os honorários advocatícios perfazem o valor atualizado de R$ 8.383,15, de titularidade do procurador do Reclamante;

---

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

- não obstante, da análise da procuração acostada na reclamatória trabalhista, constata-se que o profissional outorgado é LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA (OAB/SC 28185), não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

> **OUTORGANTE: LUCIMAR PEREIRA**, brasileiro, casado, operador de máquina, inscrito no CPF sob o nº 912.270.209-10, RG nº 3.324.756/SSP/SC, CTPS nº 4930029/001-0/SC, PIS nº 124.18163.68-9, residente e domiciliado à Rua Teodoro Inacio Teixeira, nº 119, Bairro Quarta Linha, Criciúma/SC, telefones 48 99664-8729.
>
> **OUTORGADO**: **LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 28185, portador do CPF nº 746.275.469-04 e RG nº 2.744.917/SSP/SC; sócio da SOUZA VITTO FERNANDES ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC sob o nº 1774, com escritório profissional à Av. Getúlio Vargas, nº 300, Edifício

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, destaca-se que o acordo prevê a responsabilidade solidária das Recuperandas AVF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial[31], razoável manter respectivo crédito apenas em face da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;

[31] *“Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUCOES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005.”*

- dessa forma, impõe-se a minoração do crédito de R$ 33.186,40 para o valor de R$ 31.862,40, em favor de LUCIMAR PEREIRA, na relação de credores da devedora AVF CONSTRUÇÕES LTDA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- outrossim, impõe-se a inclusão do crédito em favor de LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA (OAB/SC 28185), no valor de R$ 8.383,15, na relação de credores da devedora AVF CONSTRUÇÕES LTDA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da devedora AVF CONSTRUÇÕES LTDA, minorar o crédito de R$ 33.186,40 para o valor de R$ 31.862,40, em favor de LUCIMAR PEREIRA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da devedora AVF CONSTRUÇÕES LTDA, incluir crédito no valor de R$ 8.383,15, em favor de LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA (OAB/SC 28.185), dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Lucimar Pereira
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 33.186,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Lucimar Pereira
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 31.862,40

Credor:	LUIZ CARLOS FREDERICO DE SOUZA
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.383,15

Credor:	**23. LUIZ ZÉLIO CARRER**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	Cumprimento de sentença 5000250-69.2017.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 65.742,11

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- os requerentes apresentaram "contranotificação extrajudicial" em resposta à correspondência enviada pela Administração Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da LRF, insurgindo-se contra a recuperação judicial ajuizada pelas devedoras, bem como em relação à importância de crédito relacionada;
- dessa forma, a Administração Judicial entreteve contrato com a procuradora dos credores, informando o objetivo da correspondência enviada e que a contranotificação seria recebida como divergência de crédito, além de passar instruções acerca da insurgência em relação à recuperação judicial;
- realizado o esclarecimento inicial, depreende-se que os requerentes pretendem a majoração do crédito de R$ 65.742,11 para o valor de R$ 429.612,66, decorrente do cumprimento de sentença nº 5000250-69.2017.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Urussanga/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizado cumprimento de sentença proferida na ação ordinária nº 0302013-88.2015.8.24.0078/SC, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA., cujo dispositivo vai abaixo colacionado:

> *"3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: [a] declarar a abusividade das 03 e 04.03 do segundo contrato firmado; e [b] condenar a ré ao pagamento de 0,5 CUB/SC ao mês, a partir de 25.6.2015, por cada apartamento devido dos autores, valores estes que devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros legais de mora (1% a.m) a partir do vencimento de cada multa (a contar de 25.6.2015).*
> *Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantificação esta que faço com supedâneo nas condicionantes do art. 85, §2º, do CPC."*

- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10%, bem como informar o prazo para apresentação der impugnação ao cumprimento de sentença:

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo de pp. 02-03, acrescido de custas, se houver, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, *caput* e § 3º do CPC).

Ainda, na hipótese da executada não efetuar o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelo credor.

Os honorários, contudo, não incidirão sobre o valor da multa.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Anote-se, por fim, que a executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, **independentemente de penhora ou nova intimação.** A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

- transcorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, foi realizada tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias da Executada, resultando inexitosa;
- realizada pesquisa de bens via RENAJUD, a Executada informou a alienação do veículo;
- lavrado termo de penhora dos imóveis de matrícula nº 26.048 e 26.049, a Executada informou a alienação dos bens, tendo sido mantida a penhora pelo Juízo, sobrevindo relatório de avaliação dos imóveis e determinação de intimação dos terceiros interessados que figuram como compradores dos imóveis;
- posteriormente, a Executada postulou a suspensão da execução e dos atos expropriatórios, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mercê do art. 6º, II, da LRF[32], tendo sido acolhido pelo Juízo;

[32] *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

- assim, depreende-se que não houve o pagamento da dívida nos autos do cumprimento de sentença, sendo que o último demonstrativo de débitos colacionado nos autos apontava a existência de dívida no montante de R$ 373.543,89, atualizado até 09/02/2022;
- assim, considerando que a sentença foi proferida em 14/11/2016 e teve o trânsito em julgado certificado em 20/03/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, não se desconhece a existência de "Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade" firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), em que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

> 1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no ***ANEXO III***, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento "EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA", consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas 'j' e 'k':

> j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;
> k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- ainda, resultou pactuado que a Associação passa a assumir toda e qualquer responsabilidade pela resolução dos litígios:

> p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo em 30/07/2020:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no Evento 18, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Dispensado a cobrança das custas finais, consoante o art. 90, §3º do CPC/2015.

As partes arcarão com os honorários do seu patrono.

- por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *"todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos"*:

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- ademais, salvo melhor juízo, não foi averbada a destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI na matrícula do imóvel até o presente momento, cumprindo registrar, ainda, que a averbação foi alvo de consulta da Oficiala de Justiça ao Ministério Público, em razão do pedido de averbação de patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº 23.139 sem a baixa dos gravames registrados sobre o imóvel, tendo sido reconhecida a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga pelo Juízo no processo nº 0004819-09.2021.8.24.0710:

Na hipótese em análise, entende-se que o acordo firmado entre as partes homologado em juízo, mesmo que contenha a cláusula prevendo a constituição do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139, não possui nenhum efeito à terceiros senão após o registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Seria o mesmo que apenas firmar o termo do patrimônio de afetação sobre o imóvel e as benfeitorias registrados sob a matrícula nº 23.139 para posterior averbação para a sua efetiva constituição, momento que passaria a gerar efeitos para os adquirentes e a terceiros interessados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte interessada nos termos do art. 487, I do CPC e **RESOLVO** a dúvida manejada, para reconhecer a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, consistente na negativa de averbação do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139 sem antes ser efetuada a baixa dos gravames impostos sobre o referido imóvel.

Ainda, confirmo o entendimento exposto pela Registradora quanto a desnecessidade de que o termo de averbação para a constituição do patrimônio de afetação fosse também firmado pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, tendo em vista que tal exigência estaria suprida pelo termo de acordo de homologação nos autos nº. 5010996-68.2020.8.24.0020 da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma entre a Incorporadora e a comissão de representantes.

- como se vê, a decisão proferida não deixa dúvidas que o acordo homologado não possui efeito a terceiros antes do registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- aliás, a esse respeito, urge destacar que o patrimônio de afetação tem como objetivo resguardar os direitos dos adquirentes, vez que todos os recursos aplicados na respectiva obra ficam a ela atrelados, não podendo ser utilizados em outras construções, não se comunicando aos bens do devedor em caso de eventual falência ou insolvência do incorporador, mercê do art. 119, IX, da LRF:

> *"IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."*

- nesse mesmo sentido é a previsão do art. 31-F da Lei de Incorporações (nº 4.591/1964):

> *"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação."*

- assim, ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do adquirente;
- por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- no que tange ao *quantum debeatur,* os requerentes pretendem a majoração do crédito de R$ 65.742,11 para o valor de R$ 429.612,66, atualizado até o mês de julho 2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

fev/22	R$2.438,51	R$1.219,25	R$67,45	R$55,78	R$1.342,48
mar/22	R$2.444,30	R$1.222,15	R$54,20	R$41,10	R$1.317,45
abr/22	R$2.461,35	R$1.230,67	R$41,23	R$22,26	R$1.294,16
mai/22	R$2.470,83	R$1.235,41	R$28,56	R$11,63	R$1.275,60
jun/22	R$2.544,17	R$1.272,08	R$16,49	R$5,52	R$1.294,09
jul/22	R$2.572,55	R$1.286,27	R$3,73	R$0,00	R$1.290,00
TOTAL POR APTO					R$143.204,22
TOTAL					**R$429.612,66**

- assim, a Administração Judicial realizou o desconto dos valores após abril/2022 (R$ 3.859,69), resultando no montante de R$ 139.344,53 por imóvel e total de R$ 418.033,60, atualizado até abril/2022, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- no que tange a titularidade do crédito principal, verifica-se que a ação de obrigação de fazer e o cumprimento de sentença foram ajuizados por LUIZ ZELIO CARRER e DALVA MARIA DA SILVA CARRER;
- assim, ausente estipulação em sentido contrário, cabível o rateio da importância concernente ao crédito principal (R$ 418.033,60) na proporção de 50% para cada requerente (R$ 209.016,80), consoante o disposto no art. 257, do CC:

> *"Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.".*

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 65.742,11 para o valor de R$ 209.016,80, em favor de LUIZ ZÉLIO CARRER, bem como a inclusão do crédito de R$ 209.016,80, em nome de DALVA MARIA DA SILVA CARRER, ambos na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 65.742,11 para o valor de R$ 209.016,80, em favor de LUIZ ZÉLIO CARRER, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito na importância de R$ 209.016,80, em favor de DALVA MARIA DA SILVA CARRER, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Luiz Zélio Carrer
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 65.742,11

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Luiz Zélio Carrer
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 209.016,80

Credor:	Dalva Maria da Silva Carrer
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 209.016,80

Credor:	**24. MAURO FELIPPE**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Cumprimento de sentença 0302289-85.2016.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.679.368,91

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito de R$ 3.679.368,91 para o valor de R$ 3.680.596,73, bem como a reclassificação do crédito, para que passe a constar dentre os créditos com garantia real, em favor de MAURO FELIPPE e RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, além da inclusão do crédito no valor de R$ 1.106.917,47 referente aos honorários advocatícios em favor de MAURO FELIPPE, a ser arrolado dentre os créditos previstos no art. 41, I, da LRF, com o arrolamento do limite excedente da classe I para a classe II, decorrentes dos processos de execução nº 5004694-09.2021.8.24.0078, 5000328-29.2018.8.24.0078, 5002283-56.2022.8.24.0078 e 5002219-51.2019.8.24.0078;
- outrossim, almeja a reserva de créditos decorrentes da ação anulatória e indenizatória nº 0302413-68.2016.8.24.0078, das ações de arbitramento de honorários nº 5000533-24.2019.8.24.0078 e nº 0302024-15.2018.8.24.0078, pendentes de julgamento;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a majoração do crédito para o valor de R$ 3.680.596,73, devendo ser mantido como quirografário, diante da inexistência de garantia real;
- outrossim, postulam as Recuperandas a inclusão dos honorários no valor de R$ 705.898,80, decorrente dos processos de execução nº 5004694-09.2021.8.24.0078, 5000328-29.2018.8.24.0078 e 5002219-51.2019.8.24.0078, com o desacolhimento dos valores decorrentes dos processos nº 0302413-68.2016.8.24.0078 5000533-24.2019.8.24.0078, 0302024-15.2018.8.24.0078 e 5002283-56.2022.8.24.0078, por estarem em fase de conhecimento;
- pois bem, considerando que o pedido decorre de diversas ações de conhecimento e de processos de execução, vão abaixo analisados de forma individualizada e pormenorizada cada um dos processos indicados;

➢ **Processo nº 0302413-68.2016.8.24.0078:**

- almeja o requerente a reserva do direito de voto em relação ao crédito decorrente da Ação Anulatória e Indenizatória nº 0302413-68.2016.8.24.0078, ajuizada em 10/11/2016, cujo valor da causa seria R$ 2.210.000,00 e que versaria sobre *"a declaração de propriedade, anulação de venda ilegal feita por Arcione Varnier Folchini e Construtora Folchini de imóvel pertencente ao credor Mauro Felippe, bem como indenizações morais e materiais"*;
- no caso, o requerente alega que já houve condenação parcial em primeiro grau e que o processo está aguardando julgamento de Recurso de Apelação em segunda instância;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas alegam que o processo ainda está em fase de conhecimento, postulando o desacolhimento do pedido;
- pois bem, embora o credor alegue que o processo já conte com sentença de parcial procedência, não se vislumbrou, dentre a documentação carreada, qualquer documento acerca do referido processo;
- no ponto, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que "*a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter:* ***III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas***". Nesse sentido, era ônus do Credor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15);
- assim, essa Equipe Técnica tentou consultar os autos da ação de conhecimento, fins de verificar o andamento do feito, contudo, não obteve êxito, vez que o processo tramita em segredo de justiça:

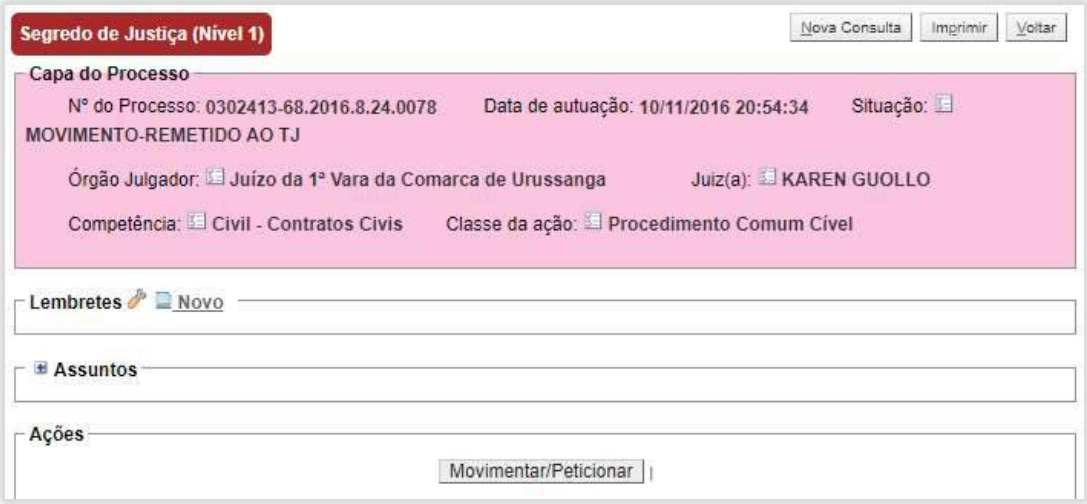

- seja como for, o próprio requerente sustenta que o crédito ainda não possui liquidez, diante da pendência de julgamento de Recurso de Apelação em grau superior;

- nesse contexto, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que *"terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."*;
- outrossim, compete ao juiz competente da ação que demandar quantia ilíquida determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, mercê do art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

> *"§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

- no caso em liça, contudo, não se tem conhecimento acerca de pedido de reserva pelo juízo competente pelo julgamento da ação de conhecimento 0302413-68.2016.8.24.0078;
- assim, diante da ausência de pedido de reserva pelo juízo competente e de documentos comprobatórios do crédito, a Administração Judicial entende inviável o acolhimento do pedido de reserva de voto do credor em relação ao processo nº 0302413-68.2016.8.24.0078;
- por fim, cumpre ressaltar que, uma vez reconhecido líquido o crédito, poderá o credor postular a habilitação do crédito na recuperação judicial, na forma da Lei de Regência;
- pretensão não acolhida nesse ponto em específico;

- **Ação de Cobrança de Honorários nº 5000533-24.2019.8.24.0078:**

- almeja o requerente a reserva do direito de voto em relação ao crédito decorrente da Ação de Cobrança de Honorários nº 5000533-24.2019.8.24.0078, ajuizada em 24/07/2019, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, referente aos honorários decorrentes de ação declaratória c/c revisão contratual nº 078.12.002753-1 e cautelar de sustação de protesto nº 078.13.002467-5;
- no caso, o requerente alega que o processo se encontra pendente de julgamento;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas alegam que o processo ainda está em fase de conhecimento, postulando o desacolhimento do pedido;
- pois bem, desde já, ressalta-se que o credor não apresentou qualquer documento acerca do referido processo;
- no ponto, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que "*a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter:* ***III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas***". Nesse sentido, era ônus do Credor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15);
- assim, espiolhando os autos da ação de cobrança de honorários, depreende-se que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por incompetência do Juizado:

Ex positis, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, face o reconhecimento da incompetência deste Juizado, *ex vi* art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ainda, **REVOGO** a antecipação de tutela anteriormente deferida (Evento 9), determinando seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para fins de baixa da averbação às margens da matrícula nº 26.049.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 53 e 54 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se.

- referida decisão foi reformada em grau superior, determinando o retorno dos autos à origem para redistribuição à vara comum competente:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para determinar o retorno dos autos à origem para redistribuição à vara comum competente. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2022.

- redistribuído o feito à 1ª Vara da Comarca de Urussanga, o processo segue pendente de julgamento;
- nesse contexto, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que *"terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."*;
- outrossim, compete ao juiz competente da ação que demandar quantia ilíquida determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, mercê do art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

> *"§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

- no caso em liça, contudo, não se vislumbra de pedido de reserva pelo juízo competente pelo julgamento da ação de conhecimento nº 5000533-24.2019.8.24.0078;
- assim, diante da ausência de pedido de reserva pelo juízo competente e de documentos comprobatórios do crédito, a Administração Judicial entende inviável o acolhimento do pedido de reserva de voto do credor em relação ao processo nº 5000533-24.2019.8.24.0078;
- por fim, cumpre ressaltar que, uma vez reconhecido líquido o crédito, poderá o credor postular a habilitação do crédito na recuperação judicial, na forma da Lei de Regência;
- pretensão não acolhida nesse ponto em específico;

- **Ação de Cobrança de Honorários nº 0302024-15.2018.8.24.0078:**

- almeja o requerente a reserva do direito de voto em relação ao crédito decorrente da Ação de Cobrança de Honorários nº 0302024-15.2018.8.24.0078, ajuizada em 08/11/2018, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, referente aos honorários decorrentes de ação de nunciação de obra nova nº 078.13.003828-5;
- no caso, o requerente alega que o processo se encontra pendente de julgamento;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas sustentam que o processo ainda está em fase de conhecimento, postulando o desacolhimento do pedido;
- pois bem, desde já, ressalta-se que o credor não apresentou qualquer documento acerca do referido processo;
- no ponto, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que "*a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter:* ***III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas***". Nesse sentido, era ônus do Credor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15);
- assim, espiolhando os autos da ação de cobrança de honorários, depreende-se que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por incompetência do Juizado:

Ainda, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito o pedido contraposto, na forma do art. 31 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, **REVOGO** a antecipação de tutela anteriormente deferida (fl. 824), determinando seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para fins de baixa da averbação às margens da matrícula nº 26.049.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 53 e 54 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se.

- referida decisão foi reformada em grau superior, determinando o retorno dos autos à origem para redistribuição à vara comum competente:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito Vitoraldo Bridi, dar parcial provimento ao recurso da parte recorrente estritamente para determinar o retorno do feito ao juízo de origem para posterior redistribuição para vara comum competente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

- redistribuído o feito à 1ª Vara da Comarca de Urussanga, o processo segue pendente de julgamento;
- nesse contexto, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que *"terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."*;
- outrossim, compete ao juiz competente da ação que demandar quantia ilíquida determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, mercê do art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

> *"§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

- no caso em liça, contudo, não se vislumbra de pedido de reserva pelo juízo competente pelo julgamento da ação de conhecimento nº 0302024-15.2018.8.24.0078;

- assim, diante da ausência de pedido de reserva pelo juízo competente e de documentação comprobatória do crédito, a Administração Judicial entende inviável o acolhimento do pedido de reserva de voto do credor em relação ao processo nº 0302024-15.2018.8.24.0078;
- por fim, cumpre ressaltar que, uma vez reconhecido líquido o crédito, poderá o credor postular a habilitação do crédito na recuperação judicial, na forma da Lei de Regência;
- pretensão não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução de Título Extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078:**

- almeja o requerente habilitação no valor de R$ 25.160,97, decorrente de crédito de honorários sucumbenciais arbitrados na execução de título extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram discordância com a pretensão, aduzindo que o processo se encontra em fase de conhecimento;
- pois bem, o crédito pretendido decorre da execução de título extrajudicial ajuizada por VANESSA COSTA, representada pelo procurador MAURO FELIPPE, ajuizada em 10/06/2022 em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ARCIONE VARNIER FOLCHINI e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- no caso, referido crédito também fora apurado na análise do crédito principal em favor de VANESSA COSTA (vide item 34);
- seja como for, depreende-se que o Juízo que recebeu a execução fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão proferida em 14/07/2022:

Fixo os honorários em 10% do valor da causa, reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º do CPC).

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030289165v2** e do código CRC **68a204d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KAREN GUOLLO
Data e Hora: 14/7/2022, às 18:20:1

- assim, se tratando de verba honorária fixada em provimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), o crédito possui natureza extraconcursal;
- é o que se extrai do recente julgado do Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE CLASSIFICOU O CRÉDITO COMO EXTRACONCURSAL. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO POSSUI NATUREZA CONCURSAL. INSUBSISTÊNCIA.* ***HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL****. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5028027-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2022). (grifamos)

- por essa razão, inviável o acolhimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados em provimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução de Sentença nº 5000328-29.2018.8.24.0078:**

- almeja o requerente habilitação de crédito no valor de R$ 43.485,73, decorrente de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa, arbitrados no processo nº 0300916-19.2016.8.24.0078 e de 10% no cumprimento de sentença nº 5000328-29.2018.8.24.0078;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- no caso, o crédito pretendido decorre do cumprimento de sentença promovido por MAURO FELIPPE, ajuizada em 23/11/2018, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA e ARCIONE VARNIER FOLCHINI;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10%, bem como informar o prazo para apresentação der impugnação ao cumprimento de sentença:

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, conforme valor de p. 02, acrescido de custas, se houver, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, *caput* e § 3º do CPC).

Ainda, na hipótese dos executados não efetuarem o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelo credor.

Os honorários, contudo, não incidirão sobre o valor da multa.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Anote-se, por fim, que os executados poderão oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, **independentemente de penhora ou nova intimação.** A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

Cumpra-se.

- apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o Juízo não atribuiu efeito suspensivo;
- lavrado o termo de penhora do imóvel de matrícula nº 26.048 e realizada a avaliação do imóvel, sobreveio informação de alienação do bem;
- o exequente postulou a averbação de restrição de inalienabilidade do imóvel de matrícula 26.060, bem como o cadastramento da Executada na CNIB, a intimação do terceiro adquirente, bem como o levantamento da penhora realizada sobre as salas 305 (matrícula 26.048) e 306 (matrícula 26.049), entre outras providências, além de suscitar a ocorrência de fraude à execução;
- após, a Executada informou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, postulando a suspensão dos atos de constrição e expropriação em face da devedora, bem como a suspensão do feito, mercê do art. 6º, II, da LRF, encontrando-se o feito pendente de decisão;
- seja como for, depreende-se que não houve o pagamento da dívida nos autos do cumprimento de sentença, sendo que o último demonstrativo de débitos colacionado nos autos apontava a existência de dívida no montante de R$ 43.658,05, atualizado até 31/05/2022;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o requerente pretende a habilitação do crédito no valor de R$ 43.485,73, atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Cumprimento Sentença 5000328-29.2018.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 22/03/2016 a 11/04/2022 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:
De 22/03/2016 a 11/04/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Honorários Advocatícios de 15,00 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
22/03/2016	valor da cuasa	R$ 100.000,00	38,759163	R$ 138.759,17	R$ 100.831,66	R$ 239.590,83
	*** Totais:	R$ 100.000,00		R$ 138.759,17	R$ 100.831,66	R$ 239.590,83
				Honorários Advocatícios (BC = 239.590,83):		R$ 36.938,62
					Total:	R$ 276.529,46

Parâmetros do Cálculo:

Data Inicial:	10/04/2022
Valor Original:	R$ 35.938,62
Data Final:	11/04/2022
Índice:	NENHUM
Primeiro Mês:	Pró-Rata Nominal
Último Mês:	Pró-Rata Nominal
Juros:	0,000000 % ao mês
Multa:	10,000000 %
Honorários:	10,000000 %

Resultado:

Variação no Período:		0,000000 %
Nº de Mudanças de Moeda:		0
Correção Monetária:	R$	0,00
Valor Atualizado:	R$	35.938,62
Juros do Período:		0,000000 %
Valor dos Juros:	R$	0,00
Valor da Multa:	R$	3.593,86
Valor dos Honorários:	R$	3.953,25
TOTAL GERAL:	R$	43.485,73

- no caso, tratando-se de verbas honorárias fixadas em provimentos judiciais anteriores à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, não se desconhece que referido crédito decorre de condenação solidária da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e de ARCIONE VARNIER FOLCHINI ao pagamento dos honorários sucumbenciais;
- nesse sentido, urge ressaltar que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la, sendo que, acaso satisfeita a dívida pelo co-devedor, este terá direito de cobrar dos demais devedores a sua respectiva quota, conforme previsão do art. 275 e seguintes do Código Civil;

- sendo assim, diante do pedido expresso pelo credor, a Administração Judicial entende viável a habilitação da integralidade do crédito na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, devendo ser informado eventual pagamento realizado pela co-devedora, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios no valor de R$ 43.485,73, em favor de MAURO FELIPPE, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução de Sentença nº 5002219-51.2019.8.24.0078:**

- almeja o requerente habilitação de crédito no valor de R$ 34.471,66, decorrente de honorários sucumbenciais de 10% arbitrados no cumprimento de sentença nº 5002219-51.2019.8.24.0078, promovido por DARCIONEI BAESSO em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- no caso, o crédito referente ao principal, em favor de DARCIONEI BAESSO, já foi alvo de análise no item 14 do presente relatório;
- não obstante, espiolhando os autos do cumprimento de sentença, depreende-se que o juízo determinou o acréscimo de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, diante do inadimplemento da dívida:

> Assim, fixo honorários sucumbenciais em favor da procuradora da impugnante/executada, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o apurado como devido nesta decisão.
>
> No que toca à quantia devida, considerando que não houve o pagamento, incidem sobre a mesma, a multa e os honorários de 10% previstos no §1º do art. 523 do CPC.

- por outro lado, não se desconhece a existência de "Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade" firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), em que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no ***ANEXO III***, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento "EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA", consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas 'j' e 'k':

j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;
k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- ainda, resultou pactuado que a Associação passa a assumir toda e qualquer responsabilidade pela resolução dos litígios:

p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo em 30/07/2020:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no Evento 18, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Dispensado a cobrança das custas finais, consoante o art. 90, §3º do CPC/2015.

As partes arcarão com os honorários do seu patrono.

- por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *"todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos"*:

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- nesse contexto, destaca-se que o processo que originou o crédito em liça não constou na relação de processos anexada ao acordo homologado, sendo que o credor DARCIONEI BAESSO e/ou seu procurador MAURO FELIPPE sequer constou na lista de presentes da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	JOÃO ANTONIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcia Maria de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimari Dagen Del Duvile	1201 / 118	9. 9626. 1416	
04	João Alex Rosimari Della	506 / 64	9 9934. 6600	
05	Luiz Carlos Bernardo	02/03	9. 9984. 1473	
06	Edmundo Rosso	101 /	9. 5689 9710	
07	Vandecler Da Rolt	303 /	9 966 08658	
08	Sandra Maria de Souza	701 / 801		
09	Fabio Cittadini	11/28 Dep. 24		
10	Charles Pivico	24		
11	Mauricio Sirignato	606/ C8/64		
12	Claudinei Luiz	702/124		
13	Jefferson da Silva	506		
14	Angela Maria Folgach de Souza	301 / 108		
15	Sergio de Medeiros	601		
16	Eduardo Pereira	104 / 19 e 20	9 9954 1756	
17	Tiago Rosimari			
18	Jefferson Antonio Teixeira	802 / 56	9. 9943. 5375	
19	Luiz Celio Carlos	302/304/305 103/104/105	9 8463 9425	
20	Manoel Antonio Lima (Representado)	1005/ 1303	9 9984. 9836	
21	Gledson Carvalho Lima	903/33	99 9948 189	
22	Josiane Marcello			
23	Rosane Vieira Dezem	106/504/403/117	9. 9655. 9222	
24	Rosalino Rosimari Della	603 / 73	9. 9958. 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	Cornelio Vieira Lima	1206 / 47	9. 9677. 6139	
26	Claudeir João Teixeira	1.101 / 113	9 9999 6252	
27	Cremilda Galatto	801/803/1301	9. 9984 3543	
28	Domingos Da Rolt		9. 9981. 2321	
29	Paulo Ricardo João Batista	1203/29 / Box 41/15	9 9965 8978	
30	Egberto João Bringel	1202/66	9. 9974 1935	
31	Egberto Bringel Junior	404 / 41	9 9974. 1935	
32	Deathy Fabiola Calejo	401 / 26	9 9994 5810	
33	Joana Vandelino		9. 9667 3333	
34	Jadson Pereira	701 / 114/115 Box 48	9. 8829 3552	
35	Felipe de Souza		9. 8504 5365	
36	Edmar Cavalletto	Box	99994 3764	
37	Roberto Carlos Tunico	Apto	9 9994 3764	
38	Bruno Lima Costa	SL25 Box 54	9 9954 5512	
39	Edmundo Marcelo	1003	9 9981 1457	
40	Natanael Cavalletto		9 9692. 0445	
41	Moises Manoel Vieira Filho	SL 23 Box 67	9 9940 0462	
42	Michel Bez Binello		9 9969. 7270	
43				

- ademais, salvo melhor juízo, não foi averbada a destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI na matrícula do imóvel até o presente momento, cumprindo registrar, ainda, que a averbação foi alvo de consulta da Oficiala de Justiça ao Ministério Público, em razão do pedido de averbação de

patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº 23.139 sem a baixa dos gravames registrados sobre o imóvel, tendo sido reconhecida a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga pelo Juízo no processo nº 0004819-09.2021.8.24.0710:

> Na hipótese em análise, entende-se que o acordo firmado entre as partes homologado em juízo, mesmo que contenha a cláusula prevendo a constituição do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139, não possui nenhum efeito à terceiros senão após o registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Seria o mesmo que apenas firmar o termo do patrimônio de afetação sobre o imóvel e as benfeitorias registrados sob a matrícula nº 23.139 para posterior averbação para a sua efetiva constituição, momento que passaria a gerar efeitos para os adquirentes e a terceiros interessados.
>
> Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte interessada nos termos do art. 487, I do CPC e **RESOLVO** a dúvida manejada, para reconhecer a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, consistente na negativa de averbação do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139 sem antes ser efetuada a baixa dos gravames impostos sobre o referido imóvel.
>
> Ainda, confirmo o entendimento exposto pela Registradora quanto a desnecessidade de que o termo de averbação para a constituição do patrimônio de afetação fosse também firmado pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, tendo em vista que tal exigência estaria suprida pelo termo de acordo de homologação nos autos nº. 5010996-68.2020.8.24.0020 da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma entre a Incorporadora e a comissão de representantes.

- como se vê, a decisão proferida não deixa dúvidas que o acordo homologado não possui efeito a terceiros antes do registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- aliás, a esse respeito, urge destacar que o patrimônio de afetação tem como objetivo resguardar os direitos dos adquirentes, vez que todos os recursos aplicados na respectiva obra ficam a ela atrelados, não podendo ser utilizados em outras construções, não se comunicando aos bens do devedor em caso de eventual falência ou insolvência do incorporador, mercê do art. 119, IX, da LRF:

> *"IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."*

- nesse mesmo sentido é a previsão do art. 31-F da Lei de Incorporações (nº 4.591/1964):

> *"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação."*

- assim, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado e ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do adquirente não anuente;
- por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 34.471,66 referente aos honorários advocatícios, atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

EXECUÇÃO SENTENÇA 5002219-51.2019.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 29/06/2011 a 11/04/2022 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

ART 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA ORIGINAL de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido

Forma dos Juros:
De 08/11/2018 a 11/04/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção (%)		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
29/06/2011	ENTRADA	R$	85.000,00	93,345998	R$	164.344,04	R$	67.600,18	R$	231.944,22
05/09/2011	1ª PARC	R$	1.400,00	92,394118	R$	2.693,49	R$	1.107,92	R$	3.801,41
29/11/2011	2ª PARC	R$	1.400,00	90,024835	R$	2.660,39	R$	1.094,31	R$	3.754,70
29/11/2011	3ª PARC	R$	1.400,00	90,024835	R$	2.660,39	R$	1.094,31	R$	3.754,70
	*** Totais:	R$	89.200,00		R$	172.358,31	R$	70.896,72	R$	243.255,03
								ART 523, §1º, CPC (BC = 172.358,31):	R$	17.235,83
								SUCUMBÊNCIA ORIGINAL (BC = 172.358,31):	R$	17.235,83
								SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 172.358,31):	R$	17.235,83
								Total:	R$	294.962,52

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à titularidade, depreende-se que constou como outorgado na procuração colacionada na ação principal o procurador MAURO FELIPPE, o qual permaneceu atuando no cumprimento de sentença, não havendo dúvidas de que é o titular do crédito:

- OUTORGANTE(S) : **DARCIONEI BAESSO** , brasileiro, casado, inscrito no CPF 614.845.639-72, RG 1939612, residente e domiciliado na Rua Zair Dal Pont N°45, Bairro de Brida, Urussanga-SC, CEP 88840-000.

- OUTORGADO : ***Dr. MAURO FELIPPE***, brasileiro, casado, Advogado, OAB/SC 9.301, CIC 532.643.129-72, RG 1.328.240-SSI; - ESCRITÓRIO: Rua Barão do Rio Branco, 09, Edifício Aliança, 3° andar, salas 301/302, Urussanga-SC, CEP 88.840-000, Fone/Fax (048) 3465-2242 e 3465-4044, a quem confere os poderes da cláusula "Ad Judicia" e "Extra Judicia" e os de transigir; desistir; receber e dar quitação; fazer acordo; firmar

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, foi acolhida a habilitação de crédito no valor de R$ 34.471,66, em favor de MAURO FELIPPE, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida nesse ponto em específico.

- **Cumprimento de Sentença nº 5004694-09.2021.8.24.0078:**

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ R$ 3.679.368,91 para o valor de R$ 3.680.596,73, bem como a reclassificação do crédito para constar dentre os credores com garantia real, além da inclusão dos honorários advocatícios na importância de R$ 1.003.799,11, decorrentes do cumprimento de sentença nº 5004694-09.2021.8.24.0078;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor pleiteado, mas discordaram da classificação pretendida, aduzindo que o crédito referente ao principal deverá permanecer arrolado dentre os quirografários, diante da ausência de garantia real;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizado em 06/12/2021, por MAURO FELIPPE e RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, cumprimento de sentença proferida no processo nº 0302289-85.2016.8.24.0078;
- recebido o cumprimento de sentença, o Juízo determinou a intimação dos Exequentes para apresentarem cópia da sentença de primeiro grau;
- apresentada a sentença, o Juízo determinou a intimação da Executada paga pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC:

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo de Docs. 5-6, acrescido de custas, se houver, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, caput e § 3º do CPC).

Ainda, na hipótese da executada não efetuar o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelos credores.

Os honorários, contudo, não incidirão sobre o valor da multa.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Anote-se, por fim, que a executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

Cumpra-se.

- sobreveio manifestação da Executada informando que deixou de realizar qualquer pagamento e/ou oferecer impugnação, considerando a petição sustentando nulidade do julgamento em segundo grau protocolada nos autos principais;
- após, o Juízo do cumprimento de sentença determinou o aguardo do desfecho da ação principal para prosseguimento da execução, conforme decisão proferida em 19/04/2022, senão vejamos:

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE e MAURO FELIPPE em face de CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, por dependência da ação de conhecimento de n. 0302289-85.2016.8.24.0078.

No entanto, foi proferida decisão nos autos principais, determinando a sua devolução ao Tribunal de Justiça para ciência do requerimento formulado por CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI no evento 235 daqueles autos (nulidade da intimação determinada pelo Juízo *ad quem* para que constituísse novo procurador).

Assim, o presente incidente deverá permanecer em cartório, aguardando o desfecho da ação principal.

Intimem-se.

- nesse contexto, não se tem conhecimento acerca do deslinde da ação principal, vez que o processo tramita em segredo de justiça, não tendo sido carreada qualquer outra documentação pelas partes:

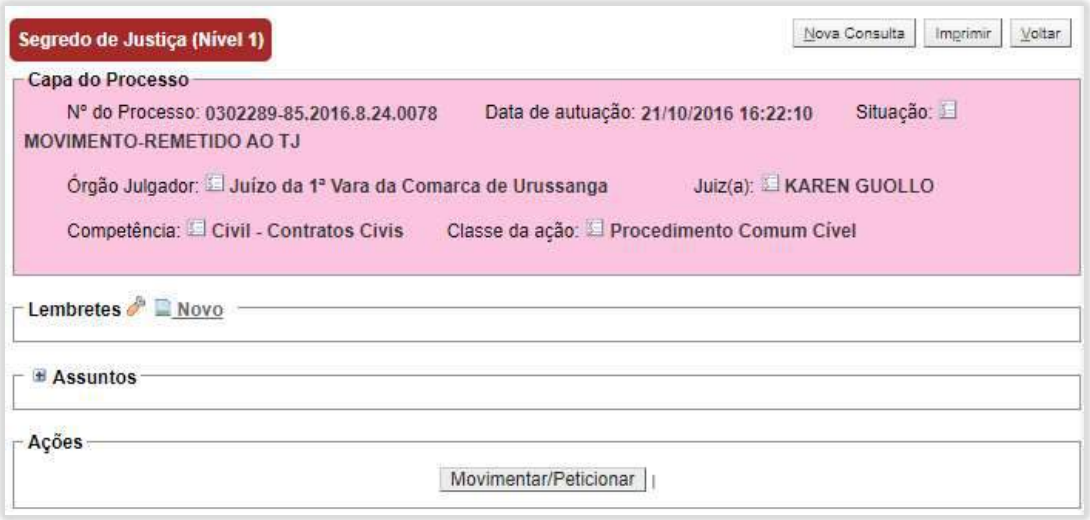
Segredo de Justiça (Nível 1)

Nova Consulta | Imprimir | Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: 0302289-85.2016.8.24.0078 Data de autuação: 21/10/2016 16:22:10 Situação:
MOVIMENTO-REMETIDO AO TJ

Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Urussanga Juiz(a): KAREN GUOLLO

Competência: Civil - Contratos Civis Classe da ação: Procedimento Comum Cível

Lembretes Novo

Assuntos

Ações

Movimentar/Peticionar

- como se vê, ainda não há uma resolução definitiva quanto ao cumprimento de sentença, o qual se encontra sobrestado, diante da arguição de nulidade perante o juízo de origem (0302289-85.2016.8.24.0078/SC), permanecendo no aguardo de julgamento pelo Tribunal;
- do relato fático, depreende-se que não houve pagamento da dívida no cumprimento de sentença;
- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência da ação declaratória de aquisição de imóveis em condomínio c/c pedidos de nulidade de atos jurídicos, danos morais, materiais e tutela de urgência em face da APAN PARTICIPAÇÕES LTDA. e de parcial procedência em face da CONSTRUTORA FOLCHINI, em 22/01/2019, condenando a Recuperanda *"ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, corrigida monetariamente desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo INPC, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação."*
- outrossim, condenou a CONSTRUTORA FOLCHINI ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do proveito econômico da causa;
- referida decisão foi alterada em grau superior, conforme excerto abaixo colacionado:

> *"(I) não conhecer do apelo da Construtora Folchini Eireli;*
>
> *(II) conhecer do recurso dos autores e dar-lhe parcial provimento para:*

a) determinar que a ré, Construtora Folchini Eireli, proceda à devolução dos valores pagos pelos autores, na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mais R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão da multa e dos juros no atraso da parcela "B" da avença, corrigidos monetariamente pelo INPC da data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) redistribuir os ônus sucumbenciais, ficando os autores responsáveis pelo pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e a ré Construtora Folchini por 80% (oitenta por cento), e majorar honorários de sucumbência devidos pela Construtora Folchini ao autor, para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente ação (valor atualizado da condenação);

(III) não conhecer dos pedidos formulados em contrarrazões da requerida Apan Participações; e

(IV) arbitrar honorários recursais em favor do procurador da ré, Apan, no valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais).”

- no ponto, cumpre registrar que a sentença proferida é um título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 515, I, do CPC:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
[...]
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”

- assim, se tratando de decisão transitada em julgado em 02/11/2021, esta Administração Judicial entende ser exigível o crédito em discussão;
- além disso, tendo sido o trânsito em julgado certificado em 02/11/2021, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo credor, que o valor de R$ 4.684.395,84 corresponde à monta do crédito atualizado até 11/04/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, sendo R$ 3.680.596,73 referente ao principal e R$ 1.003.799,11 concernente aos honorários advocatícios:

DANO MORAL 5004694-09.2021.8.24.0078

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 07/12/2016 a 21/01/2019 sem correção

De 22/01/2019 a 11/04/2022 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

ART. 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNICA ORIGINÁRIO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:

De 07/12/2016 a 11/04/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
07/12/2016	DANO MORAL NEINHA	R$ 50.000,00	25,684412	R$ 62.842,20	R$ 40.302,80	R$ 103.145,00
07/12/2016	DANO MORAL MAURO	R$ 50.000,00	25,684412	R$ 62.842,20	R$ 40.302,80	R$ 103.145,00
	*** Totais:	R$ 100.000,00		R$ 125.684,40	R$ 80.605,60	R$ 206.290,00

ART. 523, §1º, CPC (BC = 206.290,00):	R$	20.629,00
SUCUMBÊNICA ORIGINÁRIO (BC = 206.290,00):	R$	41.258,00
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 206.290,00):	R$	20.629,00
Total:	R$	288.806,00

DANO MATERIAL 5004694-09.2021.8.24.0078

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 18/10/2011 a 11/04/2022 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

ART 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNCIA ORIGINÁRIO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:

De 07/12/2016 a 11/04/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
18/10/2011	PERDAS E DANOS	R$ 72.000,00	91,311304	R$ 137.744,05	R$ 88.385,77	R$ 226.129,82
18/10/2011	PERDAS E DANOS	R$ 50.000,00	91,311304	R$ 95.655,73	R$ 61.379,09	R$ 157.034,82
20/10/2011	PERDAS E DANOS	R$ 50.000,00	91,271864	R$ 95.635,92	R$ 61.366,38	R$ 157.002,30
12/12/2011	PERDAS E DANOS	R$ 400.000,00	89,610489	R$ 758.442,05	R$ 486.666,98	R$ 1.245.109,03
13/01/2014	PERDAS E DANOS	R$ 65.000,00	68,172962	R$ 109.312,39	R$ 70.142,12	R$ 179.454,51
23/01/2014	PERDAS E DANOS	R$ 65.000,00	67,832506	R$ 109.091,16	R$ 70.000,16	R$ 179.091,32
03/02/2014	PERDAS E DANOS	R$ 65.000,00	67,449999	R$ 108.842,52	R$ 69.840,62	R$ 178.683,14
23/02/2014	PERDAS E DANOS	R$ 55.000,00	66,689035	R$ 91.678,97	R$ 58.827,34	R$ 150.506,31
30/06/2014	PERDAS E DANOS	R$ 250.000,00	62,443653	R$ 406.109,11	R$ 260.586,68	R$ 666.695,79
	*** Totais:	R$ 1.072.000,00		R$ 1.912.511,90	R$ 1.227.195,14	R$ 3.139.707,04

ART 523, §1º, CPC (BC = 3.139.707,04):	R$	313.970,69
SUCUMBÊNCIA ORIGINÁRIO (BC = 3.139.707,04):	R$	627.941,41
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 3.139.707,04):	R$	313.970,70
Total:	R$	4.395.589,84

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com o valor postulado, insurgindo-se tão somente em relação ao pedido de reclassificação do crédito para constar dentre os credores com garantia real;
- no caso, pretende o requerente a alteração do crédito quirografário, para que passe a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), diante da existência de *"arresto, penhora, prova de fraude à execução nas ações executivas em andamento"*;
- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- assim, da análise do relato fático e da documentação carreada, não se vislumbra a constituição de qualquer garantia real (art. 1.419 do Código Civil) no caso em liça;
- no que tange a titularidade do crédito principal, verifica-se que a ação de obrigação de fazer e o cumprimento de sentença foram ajuizados por MAURO FELIPPE e RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE;
- assim, ausente estipulação em sentido contrário, cabível o rateio da importância concernente ao crédito principal (R$ 3.680.596,73) na proporção de 50% para cada requerente (R$ 1.840.298,36), consoante o disposto no art. 257, do CC:

> *"Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.".*

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 3.679.368,91 para o valor de R$ 1.840.298,36, em favor de MAURO FELIPPE, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 1.840.298,36, em nome de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, ambos na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF)
- no que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que constou como outorgado na procuração colacionada o profissional MAURO FELIPPE, que atuou em causa própria e segue atuando no cumprimento de sentença, não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

OUTORGANTE(S): RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF 026.283.049-37, residente e domiciliada na Rua Thadeu Celestino Mariot, 09, Bairro da Figueira, Urussanga-SC, CEP 88.840-000.

OUTORGADO(S): MAURO FELIPPE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 9.301, CPF n. 532.643.129-72, RG 1328240, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 09, Edifício Aliança, sala 301, Centro, Urussanga-SC, CEP n. 88.840-000; e na Rua Marechal Deodoro, nº 40, Edifício Prime Tower Executive Center, 5º andar, sala 513, Centro, Criciúma-SC, CEP n. 88.801-110, telefones (048) 3465-2242 e (048) 3433-2242.

EXEQUENTE
Mauro Felippe (532.643.129-72) - Pessoa Física MAURO FELIPPE SC009301
RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE (026.283.049-37) - Pessoa Física MAURO FELIPPE SC009301

- no caso, tratando-se de verbas honorárias fixadas em provimentos judiciais anteriores à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- nesse contexto, depreende-se que houve confusão por parte do credor ao postular a habilitação do saldo excedente dentre os créditos com garantia real, vez que a limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da LRF não se aplica ao procedimento recuperacional, mas tão somente às demandas falimentares, que não é o caso;
- nesse contexto, urge obtemperar que é defeso às partes transacionar acerca da classificação do crédito, mercê do art. 20-B, § 2º[33], da Lei nº 11.101/2005;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios no valor de R$ 1.003.799,11, em favor de MAURO FELIPPE, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva da demanda, especialmente diante da arguição de nulidade de intimação na ação principal (0302289-85.2016.8.24.0078);
- outrossim, caso seja acolhida a nulidade arguida pela Recuperanda pelo Tribunal, a Recuperanda deverá promover incidente de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[33] *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

- **Síntese do Resultado:**

	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI			
PROCESSO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**	**TITULAR**
0302413-68.2016.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
5000533-24.2019.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
0302024-15.2018.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
5002283-56.2022.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
5000328-29.2018.8.24.0078	Acolhida	R$ 43.485,73	Classe I	MAURO FELIPPE
5002219-51.2019.8.24.0078	Acolhida	R$ 34.471,66	Classe I	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 1.003.799,11	Classe I	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 1.840.298,36	Classe III	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 1.840.298,36	Classe III	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE
	Total	**R$ 1.081.756,50**	**Classe I**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 1.840.298,36	**Classe III**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 1.840.298,36	**Classe III**	**RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE**

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 1.081.756,50, em favor de MAURO FELIPPE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, minorar o crédito de R$ 3.679.368,91 para o valor de R$ 1.840.298,36, em favor de MAURO FELIPPE, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 1.840.298,36, em favor de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Mauro Felippe
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 3.679.368,91

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Mauro Felippe
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.081.756,50

Credor:	Mauro Felippe
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.840.298,36

Credor:	Rodineia Damiani Biz Felippe
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.840.298,36

Credor:	**25. MOACIR DALMOLIM COMIM**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Cumprimento de sentença 5001633-77.2020.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.505,01

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- - almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 7.505,01 para o valor de R$ 58.500,59, decorrente do cumprimento de sentença nº 5001633-77.2020.8.24.0078, ajuizado por DANIELA CORREA PLACIDO BRUNATO, FABIANO BRUNATO, GISELE CORREA PLACIDO COMIM e MOACIR DALMOLIM COMIM;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;

- pois bem, compulsando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizado, em 01/06/2020, cumprimento de sentença proferida na ação ordinária nº 0301685-61.2015.8.24.0078, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA., que homologou o acordo entabulado entre as partes em 24/11/2015, na forma a seguir:

> Aberta a audiência, presentes os autores e seu Procurador, bem como a requerida, na pessoa de seu preposto, Sr. Fernando Copetti, e seu Procurador. Feita a proposta conciliatória, esta resultou **exitosa** nos seguintes termos: propõe a requerida e aceitam os autores o pagamento do valor da multa estabelecida na cláusula 04.02, consistente em multa diária correspondente a 0,015 CUB/06, até a entrega das chaves do apartamento. Quanto aos meses vencidos (1º de maio de 2015 a 31 de outubro de 2015), o pagamento do valor total será corrigido monetariamente e se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos; quanto aos meses vincendos, a partir de 1º de novembro de 2015 até a entrega das chaves, concomitantemente com o aluguel, em conta bancária já de conhecimento da requerida. O não cumprimento do acordo acima implicará cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente. Por ordem verbal da MMª. Juíza de Direito foi proferido o seguinte despacho: ***"Venham os autos conclusos para homologação".*** E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Elenize Mazzuco, o digitei, e eu, _____, Elenize Mazzuco, Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível, o conferi e subscrevi.

- no caso, o cumprimento de sentença versa sobre o valor da *"multa estabelecida na cláusula 04.02, consistente em multa diária correspondente a 0,015 CUB até a entrega das chaves do apartamento.";*

- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10%, bem como informar o prazo para apresentação der impugnação ao cumprimento de sentença:

> Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo apresentado, **sem a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, a qual mostrar-se-á devida somente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário**, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, caput e § 3º do CPC).
>
> Ainda, na hipótese do devedor não efetuar o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelo credor.
>
> Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º).
>
> Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
>
> Anote-se, por fim, que o executado poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, **independentemente de penhora ou nova intimação.** A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

- transcorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram demonstrativo de débito referente aos valores devidos a partir do mês de fevereiro/2020 até junho/2022 e postularam a expedição de certidão de habilitação de crédito, estando o processo no aguardo de decisão pelo Juízo;

- assim, do relato fático, depreende-se que não houve pagamento da dívida no cumprimento de sentença;

- dessa forma, considerando que o acordo foi homologado em 24/11/2015 e tendo sido o cumprimento de sentença ajuizado em 01/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, não se desconhece a existência de "Termo de Acordo para Destituição do Incorporador e Transferência de Propriedade" firmado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em 24/07/2020 e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Criciúma/SC (processo nº 5010996-68.2020.8.24.0020), em que foi destituída a incorporadora (CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI), passando a figurar a Comissão de Representantes do Edifício Piazza Mirabella como novo incorporador, sub-rogando-se nos direitos e deveres relativos à incorporação:

> 1.4 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, cujos documentos legais seguem no ***ANEXO III***, no uso das prerrogativas legais deliberou através de assembleias próprias: i) destituir a INCORPORADORA e ii) assumir, em substituição a essa última, a continuidade das obras necessárias à conclusão do empreendimento e, posterior entrega das unidades autônomas prontas, acabadas e com *habite-se* aos adquirentes finais.

- outrossim, resultou pactuado que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários, prevendo, ainda, a desistência/retirada/baixa de todas as ações em face da incorporadora em relação ao empreendimento "EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA", consoante se infere da leitura da cláusula 3.2, alíneas 'j' e 'k':

j) A COMISSÃO DE REPRESENTANTES arcará com todas as despesas de cartório, judiciais, extrajudiciais, custas, honorários para a efetivação e cumprimento do presente acordo;

k) A desistência/retirada/baixa de todas as ações que existirem em face da INCORPORADORA ou empresa do grupo, ou de seu sócio, quanto a este empreendimento, conforme relação constante no **ANEXO V**, visto que todos os associados darão baixa em todos os processos individuais, pois, com o presente acordo, dá-se quitação a qualquer pendência existente entre as partes, arcando, cada parte, com honorários de seu patrono, inclusive, quanto a honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, podendo, a parte executada, ter direito de regresso, caso acionado pelo advogado da parte contrária;

- ainda, resultou pactuado que a Associação passa a assumir toda e qualquer responsabilidade pela resolução dos litígios:

p) A ASSOCIAÇÃO recebe, por cessão total, todas as obrigações resultantes de ações e demandas judiciais ou administrativas, propostas por adquirentes ou sucessores (relacionados ou não no ANEXO V), ainda que não associados, e, por conta disso, ASSOCIAÇÃO assume toda e qualquer responsabilidade pela resolução do litígio, podendo a INCORPORADORA denunciá-la à lide, caso seja acionada em novos processos.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo em 30/07/2020:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no Evento 18, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Dispensado a cobrança das custas finais, consoante o art. 90, §3º do CPC/2015.

As partes arcarão com os honorários do seu patrono.

- por outro lado, há severas dúvidas acerca da oponibilidade do acordo homologado em relação aos adquirentes que não anuíram aos termos pactuados, mormente em razão da previsão contida na cláusula 4.11, que prevê que *"todos os proprietários das unidades autônomas do Edifício Piazza Mirabella, que firmaram em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos"*:

4.11 A COMISSÃO DE REPRESENTANTES declara neste ato que as condições dispostas neste termo de acordo foram levadas à assembleia, especificamente convocada para aprovar e anuir com os termos aqui propostos, referendando a transação, sendo assim, todos os proprietários das unidades autônomas do *Edifício Piazza Mirabella*, que firmam em conjunto o presente termo, anuem com os termos propostos.

- nesse contexto, destaca-se que o processo que originou o crédito em liça não constou na relação de processos anexada ao acordo homologado, sendo que os credores não constaram na lista de presentes da Assembleia Geral Ordinária de constituição da Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Piazza Mirabella realizada em 06/02/2020:

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
01	JOÃO ANTÔNIO TEIXEIRA	1103/110	99948 1853	
02	Alcir Cleri de Oliveira	703 / 116	9 9972 9919	
03	Rosimari Dagen Del Dinello	1201 / 118	9 9626 1416	
04	João Alex Pozzatti Dell	806 / 64	9 9934 6600	
05	Luiz Carlos Berando	02/03	9 9984 1473	
06	Edmundo Rosso	1:1 /	9 9629 9710	
07	Vanderlei Da Rolt	303 /	9 966 08658	
08	Sandra Maria de Souza	701 / 801		
09	Fabio Cittadin	11/28 Dep. 24		
10	Carlos Pivico	24		
11	Mauricio Scopato	606/ C8/64		
12	Claudinei Luiz	702/124		
13	Jefferson da Silva	506		
14	Angela Maria Fogaça de Souza	301/108		
15	Sergio de Medeiros	601		
16	Eduardo Pezzo	104 / 19 / 26	9 9954 1756	
17	TIAGO POSSMAI			
18	JEFFERSON ANTÔNIO TEIXEIRA	802 / 56	9.9943.5375	
19	Luiz Celio Cavion	302/304/305 103/104/105	98463 9425	
20	Manoel Antonio Lima (Representado	1005/ 1303	99984 9836	
21	Gledson Cavalho Lima	903/33	99 99481 89	
22	Josiane Marcello			
23	Rosane Maria Dagem	106/504/403/117	9 9655 9222	
24	Rosalino Possmai Dela	603/73	9 9958 8427	

ORDEM	PROPRIETÁRIO	APTO/SALA/BOX	TELEFONE	ASSINATURA
25	Cerasio Abeu Lemos ✓	1206 / 47	9 9677 6739	
26	Claudeir João Teixeira ✓	1.101 / 113	9 9929 6252	
27	Cesmia Galatto ✓	801/803/1301	9 989 3543	
28	Dominos Da Rolt ✓		9 9911 2321	
29	Paulo Ricardo João Batista ✓	1203/29 / Box 41/15	9 9965 8979	
30	Egberto João Borges ✓	1202/66	9 9914 1933	
31	Egberto Borges Júnior ✓	404 / 41	9 9914 1935	
32	Deamy Fabiano Borges ✓	401 / 28	9 9994 5610	
33	Joana Vandelino ✓		9 9667 3333	
34	Jadirson Pezico ✓	701 / 114/115 Dep 46	9 9829 3552	
35	Felipe de Souza ✓		9 8504 5365	
36	Edmar Cavalletto ✓	Box	99994 3764	
37	Roberto Carlos Inácio ✓	Apto	9 9954 3764	
38	Bruno Lima Costa ✓	SC25 Box 54	9 9954 5512	
39	Edmundo Marcello	1003	9 9538 1457	
40	Natanael Cavalletto		9 9692 0445	
41	Moises Manuel Vieira Filho	SC 23 Box 67	9 9540 0462	
42	Michel Bez Binello		9 9897 7270	
43				

- ademais, salvo melhor juízo, não foi averbada a destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI na matrícula do imóvel até o presente momento, cumprindo registrar, ainda, que a averbação foi alvo de consulta da Oficiala de Justiça ao Ministério Público, em razão do pedido de averbação de patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº 23.139 sem a baixa dos gravames registrados sobre o imóvel, tendo sido reconhecida a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga pelo Juízo no processo nº 0004819-09.2021.8.24.0710:

Na hipótese em análise, entende-se que o acordo firmado entre as partes homologado em juízo, mesmo que contenha a cláusula prevendo a constituição do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139, não possui nenhum efeito à terceiros senão após o registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Seria o mesmo que apenas firmar o termo do patrimônio de afetação sobre o imóvel e as benfeitorias registrados sob a matrícula nº 23.139 para posterior averbação para a sua efetiva constituição, momento que passaria a gerar efeitos para os adquirentes e a terceiros interessados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte interessada nos termos do art. 487, I do CPC e **RESOLVO** a dúvida manejada, para reconhecer a legalidade do ato praticado pela titular do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, consistente na negativa de averbação do patrimônio de afetação sobre o imóvel de matrícula nº. 23.139 sem antes ser efetuada a baixa dos gravames impostos sobre o referido imóvel.

Ainda, confirmo o entendimento exposto pela Registradora quanto a desnecessidade de que o termo de averbação para a constituição do patrimônio de afetação fosse também firmado pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, tendo em vista que tal exigência estaria suprida pelo termo de acordo de homologação nos autos nº. 5010996-68.2020.8.24.0020 da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma entre a Incorporadora e a comissão de representantes.

- como se vê, a decisão proferida não deixa dúvidas que o acordo homologado não possui efeito a terceiros antes do registro/averbação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- aliás, a esse respeito, urge destacar que o patrimônio de afetação tem como objetivo resguardar os direitos dos adquirentes, vez que todos os recursos aplicados na respectiva obra ficam a ela atrelados, não podendo ser utilizados em outras construções, não se comunicando aos bens do devedor em caso de eventual falência ou insolvência do incorporador, mercê do art. 119, IX, da LRF:

> *"IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."*

- nesse mesmo sentido é a previsão do art. 31-F da Lei de Incorporações (nº 4.591/1964):

> *"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação."*

- assim, diante da ausência de anuência do credor aos termos do acordo homologado e ausente averbação da destituição da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI perante o Registro de Imóveis de Urussanga/SC capaz de produzir efeitos perante terceiros, essa Administração Judicial entende recomendável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores, fins de resguardar os direitos do adquirente não anuente;
- por outro lado, eventual pagamento por parte da Associação/Comissão terá condão de excluir o crédito da recuperação judicial, devendo ser imediatamente comunicado nos autos, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- no que tange ao *quantum debeatur,* os requerentes pretendem a majoração do crédito de R$ 7.505,01 para o valor de R$ 58.500,59, atualizado até o mês de junho 2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Março/2022	R$ 1.136,46	R$ 680,00	R$ 1.816,46
Abril/2022	R$ 1.107,60	R$ 680,00	R$ 1.787,60
Maio/2022	R$ 1.148,86	R$ 680,00	R$ 1.828,86
Junho/2022	R$ 1.144,80	R$ 680,00	R$ 1.824,80
		SUBTOTAL	**R$ 48.750,49**
		Clausula Penal (20%)	R$ 9.750,10
		TOTAL	**R$ 58.500,59**

- assim, a Administração Judicial desconsiderou os valores devidos a partir de abril/2022, resultando no montante de R$ 45.096,84, o qual, aplicada a cláusula de 20% (R$ 9.019,36), resulta no importe de R$ 54.116,20, atualizado até abril/2022;
- no que tange a titularidade do crédito principal, verifica-se que a ação ordinária e o respectivo cumprimento de sentença foram ajuizados por DANIELA CORREA PLACIDO BRUNATO e FABIANO BRUNATO, casados entre si e GISELE CORREA PLACIDO COMIM e MOACIR DALMOLIM COMIM, casados entre si;
- assim, ausente estipulação em sentido contrário, cabível o rateio da importância concernente ao crédito principal (R$ 54.116,20) na proporção de 25% para cada requerente (R$ 13.529,05), consoante o disposto no art. 257, do CC:

"Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.".

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 7.505,01 para R$ 13.529,05, em favor de MOACIR DALMOLIM COMIM, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 13.529,05, em favor de DANIELA CORREA PLACIDO BRUNATO, de R$ 13.529,05, em nome de FABIANO BRUNATO e R$ 13.529,05 em nome de GISELE CORREA PLACIDO COMIM, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 7.505,01 para o valor de R$ 13.529,05, em favor de MOACIR DALMOLIM COMIM, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 13.529,05, em favor de DANIELA CORREA PLACIDO BRUNATO dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 13.529,05, em favor de FABIANO BRUNATO dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 13.529,05, em favor de GISELE CORREA PLACIDO COMIM dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Moacir Dalmolim Comim
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 7.505,01

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Moacir Dalmolim Comim
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 13.529,05

Credor:	Daniela Correa Placido Brunato
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 13.529,05

Credor:	Fabiano Brunato
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 13.529,05

Credor:	Gisele Correa Placido Comim
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 13.529,05

Credor:	**26. PERFISUD EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 17.348,81

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 17.348,81, arrolado dentre os créditos quirografários diante da inexistência do crédito, consoante e-mail enviado pelo requerente à Administração Judicial:

De: Perfisud Financeiro <financeiro1@perfisud.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de julho de 2022 15:27
Para: Gabriela Griebler; Administrativo Esquadrimed
Assunto: Esquadrimed-Perfisud-Folchini
Anexos: BRIZOLA E JAPUR.pdf

Boa tarde,

Gostaria de informar que a empresa CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, inscrita no CNPJ 08.979.438/0001-75, não possui nenhum débito a PERFISUD EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA.

--

- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando concorda com a pretensão, fins de que seja excluído da relação de credores;
- no caso, a Administração Judicial entreteve contato com a empresa, questionando se algum pagamento fora realizado após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), tendo sido esclarecido que os pagamentos foram realizados anteriormente à referida data;
- assim, diante da informação de inexistência de débito das Recuperandas com a empresa, inviável a manutenção do crédito na relação de credores, devendo ser excluído;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, excluir o crédito no valor de R$ 17.348,81, em favor de PERFISUD EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA, arrolado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Perfisud Extrusao de Aluminio LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 17.348,81

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Perfisud Extrusao de Aluminio LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**27. ROBERTO DAGOSTIN**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000299-50.2020.5.12.0055
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 108.295,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a atualização do crédito de R$ 108.295,50 até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a inclusão do crédtio referente aos honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação, que perfazia o montante de R$ 5.157,98, o qual, igualmente, deverá ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0000299-50.2020.5.12.0055, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, ajuizada por ROBERTO DAGOSTIN em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, em 19/05/2020;
- por sua vez, em sede de contraditório, o devedor manifestou concordância com o valor pleiteado;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que o requerente deixou de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma prevista no art. 9º, II, da LRF, ônus que lhe incumbia;
- *in casu,* consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado pela CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI em 29/01/2018 e teve seu contrato rescindido em 29/06/2018, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- destarte, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 19/02/2021, condenando a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI ao pagamento de verbas trabalhistas, com trânsito em julgado certificado em 01/06/2021;
- assim, embora não tenha sido exarada certidão de habilitação de crédito até o presente momento, verifica-se que sentença transitou em julgado e foi dado início à fase de execução, o que confere liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- outrossim, do relato fático, depreende-se que não houve pagamento da dívida no cumprimento de sentença;
- no caso, depreende-se que os cálculos de liquidação de sentença homologados pelo Juízo estão atualizados até 01/02/2021, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Reclamante: **ROBERTO DAGOSTIN**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Período do Cálculo: **29/01/2018 a 29/06/2018** Data Ajuizamento: **19/05/2020** Data Liquidação: **01/02/2021**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL	7.966,66	138,36	8.105,02
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	3.983,33	75,43	4.058,76
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	15.933,31	301,70	16.235,01
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	7.966,66	150,85	8.117,51
FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3	10.622,21	201,14	10.823,35
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3	5.311,10	100,57	5.411,67
SALDO DE SALÁRIO	15.402,20	279,16	15.681,36
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	7.701,10	145,82	7.846,92
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	15.933,31	301,71	16.235,02
FGTS 8%	6.529,51	123,63	6.653,14
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.611,81	49,46	2.661,27
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.305,90	24,73	1.330,63
Total	**101.267,10**	**1.892,56**	**103.159,66**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 23,08%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	93.845,25
FGTS	9.314,41
Bruto Devido ao Reclamante	**103.159,66**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.319,35)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4.324,89)
Total de Descontos	**(5.644,25)**
Líquido Devido ao Reclamante	**97.515,41**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	97.515,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.072,18
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	1.000,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ISRAEL DE SOUZA MACHADO	5.157,98
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ISRAEL DE SOUZA MACHADO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.324,89
Subtotal	**115.070,46**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.063,19
Total Devido pelo Reclamado	**117.133,65**

- assim, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros previstos nos cálculos de liquidação, resultando no montante de R$ 124.899,93 referente ao principal, R$ 1.280,82 de honorários periciais e R$ 6.606,46 de honorários sucumbenciais, atualizados até abril/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSAÇÃO	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Principal Honorários Carlos	01/02/2021	97.515,41	109.561,34		0,00	15.338,59	0,00	124.899,93
2	Felisberto Garcia Martins Honorários	01/02/2021	1.000,00	1.123,53		0,00	157,29	0,00	1.280,82
3	Israel de Souza Machado	01/02/2021	5.157,98	5.795,14		0,00	811,32	0,00	6.606,46
				Sub-Total					R$ 132.787,21
				TOTAL GERAL					R$ 132.787,21

- a origem do crédito de ROBERTO DAGOSTIN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 108.295,50 para o valor de R$ 124.899,93, em favor de ROBERTO DAGOSTIN, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios em favor do procurador do Reclamante, da análise da procuração acostada na reclamatória trabalhista, constata-se todos os profissionais outorgados fazem parte da MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC 1.957), devendo o crédito ser arrolado em favor da Sociedade:

Nome	MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CEP	88801-000		
Logradouro	Avenida Centenário		
Número	3773	**Complemento**	SL 405 - Centro Executivo Eceberg
Bairro	Centro	**Município**	CRICIÚMA
Estado	Santa Catarina	**País**	Brasil
Telefone	(48) 3045-4050	**Fax**	
Celular		**Ramal**	
E-mail	ismael@msmadvogados.adv.br		
URL			
Caixa Postal		**CEP Cx Postal**	

Sócios	Tipo de Vínculo	Situação	De	Até
ANDRE MACARINI DE SOUZA	Sócio	Regular	03/08/2012	
ISRAEL DE SOUZA MACHADO	Sócio	Regular	03/08/2012	
	1			

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 6.606,46, em favor de MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC 1.957), dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- no que tange aos honorários periciais no valor de R$ 1.280,82, em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, verifica-se que o interessado foi designado como perito em 19/02/2021, tendo apresentado o Laudo em 26/02/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

> Em face do exposto, considerados os termos da Resolução CNJ 233/2016, determino a liquidação da sentença por meio do Programa PJe Calc, pelo Contador CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 dias, fixando, desde já, os honorários em R$1.000,00, a cargo da ré, nos termos do art. 4º da Recomendação Nº 4/CGJT/2018. O expert deverá apresentar o laudo com atribuição de sigilo, na forma do art. 5º, III, da referida Recomendação.

- em relação à classificação dos honorários periciais de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."*
> (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 1.280,82, em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a existência de débitos referentes às contribuições previdenciárias, custas processuais e IRPF no cálculo de liquidação, de titularidade da UNIÃO FEDERAL;

- pois bem, sem qualquer menoscabo do cálculo expedido, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187[34] do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29[35] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[36], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias, IRPF e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em caso semelhante ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

---

[34] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
[35] Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
[36] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

- nesse contexto, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 108.295,50 para o valor de R$ 124.899,93, em favor de ROBERTO DAGOSTIN, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 6.606,46, em favor de MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC 1.957), dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 1.280,82, em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	Roberto Dagostin
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 108.295,50

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	Roberto Dagostin
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 124.899,93

Credor:	Macarini & Machado Advogados Associados
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.606,46

Credor:	Carlos Felisberto Garcia Martins
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.280,82

Credor:	**28. ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Processo nº 0003828-67.2013.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.583,44

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam as requerentes a majoração do crédito de R$ 3.583,44, que constou relacionado em nome de ROSAURA ZANELLATO na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, para o valor de R$ 521.962,21, alterando a titularidade do crédito, para constar em nome de ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL, ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL e DANIELA MENEGHEL KINCHESKI, decorrente de sentença proferida na ação de nunciação de obra nº 0003828-67.2013.8.24.0078;
- por sua vez, em sede de contraditório, as devedoras manifestaram concordância com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência da ação de nunciação de obra ajuizada por ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL, ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL e DANIELA MENEGHEL KINCHESKI, em 18/10/2018, condenando a CONSTRUTORA FOLCHINI, na forma a seguir:

> Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para: **a)** condenar a ré a recuperar os danos constatados no imóvel dos autores por ocasião da perícia, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da sentença; **b)** em caso de descumprimento da obrigação no prazo estabelecido, ficam os autores, desde já, autorizados a efetuarem o conserto das avarias às expensas do réu, respeitando o valor de R$ 31.235,45 (trinta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 30%, desde o arbitramento do dano (junho de 2015). **c)** condeno a requerida ao pagamento de aluguel no valor de R$ 1.500,00, que será devido até a reparação dos danos causados, de modo a possibilitar o retorno dos autores ao imóvel com segurança.

- dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas Autoras, majorando os honorários advocatícios para o percentual de 17% sobre o valor da condenação:

> Por fim, com base no § 11 e nos limites estabelecidos no § 2º, ambos do artigo 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 17% sobre o valor da condenação, destinados ao patrono da parte vencedora.

- o acórdão transitou em julgado em 28/02/2020;
- destarte, não se desconhece que foi ajuizado cumprimento de sentença pelas autoras, sob o nº 5000117-32.2014.8.24.0078, encontrando-se atualmente em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Urussanga/SC;
- no caso, a Executada informou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e postulou a suspensão de todos os meios de expropriação, bem como da execução, encontrando-se o feito pendente de decisão;
- do relato fático, depreende-se que não houve pagamento da dívida no cumprimento de sentença;
- no ponto, cumpre registrar que a sentença proferida é um título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 515, I, do CPC:

> *"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*
> *[...]*
> *I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;"*

- assim, se tratando de decisão transitada em julgado em 28/02/2020, esta Administração Judicial entende ser exigível o crédito em discussão;
- além disso, tendo sido o trânsito em julgado certificado em 28/02/2020, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

*"**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- no que tange ao *quantum debeatur,* da análise dos demonstrativos de débito apresentados, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 521.962,21, sendo R$ 425.475,63 referente ao principal e R$ 96.486,58 de honorários advocatícios, atualizados até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, sendo resumido da forma a seguir:

Tabela de Créditos em favor do Credores				
Descrição	Valor nominal	Correção Monetária	Juros	Valor atualizado
Aluguel mensal *"que será devido até a reparação dos danos causados, de modo a possibilitar o retorno dos autores ao imóvel om segurança"*	R$ 136.500,00[10]	R$ 185.813,91[11]	R$ 109.727,03[12]	R$ 295.540,94
Honorários Advocatícios (art. 523, §1º, CPC)[13]	R$ 29.554,09	Não se aplica	Não se aplica	R$ 29.554,09
Multa (art. 523, §1º do CPC)[14]	R$ 29.554,09	Não se aplica	Não se aplica	R$ 29.554,09
Danos morais	R$ 40.000,00[15]	R$ 48.132,35[16]	R$ 50.047,29[17]	R$ 98.179,64
Honorários Advocatícios	17% sobre o valor da condenação	Não se aplica	Não se aplica	R$ 66.932,49
Custas processuais	R$ 1.621,68[18]	R$ 2.200,96[19]	Não se aplica	R$ 2.200,96
TOTAL	R$ 521.962,21			

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- no que concerne à titularidade do principal, verifica-se que constaram como autoras/exequentes ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL, DANIELA MENEGHEL KINCHESKI e ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL (representado por THAIS MENEGHEL);
- no caso, as requerentes postularam, expressamente, a alteração da titularidade do crédito, para que passe a constar o total de R$ 425.475,63 em nome de ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL, DANIELA MENEGHEL KINCHESKI e ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL, mercê da solidariedade ativa (art. 267 e seguintes do Código Civil):

Na verdade, todos os credores (Rosaura, Thais, Daniela e Espólio de Adair) são credores solidários, ou seja, titulares do mesmo crédito, como informado na divergência enviada, oriundo do julgamento da ação de nunciação de obra (autos n. 0003828-67.2013.8.24.0078).
Entendemos que o encaminhamento adequado, diante da solidariedade ativa, seria a indicação de todos os credores referentes ao **mesmo crédito e mesmo valor,** sem divisão, reforço, novamente, por força da solidariedade ativa.
Em outras palavras, a Construtora Folchini é devedora de todos na integralidade do crédito, e não em parcelas iguais divididas entre os credores.

- no que tange à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 3.583,44 para o valor de R$ 425.475,63, alterando a titularidade, para que passe a constar em favor de ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL, DANIELA MENEGHEL KINCHESKI e ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de honorários advocatícios fixados na ação originária (17%) e no cumprimento de sentença (10%);
- não obstante, da análise da procuração acostada nos autos, constata-se que todos os profissionais outorgados fazem parte da MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC 1.046), devendo o crédito ser arrolado em favor da Sociedade:

Nome	MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CEP	88032-005		
Logradouro	Rodovia José Carlos Daux SC - 401		
Número	4.120	**Complemento**	Edifício Primavera Office - 5º e 6º Andares
Bairro	Saco Grande	**Município**	FLORIANÓPOLIS
Estado	Santa Catarina	**País**	Brasil
Telefone	48-3039-9999 Ana	**Fax**	
Celular		**Ramal**	
E-mail	financeiro@mnadvocacia.com.br		
URL			
Caixa Postal		**CEP Cx Postal**	

Sócios	Tipo de Vínculo	Situação	De	Até
ALESSANDRO BALBI ABREU	Sócio	Regular	25/09/2009	15/03/2013
ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI	Sócio	Regular	25/09/2009	
RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO	Sócio	Regular	25/09/2009	15/03/2013

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ...

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, embora os requerentes pretendam a sua inclusão dentre os créditos com privilégio especial (art. 41, III, da LRF), estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- nesse contexto, urge obtemperar que é defeso às partes transacionar acerca da classificação do crédito, mercê do art. 20-B, § 2º[37], da Lei nº 11.101/2005;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios no valor de R$ 96.486,58, em favor de MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 3.583,44 para o valor de R$ 425.475,63, alterando a titularidade, para que passe a constar em favor de ROSAURA ZANELLATO MENEGHEL, THAIS MENEGHEL, DANIELA MENEGHEL KINCHESKI e ESPÓLIO DE ADAIR MENEGHEL, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 96.486,58, em favor de MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Rosaura Zanellato
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 3.583,44

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Rosaura Zanellato Meneghel, Thais Meneghel, Daniela Meneghel Kincheski e Espólio de Adair Meneghel
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 425.475,63

Credor:	Menezes Niebuhr Advogados Associados
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 96.486,58

[37] *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

Credor:	**29. RSC – COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe IV
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- - almeja o requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 19.828,53, decorrente de notas fiscais inadimplidas;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;

- pois bem, para comprovar a sua pretensão, o credor apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente acompanhadas dos comprovantes de recebimento e dos títulos protestados:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
4951	02/03/2021	R$ 2.230,00	R$ 1.709,88
4954	02/03/2021	R$ 7.684,00	R$ 5.615,97
1034	02/03/2021	R$ 1.200,00	R$ 920,12
1036	02/03/2021	R$ 8.386,00	R$ 6.129,03
		R$ 19.500,00	**R$ 14.375,00**

- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial,

do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se a existência de crédito no valor nominal de R$ 14.375,00 em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sendo que o requerente pretende a habilitação do crédito no valor de R$ 19.828,53, atualizado até 21/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

Emissão 21/07/2022 5:10:04 Página 1 de 1

Relatório - Contas a receber

EXCLUIDO = N, Status: (2 , 3), Filiais: (2), Doc: 4, Simulação: N

Código	Cliente	Nome	Título	Parcela	Vencimento	\Recebi	Atraso	Juros	Saldo
23159	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004951-1/5	5	21/05/21	427,47 .00	26	151,75	579,22
23182	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004954-1/5	5	21/05/21	1.404,00 .00	26	498,42	1.902,42
23164	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004502-S/5	5	21/05/21	230,03 .00	26	81,66	311,69
23188	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004505-S/5	5	21/05/21	1.532,25 .00	26	543,95	2.076,20
23163	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004502-S/4	4	03/05/21	230,03 .00	44	85,11	315,14
23158	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004951-1/4	4	03/05/21	427,47 .00	44	158,16	585,63
23181	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004954-1/4	4	03/05/21	1.403,99 .00	44	519,48	1.923,47
23187	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004505-S/4	4	03/05/21	1.532,26 .00	44	566,94	2.099,20
23186	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004505-S/3	3	12/04/21	1.532,26 .00	65	593,75	2.126,01
23162	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004502-S/3	3	12/04/21	230,03 .00	65	89,14	319,17
23180	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004954-1/3	3	12/04/21	1.403,99 .00	65	544,05	1.948,04
23157	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004951-1/3	3	12/04/21	427,47 .00	65	165,64	593,11
23156	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004951-1/2	2	22/03/21	427,47 .00	86	173,13	600,60
23161	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004502-S/2	2	22/03/21	230,03 .00	86	93,16	323,19
23185	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004505-S/2	2	22/03/21	1.532,26 .00	86	620,57	2.152,83
23179	3051	FOLCHINI EMPREENDIMENTO	004954-1/2	2	22/03/21	1.403,99 .00	86	568,62	1.972,61
						14.375,00 00			**19.828,53**

- dessa forma, a Administração Judicial postulou ao credor a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), mercê do art. 9º, II, da LRF, tendo sido prontamente encaminhado;
- assim, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 17.937,95, em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., devidamente atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
21/05/2021	R$	427,47	474,53	21/05/2021	50,72	525,25
21/05/2021	R$	1.404,00	1.558,56	21/05/2021	166,58	1.725,14
21/05/2021	R$	230,03	255,35	21/05/2021	27,29	282,64
21/05/2021	R$	1.532,25	1.700,93	21/05/2021	181,80	1.882,73
03/05/2021	R$	230,03	256,77	03/05/2021	28,93	285,70
03/05/2021	R$	427,47	477,16	03/05/2021	53,76	530,92
03/05/2021	R$	1.403,99	1.567,21	03/05/2021	176,57	1.743,78
03/05/2021	R$	1.532,26	1.710,39	03/05/2021	192,70	1.903,09
12/04/2021	R$	1.532,26	1.715,56	12/04/2021	205,50	1.921,06
12/04/2021	R$	230,03	257,55	12/04/2021	30,85	288,40
12/04/2021	R$	1.403,99	1.571,94	12/04/2021	188,29	1.760,23
12/04/2021	R$	427,47	478,61	12/04/2021	57,33	535,94
22/03/2021	R$	427,27	480,38	12/03/2021	62,35	542,73
22/03/2021	R$	230,03	258,62	22/03/2021	32,73	291,35
22/03/2021	R$	1.532,26	1.722,71	22/03/2021	218,02	1.940,73
22/03/2021	R$	1.403,99	1.578,49	22/03/2021	199,77	1.778,26
		Total:	16.064,76		1.873,19	17.937,95

- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios[38] e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada uma das faturas inadimplidas;

[38] Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com o pedido;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.351.862/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/07/2007

NOME EMPRESARIAL
RSC - COMERCIAL DE PECAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RSC	PORTE EPP

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 17.937,95, em favor de RSC - COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Conclusão:

- na relação de credores da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., incluir o crédito de R$ 17.937,95, em favor de RSC - COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RSC - COMERCIAL DE PEÇAS LTDA
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 17.937,95

Credor:	**30. RSC COM. DE PEÇAS PARA CAMINHÕES**
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 14.375,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 14.375,00, arrolado dentre os créditos quirografários diante da inexistência de débitos em nome das Recuperandas, consoante e-mail enviado à Administração Judicial:

De: Mônica Lopes Scariot | Lopes & Pauletto <monica@lopesepauletto.com.br>
Enviado: terça-feira, 19 de julho de 2022 11:38
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: Crédito habilitado indevidamente - RSC COM. DE PEÇAS PARA CAMINHÕES

Bom dia,

A empresa **RSC COM. DE PEÇAS PARA CAMINHÕES** recebeu a comunicação anexa, relatando a habilitação de um crédito da empresa FOLCHINI.
Ocorre que as compras sempre são efetuadas a vista, conforme extrato abaixo. Ou seja, não existem pendências em aberto, razão pela acreditamos se tratar de algum equívoco no lançamento do crédito.

Ficamos no aguardo da confirmação do presente e-mail, obrigada.

Cliente: 48837-FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Estabelecimento: 1 - FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI () (048) 3403 6800 CRICIUMA - SC
Endereço: RODOVIA SC 108, 3105 - ANEXO ESCRITÓRI - Bairro: SAO SIMAO - 88811-400
CNPJ / CPF: 11.448.004/0001-53 **Inscrição Estadual:** 258529555

Emp.	Doc.	Titulo	Emissão	Vencto	Atrs	Rep	Port.	Valor Titulo	Valor Pago	Valor Aberto	Valor Juro	Desc.	Dt. Ref.
7	DUP	127332-1	09/10/20	10/10/20	-1	2200	111	224,00	224,00	0,00	0,00		0,00
7	DUP	139550-1	22/03/22	24/03/22	-2	2200	113	250,00	250,00	0,00	0,00		0,00
7	DUP	139815-1	31/03/22	01/04/22	-1	2200	5001	303,00	303,00	0,00	0,00		0,00
7	DUP	139898-1	05/04/22	06/04/22	-1	2200	5001	200,00	200,00	0,00	0,00		0,00
7	DUP	140462-1	02/05/22	03/05/22	-1	2200	5001	520,00	520,00	0,00	0,00		0,00
		Total do Estabelecimento						1.497,00	1.497,00	0,00	0,00		0,00
		Total do Cliente						1.497,00	1.497,00	0,00	0,00		0,00
		Total Geral						1.497,00	1.497,00	0,00	0,00		0,00

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão, fins de que seja excluído da relação de credores;
- assim, diante da informação de inexistência de débito das Recuperandas com a empresa, inviável a manutenção do crédito na relação de credores, devendo ser excluído;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 14.375,00, em favor de RSC COM. DE PEÇAS PARA CAMINHÕES, arrolado na relação de credores da Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RSC Com. de Peças Para Caminhões
Devedor:	Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 14.375,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RSC Com. de Peças Para Caminhões
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**31. SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Execução nº 5004681-58.2019.8.24.0020
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 94.713,96

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 94.713,96 para o valor de R$ 127.815,00, decorrente da execução de título extrajudicial nº 5004681-58.2019.8.24.0020, que tramita perante a 2ª Vara cível de Criciúma/SC, ajuizada em 10/09/2019, por SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA, em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, decorrente de duplicatas inadimplidas;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor pleiteado;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, arbitrando, desde já, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa:

1. Ciente do recolhimento das custas iniciais.

2. Cite-se na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como cientifique-se dos termos dos arts. 914 e 915 e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil.

3. Independentemente de nova conclusão, caso não haja o pagamento, proceda-se à penhora, na forma do § 1º do art. 829, de quantos bens bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais, devendo, se for o caso, ser observado eventuais bens indicados pelo credor.

4. Na forma do art. 827, caput e §1º, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ciente de que em caso de pagamento no prazo assinalado, fica esse valor reduzido à metade.

5. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC).

- citada, a Executada deixou transcorrer o prazo *in albis,* sobrevindo a lavratura do auto de penhora do imóvel de matrícula 35.313;
- após tentativa frustrada de conciliação entre as partes, o Exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, perfazendo o montante de R$ 185.514,81 em maio/2022;
- frustradas as tentativas de penhora de valores nas contas bancárias da Executada, sobreveio pedido de suspensão do feito e dos atos expropriatórios pela devedora, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- acolhido o pedido da Executada pelo Juízo, o processo encontra-se suspenso, não se vislumbrando o pagamento da dívida até o presente momento na execução de título extrajudicial;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com o pedido;
- destarte, considerando que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 10/09/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- dessarte, verifica-se que a dívida decorre de venda de mercadorias pelo Exequente à Executada, que deixou de pagar duplicatas no valor nominal de R$ 87.311,18, alcançando R$ 94.713,96 quando do ajuizamento da execução de título extrajudicial (10/09/2019);
- assim, da análise do demonstrativo de débito apresentado, depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 127.815,00, sendo R$ 116.195,45 referente ao principal e R$ 11.619,55 de honorários advocatícios, atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	11/04/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
10/09/2019	R$	94.713,96	116.195,45	11/04/2022	0,00	116.195,45
		Total:	116.195,45		0,00	116.195,45

Total (R$):	116.195,45
Honorários (R$):	11.619,55
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	127.815,00

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas concordado com a pretensão;
- no que tange à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 94.713,96 para o valor de R$ 116.195,45, em favor de SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios, depreende-se que constou como outorgado na procuração colacionada na execução de título extrajudicial o profissional MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO (OAB/SC 23.498), não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

OUTORGANTE: **SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ n.° 14.779.384/0005-20, Rodovia BR-470, km 317, bairro Industrial, Campos Novos/SC, 88620-000, neste ato representada na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS: **MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob o nº 23.498, portador do CPF nº 021.729.499-57, com endereço à Rua Francisco Martinhago n.° 258, Bairro Mina do Mato, na cidade de Criciúma/SC, CEP 88810-500.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 11.619,55, em favor de MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO (OAB/SC 23.498), na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 94.713,96 para o valor de R$ 116.195,45, em favor de SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários;
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 11.619,55, em favor de MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO (OAB/SC 23.498), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	SBM – Sul Brasileira De Mine
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 94.713,96

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	SBM – SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 116.195,45

Credor:	Moacyr Jardim de Menezes Neto
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 11.619,55

Credor:	**32. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO**
Devedor:	AVF Construções Ltda e Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.354,10 e R$ 4.466,77

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a reclassificação dos créditos no valor de R$ 2.354,10, arrolado na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA. e de R$ 4.466,77, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI para que passe a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- no caso, alega o requerente que os créditos decorrem de valores descontados em folha de pagamento a título de mensalidades, contribuição sindical, taxa assistencial e benefícios;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o pleito;
- pois bem, embora o credor alegue que o processo já conte com sentença de parcial procedência, não se vislumbrou, dentre a documentação carreada, qualquer documento acerca do referido processo;
- no ponto, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que "*a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter:* ***III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas***". Nesse sentido, era ônus do Credor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15);
- assim, a Administração Judicial postulou a apresentação da documentação comprobatória ao requerente, o qual informou que a Recuperanda que possui a origem do crédito:

De: Talita Domiciano <talitadomiciano.z@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 20 de julho de 2022 16:35
Para: Gabriela Griebler
Assunto: RE: SINDICATO DOS TRABALHADORES - REF REC JUDICIAL - IMPUGNAÇAO

Prioridade: Alta

Boa tarde Gabriela, é a Empresa quem tem a origem de credito, o sindicato não foi intimado, portanto somente a empresa que tem a origem do credito.
Telefone do Dr Arlindo para qualquer duvida: 48 99119-5007

Fico a disposiçao.

Att.,
Talita Domiciano
Arlindo Rocha Advogados Associados
(48) 3045-6050 / (48) 3439-4672

- questionadas, as Recuperandas não apresentaram os documentos comprobatórios do valor relacionado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer comprovação acerca da natureza, origem ou exigibilidade dos créditos;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[39]:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual devem ser excluídos os créditos no valor de R$ 2.354,10 arrolado na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, e de R$ 4.466,77, arrolado na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO, dentre os quirografários;
- de qualquer sorte, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, com a apresentação da totalidade da documentação comprobatória, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito não acolhida.

[39] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Conclusão:

- na relação de credores da AVF CONSTRUÇÕES LTDA, excluir o crédito no valor de R$ 2.354,10, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO, dentre os quirografários;
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, excluir o crédito no valor de R$ 4.466,77, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO, dentre os quirografários.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Cerâmicas Para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e Artefatos de Madeira de Criciúma e Região
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 2.354,10

Credor:	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Cerâmicas Para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e Artefatos de Madeira de Criciúma e Região
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 4.466,77

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Cerâmicas Para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e Artefatos de Madeira de Criciúma e Região
Devedor:	AVF Construções Ltda
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Cerâmicas Para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e Artefatos de Madeira de Criciúma e Região
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**33. VALMIR FLORIANO**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Origem:	RT 0000016-52.2021.5.12.0003
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 66.762,57

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito de R$ 66.762,57, para o valor de R$ 68.791,07, bem como a inclusão dos honorários sucumbenciais de R$ 9.430,75, decorrentes de sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0000016-52.2021.5.12.0003, ajuizada em 15/01/2021 por VALMIR FLORIANO em face de CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, AVF CONSTRUÇÕES LTDA, FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e FOMIX CONCRETEIRA;
- *in casu,* consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado pela CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI em 01/04/2009 e teve seu contrato rescindido em 26/11/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> *"**ENUNCIADO 100 –** Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 15/07/2021, condenando as Reclamadas, solidariamente, na forma a seguir:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALMIR FLORIANO** em face de **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, AVF CONSTRUCOES LTDA, FOLCHINI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI e FOMIX CONCRETEIRA**, para, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, condená-las, **SOLIDARIAMENTE**, a pagar, no que se refere ao período imprescrito: salários atrasados, verbas rescisórias, FGTS+40%, multas dos arts. 467 e 477, § 8° da CLT e uma indenização por danos morais (R$ 2.000,00).

- transitada em julgado em 16/08/2021 e homologados os cálculos de liquidação, deu-se início à fase de execução, sobrevindo informação acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das executadas, tendo sido determinada a expedição de certidão de habilitação de crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- conforme se da certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, o valor dos créditos foi atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado e os cálculos foram homologados em 15-07-2021 e que, em razão da recuperação judicial da (s) devedora(s), processada nos autos n° **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até **11-04-2022**, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme detalhamento abaixo:

1. Credor: VALMIR FLORIANO (CPF/CNPJ 586.767.329-49) - **VALOR: R$ 55.254,49.**
   Deverá haver a retenção do Imposto de Renda no valor de R$ 97,01, calculado sobre a base de cálculo de R$ 8.909,48, referente a rendimentos recebidos de forma acumulada: 4 meses.
2. Credor: MAICO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ 041.863.489-01) - **VALOR DOS HONORÁRIOS: R$ 8.448,47**
3. Credor: UNIÃO - **CUSTAS: R$ 1.126,46**
4. Credor: UNIÃO - **INSS: R$ 3.210,62**

- no caso, o credor pretende a habilitação do crédito como se vê, o credor pretende a habilitação do crédito no valor de R$ 68.791,07, acrescido de honorários sucumbenciais de R$ 9.430,75, conforme cálculo elaborado pelo próprio requerente;

- de qualquer sorte, tendo sido posteriormente expedida certidão de habilitação de crédito, a Administração Judicial entende deva ser considerado o valor informado pelo Juízo Trabalhista;
- assim, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 55.254,49, em favor de VALMIR FLORIANO;
- a origem do crédito de VALMIR FLORIANO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- outrossim, verifica-se que os honorários advocatícios perfazem o montante de R$ 8.448,47;
- não obstante, da análise da procuração acostada na reclamatória trabalhista, constata-se que o profissional outorgado é MAICO DE OLIVEIRA, não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

> **OUTORGANTE (S): VALMIR FLORIANO**, brasileiro, casado, ajudante geral, CPF 586767329-49, RG 1521560, residente e domiciliado na Rua Verona, nº 178, Bairro Nova Itália, Urussanga/SC, CEP 88845-000.
>
> **OUTORGADA (S): MAICO DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, advogado OAB/SC 52.393, com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 09, sala 203, Centro, Urussanga/SC – CEP 88840-000, fone (48) 99700968.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ainda, a certidão de habilitação aponta a existência de honorários periciais no valor de R$ 1.800,00 em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS:

> Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado e os cálculos foram homologados em 15-07-2021 e que, em razão da recuperação judicial da (s) devedora(s), processada nos autos nº **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até **11-04-2022**, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme detalhamento abaixo:
>
> 1. Credor: CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS (CPF/CNPJ 624.864.540-04) - **VALOR DOS HONORÁRIOS: R$ 1.800,00**

- nesse contexto, verifica-se que CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS apresentou o laudo pericial 02/08/2021, tendo sido arbitrados os honorários na mesma data, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

> Acolho o laudo apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Contador(a) CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, o qual integrará a sentença de conhecimento para todos os efeitos.
>
> Arbitro os honorários do(a) perito(a) contador(a) em R$1.800,00, a cargo do réu.

- em relação à classificação dos honorários periciais de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."*
> (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- ainda, a certidão de habilitação aponta a existência de honorários no valor de R$ 88,93, em favor de ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA, referente à sucumbência do Reclamante, tendo sido descontado de seus créditos:

> Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado e os cálculos foram homologados em 15-07-2021 e que, em razão da recuperação judicial da (s) devedora(s), processada nos autos n° **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até **11-04-2022**, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme detalhamento abaixo:
>
> 1. Credor: ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - **VALOR DOS HONORÁRIOS: R$ 88,93**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	882,69	1,000000000	882,69	0,00	882,69
HONORARIOS DE SUCUMBENCIA devidos para ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA	-	-	80,97	1,008900000	81,69	0,00	81,69
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**964,38**	**0,00**	**964,38**

- não obstante, da análise da procuração acostada na reclamatória trabalhista, constata-se que todos os profissionais outorgados fazem parte da ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS (OAB/SC 2.668), devendo o crédito ser arrolado em favor da Sociedade:

Nome	ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS		
CEP	88801-000		
Logradouro	Avenida Centenário		
Número	3773	**Complemento**	Salas 1003/1005 Centro Executivo Iceberg
Bairro	Centro	**Município**	CRICIÚMA
Estado	Santa Catarina	**País**	Brasil
Telefone	(48) 3045-7973	**Fax**	
Celular		**Ramal**	
E-mail			
URL			
Caixa Postal		**CEP Cx Postal**	

Sócios	Tipo de Vínculo	Situação	De	Até
ALEXANDRE REIS DE FARIAS	Sócio responsável	Regular	08/04/2016	
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA	Sócio responsável	Regular	08/04/2016	22/06/2022
LUCAS FERREIRA DE FARIAS	Sócio responsável	Regular	08/04/2016	
1				

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187[40] do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29[41] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[42], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em caso semelhante ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse contexto, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

---

[40] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
[41] Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
[42] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- outrossim, destaca-se que a sentença proferida prevê a condenação solidária das Reclamadas CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, AVF CONSTRUÇÕES LTDA, FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e FOMIX CONCRETEIRA;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial por consolidação substancial[43], razoável manter respectivo crédito apenas em face da CONSTRUTORA FOLCHINI, tal como arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;
- outrossim, não se desconhece a condenação solidária da empresa “FOMIX CONCRETEIRA”, estranha à recuperação judicial, devendo ser informado eventual pagamento realizado pela co-devedora, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 66.762,57 para o valor de R$ 55.254,49, em favor de VALMIR FLORIANO, na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- outrossim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 8.448,47, em favor de MAICO DE OLIVEIRA, de R$ 1.800,00, em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS e de R$ 88,93 em nome de ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS, todos na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[43] *“Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUCOES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005.”*

Conclusão:

- na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, minorar o crédito de R$ 66.762,57 para o valor de R$ 55.254,49, em favor de VALMIR FLORIANO, na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, mantendo-o dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito de R$ 8.448,47, em favor de MAICO DE OLIVEIRA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito de R$ 1.800,00, em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- na relação de credores da devedora CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito de R$ 88,93, em favor de ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Valmir Floriano
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 66.762,57

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Valmir Floriano
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 55.254,49

Credor:	Maico de Oliveira
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.448,47

Credor:	Carlos Felisberto Garcia Martins
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.800,00

Credor:	Alexandre Reis de Farias & Advogados
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 88,93

Credor:	**34. VANESSA COSTA**
Devedor:	
Classe:	
Origem:	Execução nº 5002283-56.2022.8.24.0078
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- - almeja a requerente a inclusão do crédito no valor de R$ 377.414,40, além de honorários sucumbenciais de R$ 75.482,89, decorrentes da execução de título executivo extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram discordância com a pretensão, sustentando que o processo se encontra em fase de conhecimento, não possuindo liquidez, aduzindo, ainda, que o Sr. Juliano Copetti (esposo da requerente) teria confessado o pagamento de R$ 24.099,00 e que teria sido pago o valor de R$ 20.000,00 em cheques, no dia 21/05/2021;

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, depreende-se que foi ajuizada em 10/06/2022 execução de título extrajudicial por VANESSA COSTA em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ARCIONE VARNIER FOLCHINI e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, no valor de R$ 385.315,44, decorrente de Termo de Confissão de Dívida pactuado entre a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e VANESSA COSTA em 12/01/2021;

- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução, arbitrando os honorários em 10% do valor da causa:

Deixo de conhecer do pedido de tutela de urgência formulado, porquanto sequer fundamentado pela parte exequente, consoante determina o art. 300 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à exequente, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para em 3 (três) dias, contados da data da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (principal, juros, custas e honorários), bem como, querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado citatório aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914 do CPC).

Cientifique-o acerca do disposto no artigo 916 do CPC.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de bens e sua avaliação, que recairá, preferencialmente, sobre os bens indicados pelo exequente na exordial, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(s) executado(s) (art. 829, § 1º do CPC).

Em não sendo encontrado o executado, o Oficial de Justiça deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (art. 830, CPC).

Fixo os honorários em 10% do valor da causa, reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º do CPC).

- citada em 05/08/2022, ainda não houve pagamento da dívida nos autos e não decorreu o prazo para oposição de embargos pela Executada;
- assim, vislumbra-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento na execução de título extrajudicial;
- destarte, embora a execução de título extrajudicial tenha sido ajuizada em 10/06/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o Termo de Confissão de Dívida que embasou o pedido foi entabulado entre as partes em 12/01/2021, não havendo dúvidas de que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- de qualquer sorte, estando o Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, resta constituído título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III[44], do CPC;
- analisando o teor do Termo de Confissão de Dívida, depreende-se que a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI confessou dívida no valor de R$ 230.000,00, em favor de VANESSA COSTA, referente a devolução do dinheiro recebido pela compra do apartamento 401 do edifício Monte Belluna, do box de garagem nº 42 e nº 40 e do depósito nº 40, a ser pago em 05 (cinco) parcelas, na forma a seguir:

> Para pagamento do débito, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI reconhece que pagará a VANESSA COSTA a importância acima especificada, dividida em 05 (cinco) parcelas discriminadas abaixo, as quais serão depositadas no Banco do Brasil, Agência 0880-X, Conta Corrente 10.726-3, de titularidade de Juliano Copetti, CPF, 036.151.509-02, esposo de VANESSA COSTA:
>
> a) R$ 40.000,00 em 20.02.21;
> b) R$ 40.000,00 em 20.03.21;
> c) R$ 50.000,00 em 20.04.21;
> d) R$ 50.000,00 em 20.05.21;
> e) R$ 50.000,00 em 20.06.21.

- nesse contexto, sustenta a Recuperanda que o esposo da Requerente, Sr. Juliano Copetti, confessou o pagamento de R$ 24.099,00, via WhatsApp:

[44] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

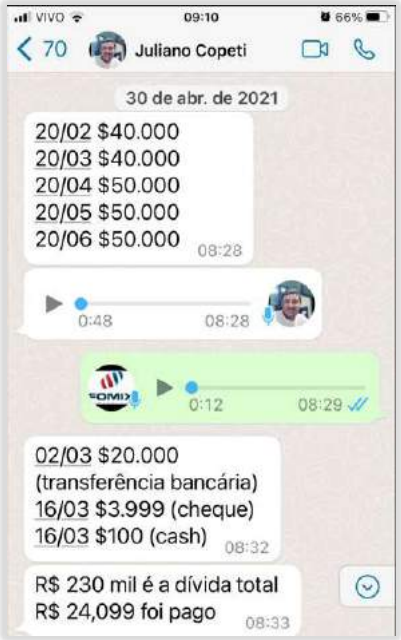

- outrossim, teria sido pago o valor de R$ 20.000,00, através de cheques, conforme recibo assinado pelo esposo da Requerente em 21/05/2021, ou seja, após a confissão de recebimento do valor de R$ 24.099,00, alcançando o total de R$ 44.099,00 a ser amortizado:

Conta corrente de destino

Titularidade	Finalidade	Histórico
TED Outra Titularidade	Crédito em Conta Corrente	
Instituição / ISPB	**Agência**	**Nº da Conta**
0001-Banco Do Brasil S.A.	0880	107263
Favorecido	**CPF**	**Valor**
Juliano Copetti	036.151.509-02	20.000,00
Status		
Confirmado		

Execução da TED (Transferência Eletrônica Disponível)

Tipo de transferência	
CIP	2ª VIA

Transação exclusiva para Transferência Eletrônica Disponível - TED

Data da Transação: **02/03/2021**
Autenticação Bancária: **78B634C7638BA95A37F7876**
Canal: **Internet Banking**

Recebi de **CONSTRUTORA FOLCHINI** , a importância de **R$ 20.000,00** (Vinte Mil Reais), referente ao pagamento do distrato.

O valor foi pago em cheque conforme abaixo:

Cheque n°	Valor	Vencimento
001 000013	R$ 4.000,00	27/06/2021
001 000017	R$ 4.000,00	27/07/2021
001 000018	R$ 4.000,00	27/08/2021
001 000019	R$ 4.000,00	27/09/2021
001 000020	R$ 4.000,00	27/10/2021

Criciúma, 21 de maio de 2021.

Juliano Copeti

JULIANO COPETI

- encargos moratórios bem delimitados no Termo:

Em caso de inadimplência de CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI para qualquer uma das parcelas, o valor devido conforme cláusulas primeira e segunda será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo índice de Atualização Monetária estipulado pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e acrescido de juros de 12% ao ano. Sobre a importância devidamente atualizada (correção monetária e juros) incidirá multa de 30% em virtude da inadimplência.

- no caso, da análise do cálculo apresentado pela requerente, verifica-se que foi atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, tendo sido realizado o abatimento do valor de R$ 36.099,00, ou seja, resultando em diferença de R$ 8.000,00 em relação ao valor suscitado pela Recuperanda:

EXECUÇÃO CONTRATO 5002283-56.2022.8.24.0078

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 20/02/2021 a 11/04/2022 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Sucumbência fixada na Execução de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários CONTRATO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
MULTA CONTRATUAL de 30,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:

De 20/02/2021 a 11/04/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/02/2021	DÉBITO	R$ 230.000,00	13,419609	R$ 260.865,08	R$ 35.825,47	R$ 296.690,55
02/03/2021	PGTO	R$ 20.000,00-	13,090339	R$ 22.618,05-	R$ 3.008,20-	R$ 25.626,25-
16/03/2021	PGTO	R$ 3.999,00-	12,654736	R$ 4.505,05-	R$ 579,65-	R$ 5.084,70-
16/03/2021	PGTO	R$ 100,00-	12,654736	R$ 112,65-	R$ 14,49-	R$ 127,14-
07/07/2021	PGTO	R$ 4.000,00-	9,794843	R$ 4.391,80-	R$ 401,12-	R$ 4.792,92-
30/07/2021	PGTO	R$ 8.000,00-	8,970723	R$ 8.717,66-	R$ 732,28-	R$ 9.449,94-
*** Totais:		R$ 193.901,00		R$ 220.519,87	R$ 31.089,73	R$ 251.609,60

Sucumbência fixada na Execução (BC = 251.609,60):	R$	25.160,97
Honorários CONTRATO (BC = 251.609,60):	R$	50.321,92
MULTA CONTRATUAL (BC = 251.609,60):	R$	75.482,88
Total:	R$	402.575,37

- assim, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos complementares à requerente, tendo o procurador informado a existência de cheques sem fundos por parte da Recuperanda:

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda apresentou demonstrativo de débito no valor de R$ 240.782,71, devidamente atualizado até 11/04/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, realizando, contudo, a amortização do valor de R$ 44.099,00, considerando, inclusive, os cheques devolvidos:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 185.901,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Fevereiro/2021 a Abril/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/02/2021 a 11/04/2022	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	424 dias	1,136158
Percentual correspondente	424 dias	13,615794 %
Valor corrigido para 01/04/2022	(=)	R$ 211.212,90
Juros(415 dias-14,00000%)	(+)	R$ 29.569,81
Sub Total	(=)	R$ 240.782,71
Valor total	**(=)**	**R$ 240.782,71**

- assim, diante da documentação comprobatória, a Administração Judicial entende deva ser acolhido o demonstrativo de débito apresentado pela requerente

- no que tange à classificação do crédito, a requerente pretende a habilitação do crédito dentre os credores com garantia real (art. 41, II, da LRF), vez que referido Termo estaria garantido por Aval prestado por Arcione Varnier Folchini, tendo sido oferecidos em garantia os seguintes bens:

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em garantia de pagamento do valor expresso na cláusula primeira e segunda, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI dá os bens abaixo relacionados:

a) Apartamento n. 302 localizado no segundo pavimento do Ed. Leblanc, que será construido em Cocal do Sul, SC, na Rua Guy Marcos Nunes de Souza esquina com a Rua João Scarpatto, com as seguintes confrontações: Norte, com o apartamento n. 303, Sul, com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza, Leste com o lote n. 13 e a Oeste, com o apartamento n. 301, possuindo 66,51m² de área privativa e 30,06m² de área comum, totalizando 96,57m², construido sobre o terreno de Matricula n. 28.739;

b) Box de estacionamento n. 29, localizado no subsolo do do edificio LeBlanc, com área de 12,50m² de área privativa e 3,96m² de área comum, totalizando 16,46m², construido sobre o terreno de Matricula n. 28.739;

c) O caminhão Ford Cargo 2622 E, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, cor branca, placas IQT9704, Chassi 9BFZCE9V5ABB48525, RENAVAM 208952950, de propriedade de FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, empresa esta que concorda com a indicação do referido bem e assina o presente instrumento como Anuente.

- ocorre que, da leitura do Termo de Confissão de Dívida, não é possível inferir qual o tipo de garantia está sendo prestada;
- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- contudo, não foi carreado documento comprovando a averbação do Temo de Confissão de Dívida na Matrícula do imóvel nº 28.739 junto ao respectivo Registro de Imóveis e no registro do veículo junto ao Detran de Santa Catarina, o que reforça a ausência de demonstração de higidez de eventual garantia real:

Dados do Veículo de placa IQT9704 — Em 16/08/2022 14:09:17

Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
IQT9704	208952950	IQT9704/RS	14-CAMINHAO	1-Particular	2-Carga	3

Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
320235 - FORD/CARGO 2622 E(Nacional)	2009/2010	3-Diesel	4-BRANCA	116-MECAN OPERAC	10

Nome do Proprietário Atual	Nome do Principal Condutor	Recadastrado DETRAN
F****** E********** I********** E*****		DetranNet

Nome do Proprietário Anterior	Origem dos Dados do Veículo
C********* G***** D* P********** I********** L***	CADASTRO

Município de Emplacamento	Licenciado	Data de aquisição	Situação
CRICIUMA	2020 em 23/07/2020 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)	20/08/2018	EM CIRCULAÇÃO

Restrição à Venda: Sem gravame

Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame: Nenhuma informação pendente até esta data

Restrições: RENAJUD (CIRCULAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE) , RESTRIÇÃO DE EXECUÇÃO POR CERTIDÃO

- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, não se desconhece que a requerente pretende a habilitação de honorários contratuais no importe de 20% e sucumbenciais fixados na execução de título extrajudicial no importe de 10% sobre o valor da dívida:

Sucumbência fixada na Execução (BC = 251.609,60):	R$	25.160,97
Honorários CONTRATO (BC = 251.609,60):	R$	50.321,92
MULTA CONTRATUAL (BC = 251.609,60):	R$	75.482,88
Total:	R$	402.575,37

- ocorre que, analisando o teor do contrato, verifica-se que o parágrafo terceiro da cláusula segunda prevê que o inadimplemento das prestações ensejará o vencimento antecipado das demais, ficando autorizada a execução do crédito, incluindo correção monetária, juros e multa convencionados, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem pactuar, expressamente, o importe dos honorários no instrumento contratual:

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A falta de pagamento de qualquer prestação ensejará o vencimento antecipado das demais, podendo desde então VANESSA COSTA proceder a execução do total do seu crédito (incluindo correção monetária, juros e multa convencionados, custas e despesas processuais e honorários advocatícios), independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, valendo o presente instrumento como titulo executivo, inclusive para efeito de Protesto junto ao Cartório e inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

- assim, entende-se que os honorários advocatícios convencionados se referem a honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo no caso de ajuizamento da execução do instrumento;
- nesse contexto, depreende-se que o Juízo que recebeu a execução fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão proferida em 14/07/2022:

Fixo os honorários em 10% do valor da causa, reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º do CPC).

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030289165v2** e do código CRC **68a204d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KAREN GUOLLO
Data e Hora: 14/7/2022, às 18:20:1

- assim, se tratando de verba honorária fixada em provimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), o crédito possui natureza extraconcursal;
- é o que se extrai do recente julgado do Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE CLASSIFICOU O CRÉDITO COMO EXTRACONCURSAL. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO POSSUI NATUREZA CONCURSAL. INSUBSISTÊNCIA.* ***HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL****. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*
>
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5028027-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2022). (grifamos)

- assim, inviável o acolhimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados em provimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- por essas razões, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 327.092,48, em favor de VANESSA COSTA, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- não obstante, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do caso, especialmente diante da existência de execução de título extrajudicial sem resolução definitiva;
- portanto, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o deslinde da execução de título extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 327.092,48, em favor de VANESSA COSTA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	VANESSA COSTA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 327.092,48

Credor:	**35. VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Faturas
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.594,60

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito de R$ 2.594,60 para o valor de R$ 9.185,52, decorrente de notas fiscais inadimplidas concernentes à prestação de serviços de vigilância;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- para comprovar sua pretensão, o credor apresentou os contratos de prestação de serviços de monitoramento de alarme microprocessado nº 1861/2014, 1866/2014, 1999/2015, 2000/2015 e 2575/2017, firmados entre a VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA e a CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, entre os anos de 2014 e 2017;
- os contratos, devidamente assinados pelo devedor e por duas testemunhas, são títulos executivos extrajudiciais, conforme previsão do art. 784, III[45], do CPC;
- ademais, foram apresentadas as seguintes notas fiscais emitidas em nome da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e os respectivos protestos dos títulos:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
32502	16/06/2020	14/07/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2259	16/06/2020	14/07/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
32923	16/07/2020	14/08/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2367	16/07/2020	14/08/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
33310	14/08/2020	14/09/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2474	14/08/2020	14/09/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
33710	16/09/2020	14/10/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2587	16/09/2020	14/10/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
34164	16/10/2020	14/11/2020	R$ 67,81	R$ 67,81
2703	16/10/2020	14/11/2020	R$ 40,02	R$ 40,02
32504	16/06/2020	14/07/2020	R$ 88,45	R$ 88,45

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
2261	16/06/2020	14/07/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
32925	16/07/2020	14/08/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2369	16/07/2020	14/08/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
33312	14/08/2020	14/09/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2476	14/08/2020	14/09/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
33733	16/09/2020	14/10/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2589	16/09/2020	14/10/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
34077	16/10/2020	14/11/2020	R$ 67,81	R$ 67,81
2705	16/10/2020	14/11/2020	R$ 40,02	R$ 40,02
32505	16/06/2020	14/07/2020	R$ 159,70	R$ 159,70
2262	16/06/2020	14/07/2020	R$ 606,90	R$ 606,90
32926	16/07/2020	14/08/2020	R$ 159,70	R$ 159,70
2370	16/07/2020	14/08/2020	R$ 606,90	R$ 606,90
33313	14/08/2020	14/09/2020	R$ 159,70	R$ 159,70
2477	14/08/2020	14/09/2020	R$ 606,90	R$ 606,90
33734	16/09/2020	14/10/2020	R$ 159,70	R$ 159,70
2590	16/09/2020	14/10/2020	R$ 606,90	R$ 606,90
34166	16/10/2020	14/11/2020	R$ 122,44	R$ 122,44
2706	16/10/2020	14/11/2020	R$ 465,29	R$ 465,29
32506	16/06/2020	14/07/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2263	16/06/2020	14/07/2020	R$ 60,48	R$ 60,48
32927	16/07/2020	14/08/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2371	16/07/2020	14/08/2020	R$ 60,48	R$ 60,48
33314	14/08/2020	14/09/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2478	14/08/2020	14/09/2020	R$ 60,48	R$ 60,48
33713	16/09/2020	14/10/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2591	16/09/2020	14/10/2020	R$ 60,48	R$ 60,48
34167	16/10/2020	14/11/2020	R$ 67,81	R$ 67,81
2707	16/10/2020	14/11/2020	R$ 46,46	R$ 46,46
32503	16/06/2020	14/07/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2260	16/06/2020	14/07/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
32924	16/07/2020	14/08/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2368	16/07/2020	14/08/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
33311	14/08/2020	14/09/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2475	14/08/2020	14/09/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
33731	16/09/2020	14/10/2020	R$ 88,45	R$ 88,45
2588	16/09/2020	14/10/2020	R$ 52,14	R$ 52,14
34165	16/10/2020	14/11/2020	R$ 67,81	R$ 67,81
2704	16/10/2020	14/11/2020	R$ 40,02	R$ 40,02
		Total	**R$ 6.374,69**	**R$ 6.374,69**

[45] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, tendo as devedoras manifestado concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de assinatura dos contratos de prestação de serviços e de emissão dos boletos apresentados, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, verifica-se que o credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ R$ 9.185,52, atualizado até 04/07/2022, o que não atende aos lindes do art. 9º, II, da LRF;
- dessa forma, a Administração Judicial solicitou apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), o qual foi prontamente apresentado pelo requerente;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur,* depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 8.996,77, atualizado até abril/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros/Selic	Total (R$)
Folchini	7.553,35	1.443,42	8.996,77
Total Partes ->	**7.553,35**	**1.443,42**	**8.996,77**

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	8.996,77
TOTAL DA CONTA EM 04/2022	8.996,77

ATUALIZADO ATÉ ABRIL/2022

- no ponto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios[46] e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada uma das faturas inadimplidas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R$ 2.594,60 para o valor de R$ 8.996,77, em favor de VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA., na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar a importância de crédito de R$ 2.594,60 para o valor de R$ 8.996,77, em favor de VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Vigilância Triângulo LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 2.594,60

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Vigilância Triângulo LTDA
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 8.996,77

[46] Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Credor:	**36. WILLIAN MAZZUCCO**
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Origem:	Cumprimento de Sentença 5002666-68.2021.8.24.0078
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 264.651,58

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- - trata-se de incidente ajuizado sob o nº 5017260-33.2022.8.24.0020, em que o requerente pretende a habilitação do valor de R$ 390.331,44, atualizado até 26/07/2022, decorrente do cumprimento de sentença nº 5002666-68.2021.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Urussanga/SC;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas sustentaram que o crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022);

- inicialmente, embora o requerente pretenda a "habilitação do crédito", cumpre ressaltar que o credor constou relacionado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, pelo valor de R$ 264.651,58, correspondente ao valor da dívida atualizada até 20/07/2021, conforme inicial do cumprimento de sentença:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária até 20/07/2021

Valor	R$ 200.000,00
Data inicial	20/01/2020
Data final	30/06/2021
Valor atualizado	R$ 219.980,48
Juros mensal	Juros de 1,00% de 08/10/2020 até 20/07/2021.
Valor dos juros	R$ 20.611,87
Subtotal	R$240.592,35
Honorários advocatícios (10,00%)	R$ 24.059,23
Total geral	**R$ 264.651,58**

- assim, trata-se, na verdade, de divergência de crédito;
- ultrapassada essa questão, passa-se à análise do pedido;
- *in casu*, verifica-se que foi ajuizado por WILLIAN MAZZUCO, em 20/07/2021, cumprimento de sentença proferida no processo nº 5002748-36.2020.8.24.0078, cujo dispositivo vai abaixo colacionado:

> *"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da primeira parcela (20-01-2020) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, defiro o pedido de tutela, consistente na indisponibilidade de bens da requerida, devendo o autor indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre quais dos imóveis relacionados pretende que recaia a restrição.*
>
> *Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais, em proporção. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).*
>
> *Incabível, por outro lado, a condenação do autor ao pagamento de honorário, tendo em vista a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a requerida na pessoa do procurador constituído no evento 21. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, efetuada a cobrança das custas, arquivem-se os autos."*

- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10% ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença:

> Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo de Doc. 2, acrescido de custas, se houver, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, caput e § 3º do CPC).
>
> Ainda, na hipótese da executada não efetuar o pagamento no prazo acima assinalado, a fase executiva prosseguirá nos termos art. 523, § 1º do CPC/2015, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), inclusive com protesto do título judicial (CPC. Art. 517), se requerido pelo credor.
>
> Os honorários, contudo, não incidirão sobre o valor da multa.
>
> Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º).
>
> Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido de penhora de valores, voltem conclusos. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
>
> Anote-se, por fim, que a executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação deverá versar apenas sobre as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.
>
> Cumpra-se.

- diante da ausência de pagamento da dívida pela Executada, o Juízo determinou a inclusão da multa e honorários advocatícios de 10%, determinando o prosseguimento da execução, com a realização de tentativa de penhora nas contas bancárias da Executada via SISBAJUD;
- inexitosa a tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias da Executada, o Exequente postulou a indisponibilidade de bens da Executada, sendo determinada pelo Juízo a penhora dos imóveis de matrícula nº 26.049, 36.409, 27.571, 29.073 e 26.139;
- lavrado o termo de penhora dos imóveis de matrículas nºs 26.049, 36.409, 27.571, 29.073 (apartamento 202), e 26.139 (quota parte da executada da sala 06
- sobreveio manifestação da Executada informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial postulando a abstenção de realização de constrição dos bens da Executada, bem como a suspensão do cumprimento de sentença, encontrando-se o feito concluso para decisão;
- seja como for, depreende-se que não houve qualquer pagamento da dívida nos autos do cumprimento de sentença, sendo que o demonstrativo de débito colacionado no feito apontava a dívida no valor de R$ 264.651,58, atualizado até 20/07/2021;
- assim, considerando que a sentença foi proferida em 09/06/2021 e teve o trânsito em julgado certificado em 13/07/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo as Recuperandas manifestado concordância com a pretensão;
- no caso, o credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ 390.331,44, atualizado até 26/07/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	26/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	10,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Principal

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
20/01/2020	R$	200.000,00	245.074,32	08/10/2020	52.888,62	297.962,94
		Total:	245.074,32		52.888,62	297.962,94

Total (R$):	297.962,94
Honorários (R$):	29.796,29
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	29.796,29
Multa do 523 § 1º (R$):	32.775,92
Total Geral (R$):	390.331,44

- dessa forma, a Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF, não tendo sido apresentado até o momento;
- assim, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, com base nos valores constantes na inicial do cumprimento de sentença, alcançando o montante de R$ 313.767,04 referente ao principal e R$ 62.990,71 de honorários advocatícios, atualizados até abril/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2022
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Principal	21/07/2021	240.592,35	263.669,78	0,00	23.730,28	26.366,98	313.767,04
2	Honorários	21/07/2021	24.059,23	26.366,97	0,00	2.373,03	2.636,70	31.376,70
					Sub-Total			R$ 345.143,74
	Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R$ 31.614,01
					Sub-Total			R$ 31.614,01
					TOTAL GERAL			R$ 376.757,75

- no que tange a titularidade do crédito principal, verifica-se que a ação de obrigação de fazer e o cumprimento de sentença foram ajuizados por WILLIAN MAZZUCCO, não havendo dúvidas que é titular do crédito;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a alteração da razão social, bem como a majoração do crédito de R$ 264.651,58 para o valor de R$ 313.767,04, em favor de WILLIAN MAZZUCCO, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de débitos referentes aos honorários sucumbenciais da ação principal e do cumprimento de sentença, no valor total de R$ 62.990,71;
- no que tange a titularidade do crédito, depreende-se que constou como outorgada na procuração colacionada na ação originária a profissional VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI (OAB/SC 11.426), a qual permanece atuando no cumprimento de sentença:

OUTORGANTE(S): WILLIAN MAZZUCCO, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 054.704.769-01, e RG nº 4.809.687, residente e domiciliado a Rua Vitorio Veneto, 30, Loteamento Gisiani, bairro Nova Itália, Município de Urussanga, estado de Santa Catarina.

OUTORGADA (S): VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI, brasileira, casada, ADVOGADA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o nº 11.426, com escritório profissional sito a Rua Aristiliano Ramos, 588, 1º andar, sala 104, Ed. Florença, Lomba, Orleans — SC., onde recebe intimações.

- no caso, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito decorrente dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 62.990,71, em favor de VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI, na relação de credores da Recuperanda CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, majorar o crédito de R$ 264.651,58 para o valor de R$ 313.767,04, em favor de WILLIAN MAZZUCCO, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, incluir o crédito no valor de R$ 62.990,71, em favor de VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Willian Mazzucco
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 264.651,58

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Willian Mazzucco
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 313.767,04

Credor:	Vanessa Zomer dos Santos Debiasi
Devedor:	Construtora Folchini Eireli
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 62.990,71